



SEGURANÇA PÚBLICA

direitos humanos e sistema de justiça

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA, EDSON DAMAS DA SILVEIRA,
HUMBERTO RIBEIRO JÚNIOR, MARCUS ALAN MELO GOMES,
RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO (ORGANIZADORES)



**Segurança Pública:
direitos humanos e
sistema de justiça**

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DA BAHIA**

Reitor

João Carlos Salles Pires da Silva

Vice-reitor

Paulo Cesar Miguez de Oliveira

Assessor do Reitor

Paulo Costa Lima



E D U F B A

**EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DA BAHIA**

Diretora

Flávia Goulart Mota Garcia Rosa

Conselho Editorial

Alberto Brum Novaes

Angelo Szaniecki Perret Serpa

Caiuby Alves da Costa

Charbel Niño El Hani

Cleise Furtado Mendes

Evelina de Carvalho Sá Hoisel

José Teixeira Cavalcante Filho

Maria do Carmo Soares de Freitas

Maria Vidal de Negreiros Camargo



UNIVERSIDADE DE CABO VERDE

Reitora

Judite Medina do Nascimento

*Vice-Reitor - Área de Integração Tecnológica e
Inovação*

Antônio da Cruz Semedo Varela

Vice-Reitora para a Extensão Universitária

Astrigilda Pires Rocha Silveira

Pró-Reitora para a Pós-Graduação e Investigação

Aristides Lopes Silva

*Pró-Reitor - Área de Graduação e Formação
profissionalizante*

João Gomes Cardoso

*Pró-Reitor - Área de Ação Social, Assuntos
Estudantis e Cultura Universitária*

Mário José Carvalho de Lima

Administrador-Geral

Iderlindo da Costa de Pina

Editora Uni-CV

Salomé Miranda

Conselho Editorial

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib (UEA)

Prof. Dr. Edgard Vinícius Cacho Zanette (UERR)

Prof. Dr. Edson Marcos Leal Soares Ramos (UFPA)

Profa. Dra. Fernandina Lopes Fernandes (Uni-CV)

Prof. Dr. Humberto Ribeiro Junior (UVV)

Profa. Dra. Ivone Freire Costa (UFBA)

Prof. Dr. Leonardo Naves dos Reis (UEA)

Prof. Dr. Manuel Monteiro Guedes Valente (UAL)

Profa. Dra. Maria Regina Lopes Gomes (UVV)

Profa. Dra. Mónica de Melo Freitas (UNL)

Profa. Dra. Sílvia dos Santos de Almeida (UFPA)

Profa. Dra. Sônia Cristina Lima Chaves (UFBA)

Julio Cesar de Sá da Rocha
Edson Damas da Silveira
Humberto Ribeiro Júnior
Marcus Alan Melo Gomes
Raimundo Pereira Pontes Filho
ORGANIZADORES

Segurança Pública: direitos humanos e sistema de justiça

Salvador
EDUFBA
2019

2019, Autores.

Direitos para esta edição cedidos à Edufba.

Feito o Depósito Legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde 2009.

Capa e Projeto Gráfico Gabriel Cayres

Revisão Juliana Lopes Roeder

Normalização Equipe Edufba

SISTEMA DE BIBLIOTECAS – UFBA

Segurança pública : direitos humanos e sistema de justiça / Julio Cesar de Sá da Rocha ... [et al.] (organizadores). - Salvador : EDUFBA, 2019.

213 p.

ISBN 978-85-232-1808-9

1. Segurança pública - Brasil. 2. Direitos humanos - Brasil. 3. Poder judiciário e questões políticas - Brasil. I. Rocha, Julio Cesar de Sá da

CDD - 364.40981

Elaborada por Evandro Ramos dos Santos – CRB-5/1205

Editora afiliada à



Editora da UFBA

Rua Barão de Jeremoabo

s/n – Campus de Ondina

40170-115 – Salvador – Bahia

Tel.: +55 71 3283-6164

Fax: +55 71 3283-6160

www.edufba.ufba.br

edufba@ufba.br

Sumário

- 7 Apresentação
- 9 Direito e a proteção dos conhecimentos tradicionais na Amazônia
Raimundo Pereira Pontes Filho
- 27 O cárcere, a teoria do *numerus clausus* e a administração
just-in-time (JIT)
Henrique Geaquinto Herkenhoff, Amauri Gonçalves Rezende,
Wallace Tarcísio Pontes, Rodrigo Bernardo Ribeiro Pinto
- 47 Comportamentos de sobrevivência dos socioeducandos em
cumprimento da medida de internação
Henrique Geaquinto Herkenhoff, Humberto Ribeiro Junior,
Elissandra Toscano B. N. Verardi
- 67 Aplicação do “juiz sem rosto” no combate ao crime organizado e a
garantia da segurança pública como núcleo essencial dos direitos
fundamentais do mínimo existencial
Altivo Maciel Barros Silva, Danilo Roberto Pereira Santiago
- 91 Audiência de custódia: uma abordagem quantitativa acerca da
experiência na Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém
entre março de 2016 a julho de 2017
Dayse do Socorro B. Fonseca, Marcus Alan de Melo Gomes

- 103 Homicídios e o escasso acesso aos direitos humanos
*Monique Kelly Tavares Gomes, Maria Betânia Moraes Lisbôa,
Silvia dos Santos de Almeida, Edson Marcos Leal S. Ramos,
Adrilayne dos Reis Araújo*
- 123 “Bandido bom é bandido morto”: as representações sociais dos
policiais militares sobre os autores de delitos e o sistema de justiça
criminal
Alexsandro de Oliveira e Silva, Odilza Lines de Almeida
- 147 Discricionariedade e perfil dos abordados por policiais em um
município de médio porte do Nordeste do Brasil
Ernesto Cabral de Medeiros, Sônia Cristina Lima Chaves
- 169 A expansão da criminalidade no ciberespaço: desafios de uma
política criminal de prevenção ao cibercrime
*Josefa Cristina T. M. Kunrath, Ivone Freire Costa, Anderson Souza
da Silva, Fernandina Lopes Fernandes, Rosialy Monteiro Fonseca*
- 187 Condições de aprisionamento judicial em regime fechado:
panorama de um colapso em escala mundial
Milton Júlio de Carvalho Filho
- 209 Sobre os autores

Apresentação

Este livro se refere ao Livro 2 da coletânea de seis livros que foram reunidos em torno do pensamento, experiência e Pesquisa no campo da segurança pública no Brasil. Este livro reúne uma coletânea de capítulos sobre temas relacionados aos direitos humanos, segurança pública e sistema de justiça e é resultado de um esforço fecundo de articulação entre os cinco primeiros Programas de Pós-Graduação em Segurança Pública do Brasil: o Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP) da Universidade Federal do Pará (UFPA); o Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (PROGESP), da Universidade Federal da Bahia (UFBA); o Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos e (PPGSP) da Universidade Estadual do Amazonas (UEA); o Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (PPGSPDHC) da Universidade Estadual de Roraima (UERR); o Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP) da Universidade de Vila Velha (UVV), além da participação do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública: Gestão de Defesa Social (PPGSPGDS) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV).

Foi um trabalho de um ano de trocas e articulações que pudessem reunir um grupo diverso, com várias perspectivas, mas que tem, sobretudo, pensado a segurança pública no Brasil de forma crítica e propositiva.

Boa leitura para todos!

Os organizadores

CAPÍTULO 1

Direito e a proteção dos conhecimentos tradicionais na Amazônia

RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende discutir a relação entre o direito e os conhecimentos tradicionais, enfocando principalmente a efetividade do alcance regulatório e da proteção do primeiro em relação ao segundo, sobretudo considerando os direitos fundamentais de populações indígenas e comunidades tradicionais.

Trata-se de situar o limitado alcance de efetividade protetiva da legislação sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais, nos termos dispostos no art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 225, §1º, II, e §4º, todos da Constituição Federal (CF), e da legislação especializada, Lei nº 13.123/2015, quando se trata de resguardar os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, proteger e assegurar os direitos de compensação de

povos indígenas, sociedades ou comunidades tradicionais, agricultores tradicionais em decorrência do acesso aos mencionados conhecimentos associados à biodiversidade, em particular na Amazônia legal brasileira, frente à logospirataria.

A tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais, sobretudo enquanto modalidade de propriedade intelectual, é providência desenvolvida recentemente, tanto no plano interno quanto no internacional, para lidar e combater eventos e processos relacionados à logospirataria, com vistas à proteger direito humanos e da sociodiversidade, o que demanda frequentemente a interação entre sistemas de justiça, inclusive no plano internacional.

TUTELA JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

A tutela jurídica do conhecimento tradicional é medida recente, mais propriamente situada a partir das últimas décadas do século passado (século XX), e encontra seu fundamento em institutos jurídicos de alcance internacional, como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB-1992), e nacional, a exemplo da Constituição Federal brasileira de 1988 e da legislação específica, no caso, a Lei federal nº 13.123/2015.

Com o objetivo de proteger o bem jurídico ora abordado, muito embora não mencione expressamente o conhecimento tradicional, a Constituição Federal dispôs expressamente que incumbe ao poder público: “II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. (art. 225, §1º, II/CF)

Em relação à Amazônia brasileira, a exemplo de outras áreas ambientalmente diferenciadas, o texto constitucional estabelece tratamento prioritariamente protetivo, com vistas à preservação do bioma e de seus recursos naturais, conforme exposto a seguir:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (art. 225, § 4º)

Na esfera internacional, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992 no Rio de Janeiro, a Convenção de Diversidade Biológica (1992) firmou, dentre outras

disposições relevantes para a proteção e acesso dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, o seguinte:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (art. 1º, CDB)

Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. (art. 15.1, CDB)

O Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 2 de 1994, confirmou a adesão à CDB, editando posteriormente uma Medida Provisória (MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001) que tratou de regulamentar a matéria de modo mais específico, tendo sido revogada e inteiramente substituída pela Lei nº 13.123/2015, a qual definiu legalmente o que se entende por patrimônio genético, conhecimento tradicional, provedor de conhecimento tradicional, dentre outras disposições:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos; II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético; III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional; IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição; V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena,

comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso; VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários; (Art. 2º, I a VI, Lei nº 13.123/2015)

Esses diplomas legais, de procedência nacional e internacional, permitem-nos partir de uma visão formal da tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais com vistas à busca de promover efetivamente a proteção aos mesmos, o que tem se constituído, ao longo do tempo, em desafiador propósito não apenas legal, como também institucional, bem como econômico e social, conforme se pode verificar num sucinto olhar do passado.

DIREITO E CONHECIMENTO TRADICIONAL NA AMAZÔNIA: REVISITANDO O PASSADO

Desde os mais remotos tempos da colonização da Amazônia, constata-se a relevância da apreciação econômica e a exploração dos conhecimentos tradicionais relacionados ao patrimônio genético ou à diversidade biológica por parte dos agentes colonizadores da região. Não se pode falar, de maneira alguma, na Amazônia desse tempo, em trocas mediadas ou reguladas pelo direito, embora existissem, à época, regulações oriundas diretamente da Coroa portuguesa – as chamadas “Ordenações do Reino”, as quais também se aplicavam aos negócios.

Essas ordenações promoviam e tutelavam, antes de quaisquer outros, os interesses de Portugal e seus representantes mercadores e colonizadores, fazendo alusão e homenagem aos monarcas em nome dos quais eram designadas. Por este motivo, chamam-se Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. “Vigoraram na maior parte do tempo colonial (a partir de 1603), as Ordenações Filipinas, mesmo que frequentemente alteradas em parte por legislação extravagante e especial para a colônia”. (LOPES, 2008, p. 212)

As Ordenações do Reino estão na origem do direito brasileiro e impuseram ao Brasil uma vontade monolítica nas relações econômicas e sociais, reflexo do pacto colonial, que resguardava direitos do colonizador. Na Amazônia, a lógica da colonização seguiu a diretriz da mera apropriação, saque, a brutal pirataria de recursos do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais a eles associados. Tratou-se de empreender um

processo de pilhagem predatória de recursos da diversidade biológica e de conhecimentos tradicionais dos povos que ocupavam o que atualmente se compreende como Região Amazônica, inclusive impondo a escravidão aos indígenas como forma de explorar a mão de obra dessas populações nativas e coletividades tradicionais. Um fenômeno danosamente impactante e predatório compreendido como logospirataria na Amazônia.

A intervenção de interesses e atividades logospiratas, sobretudo a partir da colonização europeia da Amazônia, além de forçarem populações indígenas a adentrarem mais rumo ao interior da floresta, isolando-os do contato com a sociedade colonial, depois imperial, agora republicana, muitas vezes culminaram em genocídio físico e cultural de sociedades aborígenes. Para muitos, os povos indígenas ainda são vistos como obstáculos ao desenvolvimento econômico. Caracterizou-se assim o modelo imposto pela logospirataria: processos socioeconômicos logoscidas e etnocidas, devoradores de culturas, admitidos publicamente até mesmo por órgãos oficiais:

Desde 1500 até a década de 1970 a população indígena brasileira decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos. O desaparecimento dos povos indígenas passou a ser visto como uma contingência histórica, algo a ser lamentado, porém inevitável. (FUNAI)¹

Em paralelo ao escravismo dos nativos, importa considerar os efeitos dizimadores das doenças trazidas pelos europeus, bem como as expedições e guerras para capturar indígenas para serem destinados ao tráfico de escravos. A logospirataria a serviço do mercantilismo predatório na Amazônia passava a devorar distintas culturas e populações tradicionais. Escravidão, guerras impostas pelos colonos e moléstias alienígenas tiveram como principal consequência o crescente despovoamento da região. (PONTES FILHO, 2017, p. 154)

Dessa maneira, não se estabeleceram na região, entre indígenas (colonizados) e portugueses (colonizadores), relações proporcionais de trocas mercantis mediadas por um direito, fosse público fosse privado, vigente à época entre as nações europeias, seus mercadores e suas populações. Ao invés de trocas reguladas pelos princípios e regras do direito, impôs-se aos povos nativos e populações amazônicas o dever do trabalho a “ferro e fogo”, o saque, a pilhagem de recursos e de conhecimentos, via escravidão e trabalhos forçados, em síntese, a logospirataria.

1 Fundação Nacional do Índio <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>.

Mesmo quando instituída formalmente a proibição da escravização dos indígenas, o que ocorreu por algumas vezes (por exemplo, em 1680 e 1755), a medida não encontrava correspondência nem eco no cotidiano da realidade colonial da Amazônia. A vinda da família real portuguesa ao Brasil (1808) e a instalação da respectiva corte resultou numa maior exploração sobre as populações indígenas, em especial as da Amazônia contra as quais foram decretadas “guerras justas” por D. João VI, e aumento significativo da pressão sobre suas terras, recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais, ao ponto de terem seus territórios cada vez mais confinados. A gradual redução da escravidão indígena não alterou a dinâmica de saque e apropriação arbitrária de seus recursos e conhecimentos.

Após a desvinculação política de Portugal (1822), evento chamado de Independência do Brasil, do período das Regências (1831-1840), do Segundo Reinado (1840-1889), e da Proclamação da República (1889), os processos de exploração indevida e pilhagens logospiratas do trabalho indígena, dos conhecimentos tradicionais e dos recursos do meio ambiente de comunidades e populações nativas persistiram sem qualquer mediação jurídica que resguardasse algum dos direitos dos povos da floresta amazônica.

O advento do Código Comercial de 1850 e, posteriormente, do Código Civil de 1916, quando então deixamos de depender das “Ordenações do Reino”, não se constituiu em oportunidade para legar à jovem sociedade brasileira e amazônica instrumentos legais de referência com vistas a lidar e resguardar os direitos das populações indígenas e comunidades tradicionais da Amazônia, a partir da regulação do direito de propriedade, do acesso aos conhecimentos tradicionais e ao patrimônio genético.

Com isso, pode-se afirmar que o direito representava no passado, de modo concreto, uma ferramenta de consolidação do paradigma da exclusão jurídica e social dos povos nativos, das populações indígenas e das comunidades tradicionais da floresta ou, como atualmente se define em termos jurídicos, do provedor de conhecimento tradicional associado.

DIREITO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS A PARTIR DE 1980

Embora de alcance efetivamente ainda muito limitado, essa situação de exclusão jurídica quanto ao resguardo dos direitos de populações tradicionais decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade começou a sofrer algumas mudanças a partir da Constituição Federal de 1988 e da adesão à Convenção da Diversidade

Biológica (CDB, resultante da Eco-92 também conhecida como Rio-92), via Decreto nº 2.519/1998 e Medida Provisória (MP 2.186-16/2001) posteriormente revogada pela Lei nº 13.123/2015.²

Esses estatutos de direito público e de direito ambiental, em diálogo multidisciplinar com o biodireito, a bioética e o etnodireito, passaram a incidir sobre o direito e as atividades institucionais e econômicas de uma forma geral, servindo para reorientar hermeneuticamente o direito privado, na perspectiva apontada pela Constituição Federal de 1988, e para condicionar juridicamente a aplicação das disposições sobre o direito de propriedade e de propriedade intelectual presentes no novo Código Civil brasileiro (2002) e outros diplomas legislativos direcionados às relações entre particulares.

Nesse sentido, além do direcionamento do direito público, a autonomia do direito privado e das pessoas, físicas ou jurídicas, que firmam negócios jurídicos válidos, seja nas relações obrigacionais ou contratuais seja nas de direitos reais ou direitos de propriedade, não pode deixar de considerar nem subverter a primazia das disposições constitucionais e consecutivos diplomas legais que tratem do resguardo dos direitos do provedor de conhecimento tradicional associado, a exemplo da Lei nº 13.123/2015.

Em relação ao direito privado, dando prosseguimento à tendência adotada no novo Código Civil brasileiro (2002), deve-se adequar o mesmo às normas constitucionais e às leis decorrentes dessa orientação hermenêutica com vistas a reconhecer a limitação da propriedade à sua função social e ambiental (art. 5º, XXIII, e art. 170, III e VI/CF), preservando os elementos, a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (art. 225, §1º, II/CF), bem como proteger os direitos do provedor de conhecimento tradicional associado:

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita. § 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional,

2 Lei nº 13.123/2015 - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o art. 1, a alínea *j* do art. 8, a alínea *c* do art. 10, o art. 15 e os §§ 3º e 4º do art. 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a MP nº 2.186-16/2001; e dá outras providências. (BRASIL, 2015)

sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento. (BRASIL, 2015)

O atual Código Civil, acolhendo e norteando-se prioritariamente pelos princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade concreta, adotou uma posição de expressa ruptura com o patrimonialismo, o individualismo e o abstracionismo nos moldes anteriores, matrizes que predominavam e caracterizavam o Código Civil de 1916, e que conduzia a resultados de singular insensibilidade social e conservadorismo jurídico, sobretudo no âmbito do direito privado com reflexos em toda a sociedade, na qualidade do meio ambiente, na proteção de direitos humanos e na interação entre sistemas de justiça.

Não obstante haver conseguido introduzir uma perspectiva mais favorável à modernização e a maior responsabilidade social no direito privado, resta muito a ser efetivamente realizado em termos de aprimorara legislação civil, sobretudo no que se refere ao direito de propriedade intelectual e à proteção do conhecimento tradicional associado.

Desse modo, importa admitir a necessidade de desenvolver e aprimorar a relação entre o direito brasileiro e a proteção dos direitos decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais relacionados ao patrimônio genético, particularmente no que se refere à sociodiversidade na Amazônia.

DIREITO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA

O sistema de proteção jurídica da propriedade intelectual não se adequou nem tem alcançado os conhecimentos tradicionais na Amazônia. Apesar dos reconhecíveis avanços regulatórios, internacionais e nacionais, com vistas à proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, sob a forma de declarações, convenções, protocolos, constituições, leis e decretos, dentre outros, alcançando o direito privado e os instrumentos de proteção da propriedade intelectual, na Amazônia, estes instrumentos legais não têm se traduzido em efetiva tutela jurídica, institucional e estatal. Os provedores de conhecimentos tradicionais continuam à margem do reconhecimento e da garantia de seus direitos pela legislação civil e comercial.

O problema é que os sistemas de tutela da propriedade, públicos e privados, externos e internos, quando diante da realidade amazônica e de suas populações tradicionais, não têm demonstrado serem eficientes nem eficazes na proteção do patrimônio genético e do conhecimento

tradicional a ele associado. Na prática, tem se constatado a insuficiência e a ineficiência dos veículos de fiscalização institucional, com também a parca efetividade no combate a logospirataria e suas distintas formas de manifestação, tal como a pirataria, a biopirataria, a hidropirataria, o saque e a apropriação indevida de recursos e substâncias, inclusive por meio da pesquisa científica.

Embora constitua o maior banco genético do planeta, sendo área de grande diversidade biológica (espécimes vegetais, fúngicas, microbianas, animais) e social (populações indígenas, comunidades tradicionais, agricultoras e ribeirinhas), além do acervo de elementos naturais (águas, metais e minerais), muitos dos quais em situação de crescente escassez em certas regiões pelo mundo, a Amazônia vem sendo saqueada quase que ininterruptamente, produzindo graves danos ao patrimônio dos povos da floresta e também da sociedade brasileira.

A pilhagem ou a apropriação não autorizada de inúmeras espécies vegetais, animais, princípios ativos e dos saberes tradicionais associados a essa diversidade biológica por agentes operadores da indústria e do comércio de fármacos, de cosméticos e de outras aplicações econômicas, sem o resguardo dos direitos dos provedores dos conhecimentos tradicionais, funciona atualmente como o *modus operandi* por excelência da biopirataria, uma das principais formas de manifestação da logospirataria. Muito embora alguns países amazônicos, a exemplo do Equador e do Peru, já tenham disposições legais sobre o assunto, inclusive de natureza penal, criminalizando a prática da biopirataria, o direito brasileiro persiste refratário e omissivo quanto à matéria. Isso impacta sobremaneira a diversidade biológica e sociocultural da Amazônia legal brasileira.

A logospirataria, inclusive via expansão da biopirataria na Amazônia, recebeu grande impulso com a globalização da economia de mercado. Baseada no acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação, de comunicação em tempo real, e na diversificação das mídias e meios eletrônicos de interatividade e transações, a globalização expandiu significativamente as oportunidades de registro de patentes, marcas, invenções, sobretudo por iniciativa de agentes econômicos e corporações que operam no comércio internacional. Fiscalizar e controlar a atuação sustentável ou ao menos responsável dos operadores do mercado global tornou-se tarefa muito difícil, em específico considerando a fragilidade dos instrumentos de direito público e a limitação dos mecanismos disponíveis de direito privado.

Até o advento da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB/1992), os registros de patentes se difundiram de maneira praticamente ilimitada

sem que se pudesse dispor de efetivos meios e instrumentos jurídicos de controle legítimo.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada por mais de 160 signatários, é instrumento multilateral de direito internacional público e influenciou a atual legislação de vários países sobre o acesso ao patrimônio genético, o acesso/proteção aos conhecimentos tradicionais associados e a distribuição justa e equitativa dos benefícios provindos do uso econômico dos recursos genéticos, resguardando-se a soberania de cada Estado nacional sobre o patrimônio genético de seu território. A CDB constitui a base também da legislação brasileira sobre o assunto. Esclarece oportunamente os professores Gomes e Chaves (2015, p. 175), no artigo “Patrimônio Genético: implicações jurídicas relativas ao direito de acesso”, que:

A CDB ao estabelecer ‘que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos’, consagra a soberania dos Estados sobre os referidos recursos e promove um avanço em relação ao paradigma anterior de patrimônio comum da humanidade. Todavia, impende analisar as implicações jurídicas dessa mudança de paradigma em relação aos recursos biológicos e definir a exata dimensão dessa soberania estatal.

O mencionado mestre propõe um modelo de soberania solidária e responsável, segundo as disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica:

Neste estudo não se partilha a visão de que um Estado tenha o seu poder soberano enfraquecido por vincular-se a organismos internacionais, no entanto no caso da titularidade dos Estados nacionais sobre seus recursos biológicos, a CDB esculpe uma soberania solidária, posto que não deve impedir a acesso das Partes Contratantes a esses recursos. (GOMES, 2015, p. 177)

Enquanto o direito público e também os negócios jurídicos de natureza privada não instituem instrumentos e dispositivos mais propriamente inibidores do saque e apropriação indevida de recursos e conhecimentos por meio da biopirataria e outras formas de logospirataria, nem se fomenta o desenvolvimento de pesquisas para melhor aproveitamento das biotecnologias da Amazônia, vai-se assistindo a pilhagem neocolonial de plantas, de animais silvestres, de substâncias de procedência da floresta amazônica sem maior consequência, em particular por via de requerimento e concessão de registros de patentes. Vejamos:

QUADRO 1 - PATENTES SOBRE PRODUTOS DAS PLANTAS AMAZÔNICAS REQUERIDAS EM DIVERSOS PAÍSES DESENVOLVIDOS

Produto	Número de Patentes	Países
Castanha-do-Pará	72	USA
Andiroba	2	França, Japão, EU, USA
Ayahuasca	1	USA (1999-2001)
Copaíba	3	França, USA, WIPO
Cunaniol	2	EU, USA
Cupuçu	6	Japão, Inglaterra, EU
Curare	9	Inglaterra, USA
Espinheira Santa	2	Japão, EU
Jaborandi	20	Inglaterra, USA, Canadá, Irlanda, WIPO, Itália, Bulgária, Rússia, Coreia do Sul
Amapá-doce	3	Japão
Piquiá	1	Japão
Jambu	4	USA, Inglaterra, Japão, EU
Sangue de dragão	7	USA, WIPO
Típir	3	Inglaterra
Unha de gato	6	USA, Polônia
Vacina de sapo	10	WIPO, USA, EU, Japão

Fonte: World Intellectual Property Organization (WIPO)³

Alguns desses registros de patentes chegaram a ser questionados e invalidados, mas a grande maioria, sem resistência, seguiu normalmente o trâmite de registro na entidade reguladora e obteve os direitos para exploração comercial sem arcar com responsabilidades para com a compensação dos povos e comunidades que desenvolveram o respectivo conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para com a repartição de benefícios voltados à conservação e uso sustentável da própria diversidade biológica, e para com a compensação do Estado que

3 Agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em inglês, World Intellectual Property Organization (WIPO), é uma entidade internacional de Direito Internacional Público com sede em Genebra (Suíça), integrante do Sistema das Nações Unidas. Criada em 1967, é uma das 16 agências especializadas da ONU e visa promover a proteção da propriedade intelectual através da cooperação entre Estados. Disponível em: www.wipo.it.

representa os mencionados provedores de conhecimento tradicional na esfera jurídica internacional.

De acordo com dados do INPE,⁴ cerca de 550 mil quilômetros quadrados da floresta amazônica já foram devastados, número que corresponde a 13,7% da mata com um todo. Informa ainda o citado Instituto que, do conjunto dessa área devastada, 200 mil quilômetros foram abandonados pelos exploradores ou saqueadores tão logo os recursos naturais se esgotaram. Números preocupantes que revelam a dimensão dos “estragos” provocados pela dinâmica da logospirataria sobre floresta, pois a retirada da cobertura vegetal causa redução da biodiversidade, extinção de espécimes animais e vegetais, desertificação, erosão, redução de nutrientes do solo, contribuindo para o aquecimento global em razão do efeito estufa gerado pela emissão de dióxido de carbono resultante também de desmatamentos e queimadas. Essas são algumas das consequências dentre outros nocivos impactos da logospirataria na Amazônia, que se alastram sem o devido enfrentamento pelos instrumentos de direito, inclusive sem o devido ajustamento dos negócios jurídicos públicos e privados na região.

A pesquisa científica praticada na Amazônia nem sempre é realizada de maneira desvinculada de interesses logospiratas. Há ocasiões em que se estabelece uma relação de cumplicidade entre agentes da atividade de investigação científica e operadores da logospirataria. Esses agentes aproveitam-se da cooperação de populações indígenas e comunidades tradicionais para empreender o saque e a apropriação irregular do patrimônio genético e do conhecimento tradicional a eles associados. Trata-se da logospirataria, via biopirataria, operando-se com a exploração de recursos da região sem respeitar direitos e repartir benefícios, violando a legislação pertinente sobre a proteção e o acesso aos conhecimentos tradicionais e ao patrimônio genético.

Pesquisadores e cientistas por vezes vinculados à indústria de cosméticos, de fármacos e de mineração, que estudam a vegetação e investigam o patrimônio genético e mineral da Amazônia, recebem frequentemente a cooperação de populações tradicionais, que os auxiliam na identificação e descoberta de espécies vegetais, animais e mesmo minerais que interessam ao mercado. Explora-se também de modo irregular o trabalho dessas populações por meio de relações e contratos precários de trabalho. Apropria-se indevidamente de recursos naturais, de substâncias de seres vivos, de

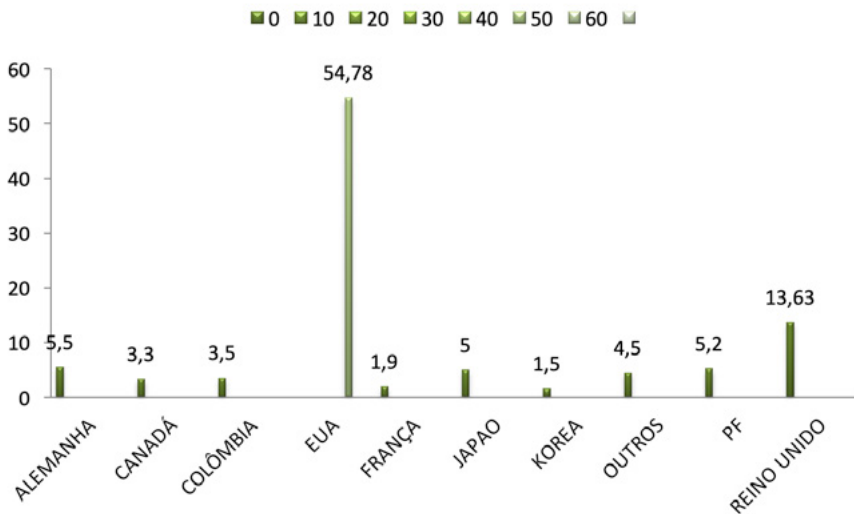
4 Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=4293).

conhecimentos desenvolvidos ao longo do tempo por coletividades humanas, da energia ou força de trabalho de membros de comunidades aborígenes. Na maioria das vezes não se assegura os direitos de compensação dessas populações e sociedades nativas nem se reparte de maneira justa e equitativa os benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade. (PONTES FILHO, 2017, p. 243-244)

Essas atividades de pesquisa logospirata na região foram objeto de investigação institucional e chegaram ao conhecimento público por diversas vias oficiais, dentre as quais o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investigou o tráfico ilícito de animais e plantas silvestres no Brasil, atividade que vem se tornando há algum tempo potencialmente lucrativa, apesar dos riscos e impactos ecológicos que gera.

O Gráfico 1 a seguir, constante no relatório da CPI sobre o tráfico ilícito de animais e plantas silvestres no Brasil, mostra em percentuais o quantitativo de expedições científicas, em território brasileiro, oriundas de países interessados nos potenciais benefícios que a exploração da biodiversidade brasileira pode lhes oportunizar:

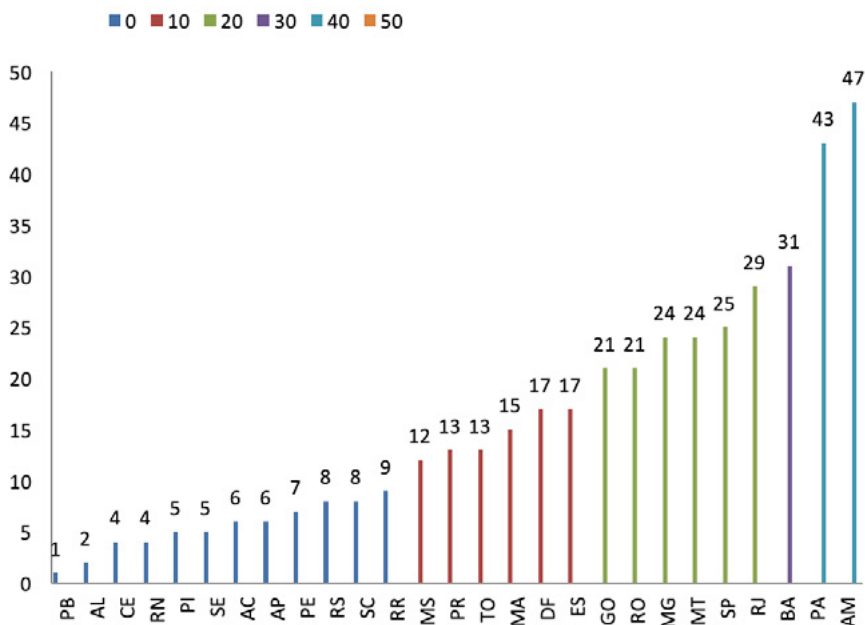
GRÁFICO 1 - PROCEDÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES CIENTÍFICAS AO BRASIL (1991-2001)



Fonte: Brasil (2003).

Importa observar ainda que a grande maioria dos destinos de projetos de pesquisa científica dirigidos ao Brasil esteve direcionada para regiões ou estados regionais que apresentam maior diversidade biológica. Em dez anos (1991-2001), o Amazonas e o Pará receberam muito mais expedições científicas do que as demais unidades federativas brasileiras. Esses dois estados do norte do país, em termos territoriais e ambientais, abrangem a maior parte do espaço socioambiental da Região Amazônica. Nesse sentido, verifica-se, portanto, que a Amazônia foi o maior alvo das expedições científicas no período apresentado pelo Gráfico 2 a seguir:

GRÁFICO 2 - DESTINOS DOS PROJETOS ENVOLVENDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (1991-2001)



Fonte: Brasil (2003).

Em relação à Amazônia Legal, não há registro de empreendimentos ou estudos antropológicos que tratou de levantar e identificar saberes tradicionais relacionados a grupos que o desenvolveram a partir do costumeiro uso da substância, da planta ou do ser vivo. Muito embora alguns entendam que sempre funcionou assim mesmo e que não há outra maneira de preservar o conhecimento tradicional, essa falta de

informação acerca da autoria coletiva ou individual do mesmo, suas substâncias e produtos condena os povos tradicionais e comunidades autoras ou desenvolvedoras desses saberes à espoliação e ao esquecimento. Mesmo que atualmente se buscasse fazer esse levantamento, seria muito difícil empreendê-lo, como também reconhecer os devidos autores coletivos dos saberes tradicionais que desenvolveram determinadas substâncias e produtos disponíveis no mercado. Ainda mais complicado é pleitear os legítimos direitos decorrentes do acesso e exploração irregular dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, inclusive perante os órgãos de regulação da propriedade intelectual e do comércio internacional – OMPI, OMC, árbitros e tribunais internacionais –, o que pode demandar prolongada interação entre diferentes sistemas de justiça.

Não se sabe, realmente, se ainda é possível realizar um inventário antropológico de conhecimentos tradicionais na Amazônia Legal, a fim de ao menos reconhecer seus autores coletivos e, posteriormente, examinar a viabilidade ou não de pleitear direitos decorrentes do acesso a esses saberes associados ao patrimônio genético. É o exemplo dramático de efeito logospirata: a desintegração do sujeito titular de direito, a aniquilação do próprio direito e a condenação ao eterno esquecimento de populações indígenas e comunidades tradicionais. São consequências a que tantos povos e culturas tiveram de ser sujeitadas no curso do processo regido pela logospirataria na Amazônia.

Diante dessa realidade, tem-se constatado a incapacidade dos aparelhos estatais de execução e fiscalização de instrumentos protetivos do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e percebido que o direito privado, muitas vezes, constitui-se numa ferramenta a amparar e satisfazer ávidos interesses de apropriação indevida por parte de agentes operadores da logospirataria e do mercado predatório, expressos via registros de marcas e patentes de produtos, componentes e substâncias obtidas a partir dos provedores de conhecimento tradicional associado.

O direito e os diferentes sistemas de propriedade intelectual, ao não dispor de mecanismos formais e técnicos que tutelem de modo mais efetivo a produção coletiva de populações indígenas, comunidades tradicionais e seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio, têm se caracterizado pela omissão institucional e servido como instrumento pragmático da logospirataria para atender interesses de agentes econômicos inconsequentemente predatórios e avidamente cobiçosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar a temática da relação entre o direito e os conhecimentos tradicionais na Amazônia nos permitiu o contato com diversas questões relevantes para o desenvolvimento das sociedades e do próprio direito em sua busca por liberdade, justiça e dignidade humana. Revelam-se questões essenciais que relacionam direitos humanos e sistemas de justiça à qualidade de vida e do ambiente social em que se processam os negócios, as transações comerciais e, de modo geral, a economia.

Ao longo da análise da problemática deste artigo, percebe-se o quanto o assunto carece ainda de tratativas que subsidiem a formulação de sistemas de tutela jurídica da propriedade efetivamente comprometidos com a proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético.

Em sucinta análise dessa relação entre o direito e os conhecimentos tradicionais no tempo, verificou-se que até a Constituição Federal de 1988 e a Convenção da Diversidade Biológica praticamente inexistam instrumentos de proteção jurídica dos provedores de conhecimentos tradicionais, o que repercute nos tempos atuais e nos impõe vários desafios, seja no campo do direito público, do direito ambiental, do biodireito e do direito privado, em especial a legislação civil a ser aplicada ao assunto.

São, portanto, desafios que passam pela institucionalização e aprimoramento de ferramentas de direito público, interno e internacional, como a capacidade de fiscalizar e controlar, de mecanismos do direito privado, em especial os instrumentos de tutela da propriedade intelectual e a abertura às formas coletivas de propriedade, à responsabilização dos agentes de corporações e empreendimentos que operam no mercado, o alcance e qualidade das ações preventivas e reparatórias de danos, dentre outros com vistas a resguardar com alguma efetividade os direitos dos conhecimentos relacionados a povos nativos, comunidades tradicionais e populações indígenas.

A problemática está em aberto, continuando a merecer investigação acadêmica e científica, objetivando este artigo chamar atenção para a mesma e indicar algumas pistas para o desenvolvimento da pesquisa, considerando que a relação entre o direito e os conhecimentos tradicionais é de crucial importância para as perspectivas de garantia dos direitos humanos e fundamentais das populações indígenas, das comunidades tradicionais e da sociedade nacional.

REFERÊNCIAS

- B’SÁBER, A. N. Bases para o estudo dos ecossistemas da Amazônia brasileira. *Revista do Instituto de Estudos Avançados*. São Paulo, v. 16, n. 45, p. 7-30, 2002.
- BOBBIO, N. *Teoría general del derecho*. 3. ed. Bogotá: Temis, 2007.
- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010
- BRASIL. *Código civil brasileiro e legislação correlata*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a “Investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” – CPITRAFI. *Relatório*. Relator: Deputado Sarney Filho. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpitrafi/relatorio/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 mar. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.123/2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 maio 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.
- CAPRA, F. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.
- DANTAS, F. A.; NETO, J. S. A “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). *Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e proposta*. 2. ed. Manaus: PPGAS-UFAM/NSCA-CESTU-UEA/UEA edições, 2010.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, M. H. *O estado atual do biodireito*. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Quem são*. 2018. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 5 mar. 2018.

GOMES, S. M.; CHAVES, M. do P. S. R. Patrimônio genético: implicações jurídicas relativos ao direito de acesso. In: FILHO, Guajarino *et al.* *Biotecnologia e (bio) negócio no Amazonas*. Manaus: Edua, 2015.

LOPES, J. R. de L. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LUHMANN, N. Legitimação pelo procedimento. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: editora da Universidade de Brasília, 1980.

PONTES FILHO, R. P. *Logopirataria na Amazônia*. Lisboa: Chiado, 2017.

SHIVA, V. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

ZARINATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. *Revista Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 5, n. 1, p. 39-55, 2007.

CAPÍTULO 2

O cárcere, a teoria do *numerus clausus* e a administração *just-in-time* (JIT)

HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF

AMAURI GONÇALVES REZENDE

WALLACE TARCÍSIO PONTES

RODRIGO BERNARDO RIBEIRO PINTO

INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária é tema que tem despertado grande preocupação dos governantes, da sociedade civil organizada e da comunidade acadêmica do país. Em especial pelo alto custo de manutenção e operação do complexo sistema penitenciário, pela baixa efetividade da reintegração social e também pelos altos índices da violência brasileira, também relacionadas à questão carcerária.

Este estudo apresenta, em termos numéricos, a situação das pessoas em privação de liberdade no Brasil em comparação com outros países, bem

como discorre sobre o crescimento da população carcerária do Espírito Santo. Associa essa problemática à necessidade do desenvolvimento de políticas públicas de combate à violência e à criminalidade, diversas da privação de liberdade.

Analisando as teorias *numerus clausus* e *just-in-time* (JIT), busca soluções legislativas e operacionais para o enfrentamento do crescimento da população carcerária e da incapacidade de ressocialização das pessoas em privação de liberdade. Para tanto, foram utilizados, como lastro numérico, dados apresentados pelo Ministério de Justiça (MJ) mediante o Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen) e informações da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (SEJUS/ES).

Para efeitos deste trabalho, a problemática central é analisar se a aplicação das teorias *numerus clausus* e JIT são capazes de solucionar os problemas da ineficiência e da superpopulação carcerária no Brasil e, no caso particular, do Espírito Santo. Com objetos de estudo específicos, foram apontados: a) conhecer detalhadamente as teorias *numerus clausus* e JIT, e avaliar a sua aplicabilidade no sistema carcerário, bem como as modificações legislativas necessárias, e as adequações metodológicas recomendáveis entre as técnicas de gestão privada e pública, entre a gestão em geral e aquela específica da população privada de liberdade, com todas as peculiaridades, dificuldades e desafios inerentes; b) propor práticas concretas inspiradas na filosofia JIT na gestão dos estabelecimentos prisionais, bem como meios para que, no futuro, os efeitos práticos dessas medidas possam ser constatados/medidos; c) propor alteração legislativa que ofereça base jurídica formal para a adoção da teoria do *numerus clausus* no sistema penitenciário brasileiro, bem como critérios de justiça e racionalização que afastem a possibilidade de libertação indiscriminada e/ou contra a lei; d) proporcionar uma plataforma permanente para novos estudos e pesquisas vinculadas à problemática da violência, especialmente aquelas relativas à administração carcerária, focadas na adoção de métodos eficientes, eficazes e efetivos de gestão.

Em termos metodológicos, o presente estudo fez revisão de literatura e de dados oficiais, levantamento de informações relevantes e análise de documentos específicos. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa, por meio de análise documental e bibliográfica.

O fenômeno de crescimento da população carcerária afeta diariamente não só a vida de mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade, como também a dos seus familiares e a dos milhares de servidores do

sistema estatal penal. A efetividade desses órgãos, a eficácia do sistema de encarceramento, a demanda social pela prisão dos chamados “marginais” e os gastos e recursos despendidos para a manutenção dessa gigantesca máquina e seus medíocres resultados são pontos cruciais que merecem ser debatidos quando se decide discutir o sistema carcerário. Por isso, esse universo necessita ser estudado e desmistificado de forma científica, deixando para trás o “achismo” e as experiências impensadas.

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Os conflitos entre os indivíduos membros de determinado grupo ou de grupos diferentes surgiram com a humanidade, despertados pelos mais diversos motivos: escassez de bens em face da crescente demanda, ganância, orgulho, satisfação da lascívia, busca de poder. Os conflitos são comuns à natureza humana e, como ressaltam Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998, p. 225), “qualquer grupo social, qualquer sociedade histórica pode ser definida em qualquer momento de acordo com as formas de conflito e de cooperação entre os diversos atores que nela surgem”.

Por seu turno, Andreucci (2008, p. 3), ao consagrar a evolução humana frente à necessidade de sobrevivência, estabelece que o homem necessitou da criação de um ente capaz de representar todos os indivíduos da sociedade e que estabelecesse as regras de comportamento humano, que nas suas palavras se refere à tarefa do Estado de compor, na medida do possível, as lides de natureza pública e de natureza privada. Para o autor, criou-se assim uma forma de controle social institucionalizado, o direito penal. É o que Beccaria (2009, p. 31), ao definir a origem das penas, estabeleceu como “motivos sensíveis”, em sua definição: “[...] Faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos.” Outro autor que estabeleceu distinções e definições relativas às penas foi Bentham (2002), que, observando as regras do princípio de utilidade, definiu as penas como “males, que devem recair acompanhados de formalidades jurídicas” sobre as pessoas que cometem algum ato proibido pela lei, com o objetivo de se prevenirem ações semelhantes no futuro. Na concepção do autor, essa é a justificativa para a imposição de um castigo: a sua utilidade ou necessidade. Depreende-se, então, que, quando da ocorrência de um crime ou delito, dois posicionamentos devem ocorrer ao Legislador e ao Magistrado: o modo

de prevenir o crime, para que não torne a acontecer, e o meio de reparar, quanto for possível, o mal que tem causado. (BENTHAM, 2002)

Na Antiguidade, a prisão não foi conhecida ou utilizada como forma de aplicação de sanção penal, sendo destinada, até o final do século XVIII, à contenção e guarda de réus até o momento de serem julgados e posteriormente estarem sujeitos às penas de morte, corporais (mutilações e açoites) e infamantes. A prisão era definida como “ante-sala de suplícios”, local em que se utilizava a tortura para a busca da verdade, um verdadeiro incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo. (BITENCOURT, 2004)

Para Greco (2010, p. 93-96), a pena, de acordo com o art. 59 do Código Penal Brasileiro, tem como finalidade a reprovação e a prevenção do crime. O autor registra ainda que a institucionalização da pena privativa de liberdade, como pena principal, teria sido um avanço na “triste história das penas”.¹ Mirabete (2004, p. 251), por seu turno, ao tratar da pena privativa de liberdade, reconhece que ela contribuiu para eliminar as penas afitivas como as mutilações e os castigos infringidos ao corpo, dentre outras. Entretanto, pontua que o seu propósito constitui uma contradição. Menciona para tanto Pimentel, que assevera: “É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer”. (PIMENTEL, 1983 apud MIRABETE, 2004, p. 251)

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A população carcerária brasileira cresce assustadoramente. Herkenhoff (2016), discorrendo sobre o encarceramento em massa no seu trabalho inédito *Análise crítica do patrulhamento preventivo*, afirma que não se trata de decisão isolada de governos ou de policiais em linha de frente, ressaltando que o “aumento da população carcerária é uma realidade em todo o país, assim como o recorte socioeconômico de seus integrantes é mais ou menos o mesmo”. (HERKENHOFF, 2018) Entre os motivos dessa explosão da

1 Greco (2010), parafrazeando o Pimentel, em sua obra *O crime e a pena na atualidade* (1983, p. 132), menciona que a pena de prisão teve origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.

população em privação de liberdade estão: “a drástica redução do número de fugas, o aumento das penas e o dificultamento da progressão de regime para os crimes hediondos e para o tráfico”. De fato, os problemas encontrados no sistema penitenciário brasileiro são semelhantes entre os estados da federação, com certa linearidade. Lara (2014, p. 21) enumera como problemas comuns causadores de crises a superlotação, a falta de infraestrutura básica – como: água, saúde, higiene – e o atraso na prestação jurisdicional.

Cunha descreve um fenômeno que contribui para o descontrole e o aumento da população prisional brasileira, na dicção do auto: o direito penal de emergência e o simbólico alimentado pela sensação de insegurança da sociedade desvirtuam a verdadeira finalidade do diploma repressor, agindo o legislador para atender a opinião pública, e clamando por maior criminalização, busca “[...] com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a (ilusória) sensação de tranquilidade”. (CUNHA, 2016, p. 37-38)

Discorrendo sobre a superpopulação carcerária, Coyle (2002, p. 57-58) afirma que existe uma epidemia de prisões superlotadas. Que os Estados são incapazes de cumprir a obrigação de fornecer tratamento digno às pessoas em privação de liberdade e que a capacidade das administrações penitenciárias de assegurar os direitos humanos básicos e preparar o indivíduo custodiado para a reintegração na sociedade fica ameaçada.

A Organização Não Governamental (ONG) Human Rights Watch (HRW) alerta que a violência dentro dos presídios reflete em insegurança para a sociedade de forma geral. “As prisões são um foco de insegurança do lado de fora”, disse o pesquisador-chefe da entidade, César Muñoz. (MELLO, 2015)

Dados apresentados pelo Ministério de Justiça (MJ) no relatório do Infopen informam que no primeiro semestre de 2014, o número de pessoas em privação de liberdade no Brasil ultrapassou a marca de 600 mil, o que, em termos estatísticos, estabelece uma marca de 300 pessoas em privação de liberdade para cada 100 mil habitantes no país. (BRASIL, 2014) No cenário mundial, o Brasil se encontra no quarto lugar, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América, Rússia e China. Aponta ainda o relatório que em termos relativos, levando-se em consideração o número de reclusos por grupo de 100 mil habitantes, o Brasil ocupa também o quarto lugar, atrás somente dos Estados Unidos da América, Rússia e Tailândia.²

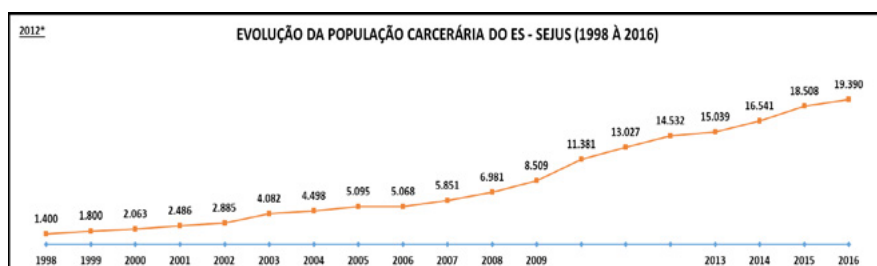
2 Informação disponível no *site* World Prison Brief: <http://www.prisonstudies.org/>.

Em comparação com os três países com população carcerária superior ao Brasil, respectivamente Estados Unidos da América, China e Rússia, verificamos que possuímos a maior taxa de ocupação (161%) e a maior taxa de pessoas em privação de liberdade sem condenação. Menciona ainda o relatório que, entre 1990 e 2013, o crescimento da população carcerária no Brasil foi de 577,2%, passando de 90 mil para 609 mil, crescimento que só não supera o da Indonésia no mesmo período. Enquanto os países com maior população carcerária apresentam decréscimo da taxa de aprisionamento,³ entre 2008 e 2014, como é o caso dos Estados Unidos da América (redução de 8%), da China (redução de 9%) e da Rússia (redução de 24%), o Brasil apresenta crescimento atual no aprisionamento de 33%, no mesmo período. (BRASIL, 2014)

A situação é particularmente preocupante no Espírito Santo, que ocupa o nono lugar em número de pessoas presas no Brasil. Os dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça apontam que em setembro de 2015, o estado alcançou o patamar de 18.371 pessoas em privação de liberdade, numa população estimada de 3.929.911 habitantes, segundo dados estimados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados representam uma taxa de encarceramento de 468 pessoas para cada grupo de 100 mil habitantes, logo, muito acima da média nacional, que é de 300. (BRASIL, 2014)

Diligenciamos junto à SEJUS/ES dados estaduais que norteassem a evolução carcerária do estado. Com o resultado, foi possível apresentar um panorama desde 1998, época em que a massa carcerária local era de 1.400 indivíduos, como se verifica na Figura 1.

FIGURA 1 - EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DE 1998 ATÉ MAIO DE 2016



Fonte: elaboração do autor baseado em dados coletados da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS/ES), em maio de 2016.

3 A variação da taxa de aprisionamento mede a proporção em que a população prisional cresceu em relação à população total, em dado período.

Em conformidade com os dados, verifica-se que a população em privação de liberdade no Espírito Santo em 2017 atinge a casa de 20.540 pessoas. Da consolidação dos dados apresentados no relatório do Infopen em 2014, já se verificou um acréscimo de mais de 4.300 pessoas. Os dados apontam uma média de crescimento de 1.468,9 pessoas encarceradas por ano no Espírito Santo, levando-se em conta os últimos dez anos.

Uma questão que chama a atenção na compilação dos dados da presente pesquisa é a capacidade de ocupação do sistema carcerário do Espírito Santo. Esse destaque se dá uma vez que a geração de vagas prisionais demanda muito tempo e investimento, em grandeza inversamente proporcional ao crescimento da população em privação de liberdade, que acontece a todo o momento. Os dados referentes às vagas previstas no sistema penitenciário capixaba se apresentam em conformidade com a Tabela 1:

TABELA 1 - QUANTIDADE DE VAGAS DAS UNIDADES PRISIONAIS

	Vagas Previstas	Condenados	Provisórios	Outros
Grande Vitória	8.793	5.315	3.126	352
Interior	4.991	2.506	2.218	267
Total	13.784	7.821	5.344	619

Fonte: elaboração do autor baseado em dados coletados na Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS/ES), em 2015.

Conforme os dados expostos na Tabela 1, e levando-se em consideração os números apresentados na Figura 3, referentes a 2017, verifica-se que o Espírito Santo possui uma massa carcerária de 20.540 pessoas. Cruzando essa informação com o quantitativo de vagas das unidades prisionais constante na Tabela 1, constata-se que se apresenta um déficit de 6.756 vagas.

CONHECENDO AS TEORIAS *NUMERUS CLAUSUS* E JIT E A SUA APLICAÇÃO AO SISTEMA CARCERÁRIO

Em 1988, o Ministro da Justiça da França confiou ao Deputado Gilbert Bonnemaïson a busca de solução para os problemas enfrentados pela administração penitenciária francesa. Entre outras propostas que resultaram no relatório “Rapport au Premier Ministre et au Gardesdes Sceaux,

Ministre de la Justice”, surgiu a denominada teoria *numerus clausus*. (BONNEMAISON; ARPAILLANGE, 1989, p. 2) Essa teoria sustenta o “princípio ou sistema organizacional pelo qual cada nova entrada de uma pessoa dentro do sistema prisional precisa corresponder a pelo menos uma saída, de modo que a proporção “pessoas em privação de liberdade-vagas” se mantenha sempre em estabilidade ou em redução”. (ROIG, 2014, p. 104) Tal princípio nada mais é do que o corolário lógico da constatação de que, fixado legalmente o número máximo de internos em determinado estabelecimento prisional, excedê-lo constituiria uma violação legal – ainda que o legislador não tenha dotado o Judiciário de mecanismos expressos para remediá-la:

O remédio proposto para a superlotação é audacioso e criativo, à altura da doença: “numerus clausus” e vigilância eletrônica. Traduzindo: se uma penitenciária foi projetada para a convivência de 500 presos, quando chegar a 501 a administração tem que escolher um dentre os internos, aquele como melhor prognóstico de adaptabilidade social, e impor-lhe um domicílio vigiado eletronicamente. (BATISTA, 2003, p. 130-132)

Pode-se verificar, ainda, na Nota Técnica nº 03 da Comissão Especializada em Execução Penal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CEEP-Condege), a imprescindibilidade da adoção do Princípio ou Sistema de *numerus clausus*:

A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que o país não pode mais prescindir da adoção do princípio ou sistema do *numerus clausulus* (número fechado), em que cada nova entrada no âmbito do sistema penitenciário deve necessariamente corresponder à saída de outra pessoa presa, de modo que a proporção de entradas e saídas se mantenha sempre estável, ou preferencialmente em sentido redutor. ELABORAÇÃO: Rodrigo Duque Estrada Roig – Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. APROVAÇÃO: Unanimidade. (ROIG, 2014, p. 1-2)

Essa teoria, entretanto, está longe de constituir uma unanimidade entre os estudiosos, se bem que a divergência ocorra mais entre juristas, numa contraposição profundamente ideológica entre a defesa dos direitos humanos de um lado e, do outro:

[...] de que não atende aos interesses da coletividade, malversa o papel democrático reservado ao Poder Judiciário e prejudica a reintegração social do egresso a proposta de implantação legislativa da teoria do *numerus clausus* na Execução Penal encartada no Projeto de Lei do Senado n.º 513, de 2013. (CABRAL; RIBEIRO, 2015, p. 11-12)

Tais conclusões encontram-se lastradas nos seguintes argumentos, segundo a dicção do autor: a proposta para aplicação da *numerus clausus* como especificada pelo Congresso Nacional será ineficiente para a redução da superpopulação carcerária. Utilizando dados do último Levantamento de Informações Prisionais do Ministério da Justiça, ele argumenta que a medida se aplica tão somente a 59% da população carcerária, pois tal porcentagem se refere à estatística de pessoas já condenados e passíveis de aplicação da medida. (BRASIL, 2014) Tal grandeza não impactaria de forma eficiente toda a massa carcerária, dado o grande quantitativo de pessoas sujeitas a regime provisório 41% em relação direta ao quantitativo de vagas existentes no sistema carcerário, qual seja, 376.669 vagas, para um universo de 607.731 encarcerados. Outro fator preponderante apontado pelos autores supracitados seria que a falta de estabelecimento legal dos pressupostos objetivos e subjetivos para a aplicação da *numerus clausus* contribuiria para uma soltura indiscriminada de pessoas sem observação de nenhum critério, única e exclusivamente em razão de sobre ocupação dos estabelecimentos carcerários, o que, por via reflexa, aumentaria o já elevado índice de reincidência criminal. Apesar dessas ponderações, reconhecem os autores que a adoção da teoria *numerus clausus* se encontra em harmonia com o sistema de garantias previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e com o papel do Poder Judiciário. Entretanto, não da forma como estabelecida, dado o texto do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

Art. 41. Constituem direitos dos presos:

[...]

XXII – obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.

Art. 114-A. É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§1º. Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2º. Havendo preso além da capacidade do estabelecimento, o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo. (BRASIL, 2013)

Realmente faltam no Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013 os critérios subjetivos para a aplicação da teoria *numerus clausus*, justificando o receio social da soltura indiscriminada de grande parcela de pessoas que deveriam permanecer encarceradas: sem uma análise da personalidade do beneficiário, do seu comportamento carcerário etc., se os únicos critérios são a proporção e a pena cumprida, soltar-se-ia Barrabás. Contudo, essa omissão, facilmente remediável por emenda, não constitui razão suficiente para o abandono da teoria do *numerus clausus*, que deve ser desenvolvida e aplicada com rigor lógico e jurídico, dentro de um panorama que busque otimizar e potencializar seus recursos e resultados, pressuposto para uma administração carcerária eficiente, especialmente se adotada a filosofia *just-in-time* de gestão.

TEORIA JIT

Sem ligação (até hoje) com a discussão acima, ou mesmo com quaisquer temas relativos ao sistema carcerário, a teoria da administração *just-in-time* (justo-a-tempo, apenas-a-tempo ou no-momento-certo) foi apresentada como uma das grandes linhas filosóficas da administração da produção e dos materiais, originando-se nas fábricas de automóveis da Toyota no Japão:

[...] se constitui em uma estratégia de competição industrial, desenvolvida inicialmente no Japão, objetivando fundamentalmente dar uma resposta rápida às flutuações do mercado (orientado para o consumidor), associando a isto um elevado padrão de qualidade e custos reduzidos dos produtos. (SALERNO, 1985 apud ANTUNES JUNIOR; KLIEMANN NETO; FENSTERSEIFER, 1989)

Consoante Motta (1996), a inovação tecnológica desempenha papel fundamental no processo de industrialização e não se resume a criar máquinas e equipamentos, sendo necessários a inovação e os métodos de administrar os sistemas de produção. O autor ressalta que “entre as técnicas japonesas mais em moda está o JIT, que representaria, em termos gerenciais, o que o sistema de Copérnico representou para a Física – uma revolução, uma mudança de paradigma”, e acrescenta:

[...] é, única e exclusivamente, uma técnica que utiliza várias normas e regras para modificar o ambiente produtivo, isto é, uma técnica de gerenciamento, podendo ser aplicada tanto na área de produção como em outras áreas da empresa. E é exatamente nesse sentido que Meredith (1987, p. 33), ao discutir as tecnologias da área funcional, inclui o JIT na categoria das técnicas de gestão. (MOTTA, 1996, p. 117-118)

Seguindo essa linha de raciocínio, argumenta o autor que:

[...]epistemologicamente, o JIT se coloca no campo do Conhecimento Técnico, cujo objetivo é a transformação da realidade mediante uma relação de caráter normativo com os fenômenos que a compõem. Esse conhecimento técnico, para ser produzido, necessita de um conhecimento prévio da realidade que pode ter sido gerado ou pelo conhecimento prévio da realidade, ou pela experiência, ou até mesmo, pela intuição. (MOTTA, 1996, p. 117-118)

Segundo Ghinato (1995), a primeira crise do petróleo, na década de 1970, causou impactos destrutivos na competitividade das indústrias desenvolvidas para atuar no método de produção em massa. Entretanto, na contramão de tal impasse histórico para o plano industrial e gerencial, a Toyota Motor Co. teve desempenho sem igual. O JIT e o *kanban* foram identificados como os elementos que causaram a eficácia e o sucesso do sistema de produção da indústria. Foram considerados “uma verdadeira revolução” e “mudança de paradigma” pelo impacto exercido sobre as práticas gerenciais. O JIT significa, em sua operação, que os processos devem ser supridos com os itens e quantidades certas, no tempo e no lugar certo.

Por seu turno, Alves (1995) se inspirou em uma visão estratégica da indústria de manufatura, de onde extraiu conceitos que teriam sido combinados com uma “visão holística” do empreendimento, buscando “administrar uma manufatura de forma simples e eficiente, otimizando o uso dos recursos de capital, equipamento e mão-de-obra”. Relata ainda o autor três ideias básicas em que se desenvolve todo o sistema, quais sejam: “A primeira é a integração e otimização de todo o processo de manufatura. Aqui entra o conceito amplo, total, dado ao valor produto, ou seja, tudo o que não agrega valor ao produto é desnecessário e precisa ser eliminado.” (ALVES, 1995, p. 2)

Partindo então da primeira premissa trazida por Alves (1995), entende-se o sistema carcerário como indústria que tem como propósito primordial

o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, qual seja: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1987)

Para efeito de aplicação da teoria JIT ao sistema carcerário, em tese, toda e qualquer atividade que não busque “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” deverá ser eliminada, pois constitui desperdício de recursos em toda a linha de custódia e reintegração social. A título de exemplo, cita-se o processo de cadastramento efetivado quando uma pessoa dá entrada em um estabelecimento prisional no Espírito Santo, em função de prisão cautelar, prisão penal e ou transferência entre unidades prisionais do mesmo sistema estadual. Tal protocolo, praticado não só quando a pessoa em privação de liberdade e dá entrada no sistema, mas em toda e qualquer movimentação (transferência), demanda recursos como: servidores designados para o cadastramento e as movimentações internas, computadores, máquinas fotográficas, papel e energia elétrica, dentre outros. Tal atividade, como exercida atualmente, majora o custo da custódia e não influencia o processo de reintegração social. Dentro da filosofia JIT, a adoção de um sistema único, moderno e eficiente de cadastramento biométrico atenderia as necessidades de execução do protocolo – regular a identificação da pessoa presa e de sua consequente movimentação dentro do sistema – e evitaria desperdícios injustificáveis de recursos.

A segunda ideia é a melhoria contínua (Kaizen). O JIT fomenta o desenvolvimento de sistemas internos que encorajam a melhoria constante, não apenas dos processos e procedimentos, mas também do homem, dentro da empresa. A atitude gerencial postulada pelo JIT é: “nossa missão é a melhoria contínua”. Isto significa uma mentalidade de trabalho em grupo, de visão compartilhada, de revalorização do homem, em todos os níveis, dentro da empresa. Esta mentalidade permite o desenvolvimento das potencialidades humanas, conseguindo o comprometimento de todos pela descentralização do poder. O JIT precisa e fomenta o desenvolvimento de uma base de confiança, obtida pela transparência e honestidade das ações. (ALVES, 1995, p. 6)

A aplicação da segunda premissa dentro do aspecto da JIT ao sistema carcerário tem o condão de influenciar não só o prisma relativo ao excesso do quantitativo de pessoas em privação de liberdade, mas também todo

o processo de ressocialização dessas pessoas, da gestão da coisa pública e por fim qualquer processo e procedimento do homem. A título de exemplo, registre-se a necessidade de formação e capacitação específica e permanente dos profissionais que labutam no sistema prisional, por exemplo, a preparação de profissionais que executam os Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) que apuram as infrações eventualmente praticadas por pessoas em privação de liberdade, instrumento que pode influenciar diretamente a execução da pena privativa de liberdade em aspectos como tempo para a concessão de benefícios, suspensão de direitos e aplicação de medidas cautelares, como o isolamento na própria cela. O mau funcionamento de tal instituto, além de violar os direitos dos encarcerados, tanto pode aumentar o tempo de cumprimento de pena, ampliando diretamente o quantitativo de pessoas em privação de liberdade, quanto tornar o sistema leniente com a indisciplina.

A terceira ideia básica do JIT é entender e responder às necessidades dos clientes. Isto significa a responsabilidade de atender o cliente nos requisitos de qualidade do produto, prazo de entrega e custo. O JIT enxerga o custo do cliente numa visão maior, isto é, a empresa JIT deve assumir a responsabilidade de reduzir o custo total do cliente na aquisição e uso do produto. Desta forma, os fornecedores devem também estar comprometidos com os mesmos requisitos, já que a empresa fabricante é cliente dos seus fornecedores. Clientes e fornecedores formam, então, uma extensão do processo de manufatura da empresa. (ALVES, 1995, p. 7)

A terceira premissa apresentada por Alves (1995), em possível aplicação ao sistema carcerário, teria como potencialidade a reversão da insatisfação de toda a clientela do sistema prisional, seja na sociedade, que arca com os seus altos custos e inoperância, seja nas pessoas em privação de liberdade que, após longo período de tempo em cumprimento de pena, lastreada em aspectos de punição e reintegração, não encontram modificação positiva em suas vidas. É imprescindível, nesse contexto, que todos entendam o encarceramento como prestação de serviço público que busca promover a harmônica reintegração social do apenado, e que todos os membros da sociedade, queiram ou não, são clientes desse sistema, direta – pessoas em privação de liberdade, familiares, servidores do sistema de persecução penal, entre outros – ou indiretamente – membros da comunidade que, com o pagamento de impostos, financiam o sistema carcerário, ou seja, todos os membros da sociedade

afetados pelo funcionamento desse sistema, influenciando e fazendo parte da segurança pública, dentre outros.

Para que a prática da filosofia JIT se tornasse possível, os japoneses adotaram uma série de providências: “[...] enfoque bastante integrado no que se refere às áreas de *marketing*, controle de qualidade, planejamento e controle de materiais e da produção, desenvolvimento de pessoal e engenharia de produto”. (ANTUNES JUNIOR; KLIEMANN NETO; FENSTERSEIFER, 1989, p. 53)

Vale dizer que a teoria de administração JIT, de acordo com Hutchins (1993), é uma filosofia de gestão voltada para a eliminação de desperdícios no processo total de fabricação, das compras e distribuição, sendo constituída de três elementos básicos para a eliminação dos desperdícios.

O primeiro elemento consiste, ainda de acordo com Hutchins (1993), em estabelecer balanceamento, sincronização e fluxos no processo de produção, seja onde eles não existem ou onde possam ser melhorados. O sistema carcerário seria muito melhor não só com a utilização de elementos do JIT, mas também com a aplicação da teoria do *numerus clausus*, pois o ingresso de pessoas acima das vagas e do número de libertações constitui grave desbalanço, completa falta de sincronia e fluxo descontínuo no processo, como em uma fábrica que continuasse preparando determinado refrigerante, mesmo não sendo capaz de engarrafar e transportar toda a produção aos pontos de vendas. Todo estabelecimento carcerário tem determinado número fixo de vagas para a custódia de pessoas e uma porta de entrada (prisões) sem limitações formais, lastreada unicamente em acontecimentos e realidades sociais, necessitando, portanto, de balanço, sincronia. Em outras palavras, é indispensável determinar um fluxo contínuo de saídas (livramento) que corresponda minimamente ao número de entradas, sob pena de manter todo o sistema em permanente mau funcionamento e, frequentemente, em colapso (rebeliões, fugas em massa, assassinatos).

O segundo elemento descrito por Hay (1992, p. 13) diz respeito à busca da qualidade total como atitude a ser adotada pela empresa: “fazer certo da primeira vez”. Tratando-se do sistema carcerário, a primeira medida adotada deveria ser suficiente para, em quase todos os casos, evitar a reincidência ou, no mínimo, que a passagem demorada pelo sistema carcerário alcançasse essa meta.

Finaliza Hay (1992, p. 13) com a necessidade do envolvimento dos funcionários: “[...] cada membro da organização – desde os que ocupam os cargos mais modestos até a alta administração – tem seu papel no esforço

de eliminação de desperdício e na solução dos problemas de produção que causam perdas”.

Aplicando-se tal princípio ao sistema carcerário, este passa a ser considerado um importante serviço público, tanto quanto as escolas e os hospitais, contribuindo para o bem de todos. Os mais elevados membros do governo devem manifestar a consideração necessária aos servidores envolvidos no sistema carcerário como forma de valorizar e conscientizar a sociedade de sua importância. Os estabelecimentos prisionais não devem ser vistos somente no aspecto físico (muros, grades e concertinas), mas no aspecto humano, composto por dois grandes grupos: pessoas em privação de liberdade e servidores. O segredo para a boa gestão carcerária “[...] é a natureza da relação entre esses dois grupos”. (COYLE, 2002, p. 21)

Vale dizer ainda que uma das principais consequências do sucesso na aplicação da filosofia JIT relaciona-se aos estoques, considerados como perdas, uma vez que significam capital circulante, bem como o tempo em que o estoque permanece parado, visto que é considerado, na linha de produção, como processamento não renumerado – que não agrega valor ao produto final –, ocasionando progressiva redução dos estoques e mais velocidade nos ciclos de produção, implicando um atendimento mais rápido ao mercado. (ANTUNES JUNIOR; KLIEMANN NETO; FENSTERSEIFER, 1989)

Sob essa perspectiva, outro préstimo das teorias *numerus clausus* e JIT no sistema carcerário seria a redução de “estoques”. A superlotação pode ser considerada um excesso de estoque desnecessário e que não agrega valor algum ao processo de harmônica reintegração social dos apenados, aumentando consideravelmente as despesas públicas com a manutenção do cárcere – alimentação, vestuário, higiene, vigilância etc. – e contribuindo para o desperdício de verbas públicas, para a ineficiência do sistema carcerário, para a violação de direitos humanos e para a reincidência penal.

Em um primeiro momento, seria necessário buscar qualidade e eficiência para o sistema penal, o que corresponderia a um menor índice de reincidência penal. Em um segundo momento, buscar-se-ia, dentro dessa mesma sistemática, manter o nível de eficiência e qualidade alcançado, em tempo menor de cumprimento de pena e como redução da população carcerária.

Partindo, então, dessa ideia, é evidente que a redução da superlotação carcerária a ser proporcionada pela possível aplicação da teoria *numerus clausus* aliada à JIT, não deve redundar na soltura indiscriminada com base na superlotação carcerária, devendo estar lastreada essencialmente nos critérios objetivos e subjetivos de progressão de regime e livramento

condicional – apenas com a eventual redução da proporção da pena cumprida –, dentro de um sistema carcerário eficiente e de qualidade que proporcione integração social e com a participação dos demais atores envolvidos: o Legislativo, o Judiciário, o Executivo e a própria sociedade. Ou seja, a redução da população carcerária (estoque) em um sistema penal (linha de produção) deve atender às necessidades sociais que fundaram sua criação e evolução. O cárcere contemporaneamente tem o condão não só punição e repressão às transgressões penais, mas precipuamente de recuperação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro, com raras exceções, apresenta atualmente características de conhecimento público: estruturas físicas depredadas e fora das condições mínimas para a manutenção da dignidade humana; superpopulação; ineficácia da pena privativa de liberdade para o seu desiderato maior de reintegração; violação generalizada de direitos fundamentais; altos índices de reincidência penal, dentre outros.

O enfrentamento da questão atinente à superpopulação carcerária, sob o prisma em que foi apresentado na teoria *numerus clausus* no Projeto de Lei do Senado Federal nº 513/2013, como posto, mostra-se insuficiente para a correta e ponderada adoção da medida. É necessário estabelecer critérios objetivos e subjetivos para a aplicação da medida, apenas antecipando no tempo as progressões de regime prisional dos internos que, cumprindo todas as demais condições que recomendam o benefício, estejam apenas aguardando o cumprimento, já bastante próximo, da pena fixada pelo legislador.

A teoria JIT, muito embora concebida e aplicada como excelentes resultados em uma realidade industrial e de mercado, em tese, pode ter seus princípios aplicados na administração pública em geral, e em especial no sistema carcerário. Sob essa perspectiva e partindo da premissa de que a teoria teve como mola propulsora a redução de desperdícios na linha produtiva e no respectivo estoque, é perfeitamente possível, em tese, estabelecer uma forte aliança entre ela e a teoria *numerus clausus*, como forma de promover a eficiência no sistema carcerário e a consequente redução da população em privação de liberdade. Entretanto, é necessário reconhecer que as teorias devem ser conhecidas e adotadas na plenitude por todos os agentes componentes do sistema penal, dado que a custódia é apenas uma parte desse sistema: polícias, Defensoria Pública, Ministério Público,

Judiciário, Legislativos e a sociedade devem estar comprometidos com as mudanças propostas.

De fato, a questão do crescimento populacional do cárcere não é administrada dentro dos muros da prisão, muito embora os seus reflexos prejudiquem seu funcionamento, causando instabilidade e violações de direitos humanos, e tornando a vida das pessoas em privação de liberdade um verdadeiro suplício. O sistema movimenta uma “indústria do caos”, que fomenta a violência e o medo. As prisões superlotadas e sem assistência estatal e social funcionam como um verdadeiro “barril de pólvora”.

Não se trata meramente da geração de vagas em estabelecimentos prisionais e da construção de novas prisões com investimentos públicos ou privados. A porta de entrada deve ser verificada, seja pela melhor qualificação das prisões, que levam pessoas ao cárcere, seja pela aplicação de políticas alternativas à prisão, seja ainda pela multiplicação de iniciativas como as audiências de custódia, que, para efeitos do presente trabalho, podem ser consideradas como iniciativas a ser executadas e fomentadas na filosofia JIT.

A população carcerária capixaba, levando-se em consideração os dados dos últimos dez anos (2007 até 2017), apresentou uma proporção de crescimento médio de 1.468,9 pessoas por ano. Nesse ritmo de crescimento, nos próximos dez anos haverá mais de 35mil pessoas privadas da liberdade, somente no Espírito Santo. Situação também alarmante são os dados referentes à lotação dos estabelecimentos prisionais. Em conformidade com os dados apresentados na presente pesquisa, o déficit é de 6.756 vagas em dezembro de 2017. Os números relativos ao déficit e à média de crescimento anual demandam um posicionamento estatal e da sociedade para o enfrentamento do problema.

Uma questão que chama a atenção é o fato de a população carcerária brasileira ter crescido 33 % entre 2008 e 2013, na contramão da tendência de redução da população prisional dos Estados Unidos da América (8%), da China (9%) e da Rússia (24%).

Além das possibilidades implicitamente expostas, como a possibilidade da aplicação dos princípios da JIT, conclui-se o presente artigo afirmando que essa filosofia de gestão deve constituir uma plataforma para novos estudos, visando todas as atividades da Administração Pública. Por outro lado, afirma-se a necessidade de propostas legislativas que contemplem critérios adequados à aplicação da teoria *numerus clausus*, que devem ser os mesmos já adotados para a progressão de regime prisional e para liberdade condicional, apenas antecipando-se a concessão do

benefício para aquele que já o receberia em breve, de maneira a equalizar o fluxo de entrada e saída de pessoas das prisões, evitando-se o desbalanceamento do sistema carcerário e conseqüente superlotação dos estabelecimentos, que inviabiliza a execução de qualquer medida, programa ou política pública de ressocialização e prevenção da reincidência, especialmente as baseadas na moderna, eficiente, eficaz e efetiva filosofia de administração JIT.

REFERÊNCIAS

- ALVES, João Murta. O sistema *Just In Time* reduz custos do processo produtivo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE CUSTOS, 2., 1995, Campinas. *Anais [...]* Campinas: Gráfica Central da UNICAMP, 1995. p. 535-563. v. 1.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Manual de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ANTUNES JUNIOR, José Antonio Valle; KLIEMANN NETO, Francisco José; FENSTERSEIFER, Jaime Evaldo. Considerações críticas sobre a evolução das filosofias de administração da produção: do “*just-in-case*” ao “*just-in-time*”. *Revista de administração de empresas*, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 49-64, jul./set. 1989. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901989000300005>. Acesso em: 16 fev. 2018.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. 2. ed. Rio de Janeiro: Reven, 2003.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Tradução José Cretela Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BENTHAM, Jeremias. *Teoria das penas legais*. Campinas: Editora Bookseller, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BONNEMAISON, Gilbert; ARPAILLANGE, Pierre. *La modernisation du servic public pénitentiare*. Rapport au Premier Ministre et au Garde des Sceaux, Ministre de la Justice. 1989. Disponível em: <http://data.decalog.net/enap1/Liens/fonds/343_81_BON.pdf>. Acesso em: 25 maio 2018.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 13 jul. 1987.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)*. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013. Altera a Lei de Execução Penal. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665. Acesso em: 25 maio 2018.

CABRAL, Thiago Colnago; RIBEIRO, Lourenço Migliorini Fonseca. Teoria do “Numerus Clausus” na execução penal, o sistema prisional e a imprópria solução do Pls Nº 513. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, 22, 2015, Rio Quente. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10108849-Teoria-do-numerus-clausus-na-execucao-penal-o-sistema-prisional-e-a-impropria-solucao-do-pls-n-o-513.html>. Acesso em: 25 maio 2018.

COYLE, Andrew. *Administração penitenciária: uma abordagem em direitos humanos*. Londres: Internacional Centre for Prison Studies, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GHINATO, Paulo. Sistema Toyota de produção: mais do que simplesmente Just-in-Time. *Production*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 169-189, 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65131995000200004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 25 maio 2018.

HAY, Edward J. *Just-In-Time: um exame dos novos conceitos de produção*. Tradução Marcio Hegenberg. São Paulo: Maltese: Editorial Norma, 1992.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. *Análise crítica do patrulhamento preventivo*. Vila Velha: UVV, 2018. No prelo.

HUTCHINS, David. *Just in Time*. São Paulo: Editora Atlas, 1993.

MELLO, Daniel. *Violência dentro das prisões reflete-se na sociedade, alerta ONG*. EBC – Agência Brasil, 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-10/violencia-dentro-das-prisoas-reflete-na-sociedade-alerta-ong>. Acesso em: 25 maio 2018.

MIRABETE, Julio Fabrinni. *Manual de direito penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 1.

MOTTA, Paulo Cesar Delayfi. Ambiguidades metodológicas do just-in-time. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 4, n. 5, p. 117-131, dez. 1996.

LARA, Caio Augusto Souza. *Noções de gerenciamento de crises e de conflitos no sistema prisional*. Belo Horizonte: CAED-UFMG, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Um princípio para execução penal: numerus clausus. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 15, p. 104-120, jan./abr. 2014. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=191. Acesso em: 25 maio 2018.

WORLD PRISION BRIEF. *Institute for Criminal Policy Research*. Disponível em: www.prisonstudies.org. Acesso em: 1 maio 2015.

CAPÍTULO 3

Comportamentos de sobrevivência dos socioeducandos em cumprimento da medida de internação

HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF

HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR

ELISSANDRA TOSCANO BARRETO NOGUEIRA VERARDI

INTRODUÇÃO

A angústia aflorava nas visitas, em 2015 e 2016, ao Centro Socioeducativo de Internação (Cesein), único centro de cumprimento da medida socioeducativa de internação no estado do Amapá, localizado na capital, Macapá. Essa instituição abriga socioeducandos, adolescentes e jovens até os 21 anos de idade em cumprimento de medida socioeducativa de internação de todos os municípios do estado, vindos de cidades como Oiapoque, 574 quilômetros distante do Macapá, e Vitória do Jari, a 166,3 quilômetros, além de outros 14 municípios, incluindo a capital.

O sentimento descrito advém dos alojamentos estruturados como celas, da falta de atividades adequadas, da ausência de perspectiva dos adolescentes lá internados e de outras mazelas observadas nos aspectos estrutural e humano dessa instituição. Não há recursos suficientes para abarcar todos os direitos e deveres descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad) de 1990, evidenciando-se apenas o cerceamento de liberdade dos jovens nos moldes da prisão. (BRASIL, 2014, p. 10) Questiona-se se em todos os estados e no Distrito Federal a mesma deficiência se apresenta, e como os jovens internos lidam com as deficiências já relatadas, e se o sistema, tal como se apresenta, atende a finalidade pedagógica da medida aplicada.

Remontam ao século XIX os debates quanto à finalidade das penas impostas aos chamados criminosos, incluindo o modo de funcionamento das instituições prisionais, as quais encarceravam também adolescentes. (PADOVANI; RISTUM, 2016) Diante da situação degradante e cruel, os direitos humanos ganharam força em diversos países e instituições internacionais, originando diversos tratados para supostamente humanizar o sistema penal e o viria a ser o sistema socioeducativo. (PADOVANI; RISTUM, 2016) Isso pode ser verificado, por exemplo, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) e Regras de Mandela. (BRASIL, 2016)

O Ecriad, em 13 de julho de 1990, trouxe grandes inovações ao Código de Menores 1979. Ressaltou-se, no estatuto em vigor, a intenção protetora dos princípios e garantias que o regem e instalou-se a dicotomia entre as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social e aqueles autores de atos infracionais, transformando-os de objetos a sujeitos de direitos. No primeiro caso, entendem-se aqueles que sofreram ameaça ou violação de direitos e garantias, por ação ou omissão do Estado, da sociedade e/ou dos pais e responsáveis, ou abuso por parte destes últimos. (BRASIL, 1990) Por outro lado, o adolescente em conflito com a lei é o autor de ato infracional, assim definido o ato tipificado como crime e contravenção penal, declarado após o devido processo legal. (BRASIL, 1990)

Apesar dessa dicotomia, o Ecriad garantiu a toda criança e adolescente, assim entendidos, conforme critério biológico, como “a pessoa até doze anos de idade incompletos” e “aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990), respectivamente, sem distinção de classe social, raça ou credo, expressamente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os *direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de*

que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, grifo do autor).

Surgiram, dessa forma, as medidas protetivas e socioeducativas a ser aplicadas aos dois grupos, nessa ordem. Entretanto, diante do caso individualizado, poderá o Magistrado aplicar as medidas protetivas aos adolescentes em conflito com a lei (BRASIL, 1990), reforçando os princípios do ECRIDAD.

No revogado Código de Menores de 1979, conforme Paula (2014, p. 33), o encarceramento de jovens era visto como política pública com a “missão de educar” as crianças e os adolescentes abandonados e “delinquentes”, além de modelo de combate à violência e à criminalidade, desde o primeiro Código de Menores, de 12 de outubro de 1927. Foi na vigência da referida norma legal que houve uma centralização dos serviços ditos de assistência e o “enraizamento do modelo de encarceramento ao longo do século XX”. (PAULA, 2014) Era direcionado especialmente às crianças e aos adolescentes das camadas mais humildes da população, chamados de “menores”, em contraste com outras crianças e adolescentes.

Em quase 27 anos da vigência do Ecriad e de avanços, mais teóricos do que fáticos, vislumbrou-se que direitos e garantias constitucionais e internacionais não são cumpridos pelo próprio Estado, guardião dos adolescentes internados em centros de custódia. As instituições mencionadas podem abrigar adolescentes de 12 anos completos e jovens de 21 anos incompletos, conforme previsto no artigo 2º do Ecriad. O isolamento dos socioeducandos da sociedade e a forma como são organizadas essas instituições levaram vários autores a compará-las ao terceiro tipo das instituições totais de Goffman (2001, p. 16-17) por Rosa (2013, p. 22) e Padovani e Ristum (2016, p. 611), para quem o controle, a vigilância das muitas necessidades humanas e a administração focada rigidamente nos objetivos institucionais levam à “mortificação do eu”. (GOFFMAN, 2001, p. 24)

Logo, o presente trabalho investigou, dentro dos limites descritos, o cumprimento das medidas socioeducativas pelos adolescentes e jovens nos centros de internação, instalados nas Unidades Federativas do Brasil. Apesar de não obter dados com relação a todos os entes federativos, percebeu-se que o descumprimento de direitos e garantias fundamentais persiste em maior ou menor intensidade naqueles centros de cumprimento de medidas socioeducativas de internação.

Para tanto, inicialmente discutiram-se as finalidades da medida de internação, comparando o ideal normativo à realidade apresentada nas

pesquisas analisadas, em seguida foram debatidas as estratégias de sobrevivência dos adolescentes submetidos a esta medida socioeducativa para, por fim, discutir alguns caminhos para a modificação do caráter punitivo que essas medidas apresentam na realidade.

Para desenvolvimento deste capítulo foi realizada uma revisão de literatura tomando como base obras de referência para o assunto selecionadas a partir de critérios de relevância, bem como artigos encontrados no banco de dados do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Neste último caso, foram utilizados os descritores “medida E socioeducativa E internação” para delimitar a pesquisa. Ressalta-se que não foi restringido o período da publicação dos estudos, pois pretendia-se obter artigos publicados relacionados ao cumprimento da medida de internação no maior número de Unidades da Federação.

FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: ENTRE AS FUNÇÕES DECLARADAS E A REALIDADE PRATICADA

O Ecriad revogou o Código de Menores - CM/1967 e tornou expressos os direitos e garantias de todas as crianças e adolescentes, não excluindo os autores de atos infracionais e mudando o viés de punitivo e coercitivo para protetor. Explicitou que aos infratores, quando em cumprimento de MSEI, é garantido o tratamento respeitoso e digno, devendo habitar em alojamentos com higiene e salubridade adequadas, atividades culturais, esportivas e de lazer, além de receberem escolarização e profissionalização (art. 124). Determinou, ainda, como “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (art. 125).

A medida socioeducativa privativa de liberdade a ser aplicada em situações de exceção foi regulamentada posteriormente pelo Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Sinase), em 18 de janeiro de 2012. O tempo limite de cumprimento da medida socioeducativa de internação é de até três anos de duração ou 21 anos de idade, quando este último critério advir primeiro. (BRASIL, 1990) Essa medida é a mais gravosa no conjunto das previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se depreende da lista prevista no art. 112 do Ecriad, aplicada apenas quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou

descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990)

As medidas socioeducativas são aplicadas, após sentença de autoridade judicial competente, quando adolescentes praticam “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990) Às crianças que cometem tais atos, são aplicadas medidas protetivas descritas no art. 101 da norma legal em questão. (BRASIL, 1990) No ato da sentença, não há fixação do tempo de medida socioeducativa a ser cumprido pelo adolescente ou jovem adulto. Logo no início do cumprimento desta, o socioeducando, adolescente ou jovem, será avaliado pela equipe interdisciplinar, elaborando-se um Plano Individual de Atendimento (PIA), apreciado de seis em seis meses, no máximo, por meio de relatório de equipe psicossocial, o qual fundamentará, juntamente com o parecer do Ministério Público e o defensor, a decisão judicial de permanência, alteração ou cessão do cumprimento da medida socioeducativa aplicada. (BRASIL, 2012)

Para Padovani e Ristum (2016), as medidas socioeducativas devem construir nova identidade e comportamento nos jovens, a fim de afastá-los das práticas infracionais, por meio da educação, da socialização e da integração com a sociedade. Essa visão que esses jovens têm de si mesmos e do meio em que vivem deve ser o principal enfoque pedagógico das medidas aplicadas aos autores de atos infracionais, independentemente de serem cumpridas em meio aberto ou fechado. Ressalta-se que o PIA contém os objetivos traçados pelo adolescente ou jovem adulto, a sua integração à família e o apoio desta no cumprimento do MSE, bem como atividades que o integrem à sociedade e à sua profissionalização. Contudo, Scisleski e colaboradores (2014, p. 672) ressaltam que esse “instrumento pedagógico” é inexistente, como já afirmado, ou no mínimo incompleto, demonstrando a falta do planejamento, com o socioeducando, da forma de cumprimento da MSEI, conforme exigido pelo Sinase.

Contudo, os resultados de diversas pesquisas elaboradas nos centros de internação localizados em unidades federativas do Brasil como o Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo Sérgio de Paula Vargas revelam o aspecto punitivo da medida e a sua pouca efetividade na “ressocialização” dos internos. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008; MONTE; SAMPAIO, 2012; ROSA; RIBEIRO JÚNIOR; RANGEL, 2007; ROSA, 2013; PADOVANI; RISTUM, 2016; SCISLESKI et al., 2014; SCISLESKI et al., 2015; SOUZA; COSTA, 2012; TEIXEIRA, 2009; ZAPPE; RAMOS, 2010) O caráter pedagógico não é alcançado, visto que os socioeducandos demonstraram

não perceber a finalidade do cumprimento da medida e o objetivo das atividades desempenhadas nas unidades, tornando-se a medida “a pura e simples disciplina pela disciplina que reduz o sujeito à vida nua”. (SCISLESKI et al., 2014, p. 672; MONTE; SAMPAIO, 2012, p. 375)

Observou-se, ainda, que as atividades desenvolvidas naquelas instituições eram aplicadas no intuito de ocupar o tempo dos jovens sem desenvolver nenhum objetivo de reflexão ou mudança efetiva de comportamento. Nessa realidade de violências e punições, as regras dos centros impostas aos internos não têm para estes, significação e não atingem a finalidade pedagógica pretendida, provocando “raiva, indignação e repulsa”. (SOUZA; COSTA, 2012, p. 94) Ou seja, se uma regra não faz sentido para os socioeducativos, ela pode até ser cumprida durante a MSEI, mas não terá maiores efeitos na modificação permanente do comportamento em ambiente externo.

Outro aspecto uniforme nos locais pesquisados são as instalações dos centros, comparáveis aos presídios dos adultos. Algumas estão superlotadas, com instalações precárias e sem atividades profissionalizantes. Outras se encontram em situações mais amenas, com “alojamentos” compatíveis com o número de socioeducandos, mas construídas para aprisionar. Há também relatos de violências físicas e psicológicas contra os jovens, utilizando-se a “medida” do isolamento. (MONTE; SAMPAIO, 2012, p. 371; SCISLESKI et al., 2015, p. 509)

Não se identificaram projetos profissionalizantes eficazes e capazes de mudar a realidade social dos internos, sua expectativa de futuro e o afastamento do ato infracional, pois a maioria é inserida no mercado informal de trabalho, ou seja, fazem “bicos”. (SCISLESKI et al., 2015, p. 507) Os socioeducandos permanecem ociosos 24 horas por dia, todos os dias da semana, sem estudo ou formação profissional, o que aumenta a probabilidade de conflitos e incidentes. Essa omissão, não explicável pela limitação de verbas, implica completa falta de compromisso com o resultado: o custodiante cumpriria apenas atividades para constar formalmente, durante acompanhamento de oficina efetivada pelos internos, no Centro de Integração de Adolescentes de Planaltina (CIAP), no Distrito Federal, observou a inexistência de qualificação profissional adequada que reinserisse socialmente os jovens internos por meio do trabalho. (SOUZA e COSTA, 2012, p. 92) Ou seja, a profissionalização dos socioeducandos, quando existente, abrange a preparação para subtrabalhos e não provoca a mudança comportamental almejada. O tráfico de drogas, o roubo e o furto, além de outros atos infracionais, permanecem como fontes mais

lucrativas para o jovem, que, invisível à sociedade, quer ser visto e possuir os bens de consumo disponíveis, rejeitando quem o rejeita. (MORIN, 2013, p. 369)

Padovani e Ristum (2016) acrescentam que a realidade da medida socioeducativa de internação (MSEI)¹ inclui ociosidade, infraestrutura inadequada, tratamento violento nas delegacias e cadeias públicas, além de maus tratos, crueldade e tortura na maioria dos centros e instituições no país. Esses dados foram comprovados pelas diversas inspeções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sinase. A realidade constatada opõe-se ao posicionamento de Morin (2013, p. 369), para quem o “único e verdadeiro remédio para a violência e para a delinquência juvenis” é a compreensão, a benevolência e o amor, em contraste com o encarceramento, que “tende a inseri-los na criminalidade por toda a vida”.

AS ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA

Os socioeducandos, como já mencionado, são avaliados no início do cumprimento da MSEI por uma equipe multidisciplinar, responsável pela produção do PIA, que visa traçar os objetivos a ser alcançados com a medida durante o seu cumprimento. Contudo, o CNJ (2012), em suas inspeções nos estados, constatou que o PIA dificilmente é elaborado e raramente cumprido, demonstrando que não há individualização no tratamento oferecido para os socioeducandos, dispensado então “no atacado”, sem atentar às particularidades de cada um, como exige o SINASE.

Destaca-se que, em complementação ao PIA e para verificação de sua execução, são elaborados relatórios de acompanhamento de cada socioeducando, durante o cumprimento da internação, encaminhados à Justiça e analisados pelo Magistrado competente. Essas peças balizaram a decisão de concessão ou não das saídas e da liberação dos adolescentes e jovens em cumprimento da MSEI. Esses relatórios influenciam no comportamento dos jovens privados de liberdade, por lhes transmitirem a noção de que o seu conteúdo influenciará a duração da MSEI e as saídas temporárias do centro. Assim, surge o chamado “sistema de privilégio” (SOUZA;

1 A internação é medida socioeducativa privativa de liberdade aplicada ao adolescente, sujeita aos “princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, com prazo máximo de três anos de duração. (BRASIL, 1990, arts. 112 e 121)

COSTA, 2012, p. 93-94), igualmente previsto por Goffman (2001), nas instituições, baseado na recompensa após o cumprimento das regras impostas, apesar de nada significarem para os internos. Estes, aliás, exibem uma mudança de comportamento superficial e interesseira. Há, de certa forma, um acordo implícito e recíproco entre internos e servidores/educadores, apenas para tornar mais fácil a vida de ambos, sem resultados mais relevantes na reeducação/ressocialização ou como se queira denominar a função da medida. Segundo as autoras, os adolescentes e jovens privados da liberdade frequentam as atividades profissionalizantes e a escola para garantirem as saídas quinzenais e a liberação das medidas socioeducativas, sem que estas alcancem outro valor. Eles se comprometem a cumprir a medida de internação para não causarem mais sofrimento à família.

Há relatos e flagrantes de violações de direitos no dia a dia das instituições, em todas as pesquisas analisadas. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008; MONTE; SAMPAIO, 2012; ROSA; RIBEIRO JÚNIOR; RANGEL, 2007; ROSA, 2013; PADOVANI; RISTUM, 2016; SCISLESKI et al., 2014; SCISLESKI et al., 2015; SOUZA; COSTA, 2012; TEIXEIRA, 2009; ZAPPE; RAMOS, 2010) Esse desrespeito engloba desde a ausência de escolaridade e profissionalização adequada à falta de projetos de lazer, de infraestrutura adequada à função pedagógica da medida e mesmo à estigmatização. Concorda-se com Coutinho e colaboradores (2011, p. 113) que a forma como a sociedade vê o adolescente privado de liberdade e as condições dessa privação oferecidas pelo Estado dificultam o alcance dos objetivos do Ecriad. A escolaridade e a profissionalização são passos decisivos para o adolescente e o jovem interno alcançarem a “cidadania” pretendida pela sociedade. A descentralização do cumprimento da medida deve ser outro fim a ser perseguido para que o socioeducando não se afaste dos seus vínculos afetivos, alijando-se ainda mais da comunidade.

Na prática, o próprio Estado guardião desrespeita os princípios e garantias assumidos na sua legislação e nos tratados internacionais, ressaltando a política de atendimento prevista no art. 87 do Ecriad. As obrigações do Estado são, de fato, direitos e garantias que o interno não perde no cumprimento da medida. Mas a afronta inicia-se na prestação das medidas protetivas, negadas a esses socioeducandos pelo atraso na idade-série escolar da grande maioria dos entrevistados, o que é percebido por Scisleski e colaboradores (2013, p. 673) ao afirmarem que as políticas públicas não são preventivas, “mas de combate ao crime e ao perigo que os jovens oferecem à sociedade”. Não há atuação preventiva com a finalidade de afastar o adolescente do “crime”.

Como observam Scisleski e colaboradores (2015), tal como nos presídios e penitenciárias dos adultos em cumprimento de pena, dividem-se os jovens internos nos “alojamentos” correspondentes à sua vinculação a facções, para que não sofram retaliações dos rivais. Na realidade, no interior dos centros, ainda precisam se associar para garantir a integridade física pessoal, atribuição do Estado que lhe segregou a liberdade. A negligência se perpetua e a segregação só enfraquece ainda mais os laços com a sociedade.

A exemplo das penitenciárias e dos presídios dos adultos, outra forma de sobreviver às condições insalubres e degradantes do sistema socioeducativo é a rebelião ou motim, como salientou Galvão. (2005 apud SAMPAIO; MONTE, 2012) As rebeliões foram muito comuns nas unidades do estado de São Paulo nos anos de 1990, nacionalmente conhecidas por Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem), tendo sido amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e, em virtude disso, propulsoras da sua reorganização, descentralização e mudança de nome para Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), em 2006. (TEIXEIRA, 2009, p. 168-169) Na apuração dos fatos, comprovou-se o desrespeito às normas do Ecriad, expresso na falta de proposta pedagógica da MSEI, na ausência de estrutura física e na superlotação. No último relatório de acompanhamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), intitulado *Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes – Relatório da Resolução 67/2011* (2015), enumeraram-se os principais motivos das rebeliões nas unidades de internação, destacando-se a falta de infraestrutura adequada, a ausência de diálogo com a diretoria da instituição, a guerra entre facções rivais, os excessos cometidos por profissionais da entidade, a promoção de fuga em massa e a superlotação.

Outro fator a que se deve “sobreviver” é o estigma da sociedade no olhar para os adolescentes e jovens internos. (PADOVANI; RISTUM, 2016) Para Goffman (1988, p. 13), estigma é “um tipo especial de relação entre o atributo e o estereótipo”, geralmente relacionado com algo “profundamente depreciativo”, mas relativo, pois o que representa estigma para uns pode não o ser para outros. O estigma social é tão cruel quanto as condições precárias dos centros de internação e as violações de direitos vivenciadas, provocando nos próprios jovens a crença de que se afastar da criminalidade é quase impossível. (PADOVANI; RISTUM, 2016, p. 617). Essa estigmatização dificulta a ressocialização, ao impedir a reintegração do adolescente infrator no seio da sociedade, que não o quer

mais no seu convívio. O estigma é cruel para quem o impõe e para quem o sofre, pois perpetua o medo do primeiro e impede o desenvolvimento do segundo. Como descreve Goffman (1988, p. 22), “faltando o *feedback* saudável do intercâmbio social cotidiano com os outros, a pessoa que se auto isola possivelmente torna-se desconfiada, deprimida, hostil, ansiosa e confusa”. Dessa forma, os adolescentes e jovens internos criam as “tribos urbanas” (ROSA, 2007, p. 87), nas quais os excluídos compartilham frequentemente os estigmas da marginalidade, formando suas próprias relações e inserções sociais.

Salienta-se, por oportuno, que caberia aos socioeducadores e demais servidores modificar essa visão da “identidade pessoal e social” estigmatizada. Contudo, a descrença na transformação dos internos pelos próprios socioeducadores e demais servidores do sistema é outro fator que dificulta a criação do ambiente acolhedor e protetor previsto no Ecriad, pois, na sua visão, a medida é meramente punitiva, perpetuando antigas concepções, como indica Souza e Costa (2012). Não foi relatado formação específica e adequada desses servidores para a transformação da realidade social e a influência positiva nos socioeducandos. O resultado é a visão igualmente estigmatizada e o desrespeito aos direitos humanos. Verifica-se essa “resistência” também nas escolas e programas de saúde para os quais são encaminhados os socioeducandos. (SCISLESKI et al., 2015, p. 507) A contratação e o aperfeiçoamento desses técnicos são demandas urgentes do sistema educativo. A conscientização dos socioeducadores quanto à importância do trabalho desenvolvido deve mudar a compreensão dos fatos trazida do senso comum. É necessário até mesmo que a intenção de entrada no sistema se estabeleça, para esses profissionais, como possibilidade de obtenção de emprego “digno e honesto”, evitando-se o pensamento do trabalho transitório, de modo a valorizar a carreira e contribuir com a melhoria das condições de trabalho e de salários.

Não há “interesse e investimento” nos atendimentos aos socioeducandos como há para os adolescentes e as crianças em situação de vulnerabilidade, ditas vítimas. (SCISLESKI et al., 2015, p. 513) Conforme os autores, esse tratamento diferenciado foi resultado da dicotomia inserida no Ecriad, já exposta, que restringe a atuação dos profissionais nas situações envolvendo aqueles primeiros, cumprindo-se a lei sem nenhum entusiasmo ou empenho. Habitualmente se entende que a “culpa” e a responsabilidade pelos atos infracionais praticados cabem, quase que exclusivamente, aos socioeducandos, indicando o enquadramento no segundo tipo de estigma indicado por Goffman (1988, p. 14): o da “culpa de caráter

individual”. É perfeitamente possível, no entanto, mesmo com recursos limitados, evitar a reincidência da maioria dos internos, oferecendo ensino e qualificação profissional, atraindo-os sinceramente para tais atividades, já que se encontram ociosos e abertos a mudanças, quando oferecidas de forma correta e atrativa.

Ante as violações de direitos e a violência estigmatizante descritas, verificou-se a existência de grupos de *rap* em algumas unidades de internação. Por meio dos versos, os socioeducandos denunciam os abusos e as violações sofridas, extravasam a sua dor, os seus objetivos, a vivência diária durante o cumprimento da internação e a rotina que possuía antes da privação da liberdade. O *rap* é o principal estilo musical dos internos, tido como identidade social. (ROSA, 2013, p. 116-120) Esse espaço de exposição do sentimento é um campo fértil para a compreensão dos seus anseios, medos e necessidades, constituindo um meio de alcançar e traçar as metas e objetivos da MSEI, devendo ser mais valorizado e utilizado como instrumento de aproximação da realidade dos socioeducandos.

De posse do conhecimento das demandas e das estratégias de sobrevivência dos internos, deve-se questionar quais são os caminhos a trilhar para modificar a realidade do cumprimento da MSEI, alertando-se, ainda, para a necessidade de “uma interligação entre as diferentes demandas”, como educação, saúde, justiça e serviços sociais para o alcance da ressocialização dos adolescentes e jovens. (RIGON, 2012, p. 185)

ALTERNATIVAS PARA A SUPERAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

Além da efetivação de políticas sociais básicas para a garantia do desenvolvimento de crianças e adolescentes, já tantas vezes denunciada (ZAPPE; RAMOS, 2010, p. 372), urge implementar duas das principais metas da internação: a responsabilidade compartilhada e o aprendizado coletivo. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008) Ou seja, a falência do sistema socioeducativo pode significar que a sociedade terá que suportar a perpetuação da violência praticada por essas crianças e esses adolescentes quando se tornarem adultos. E o primeiro e fundamental passo é dar significado pedagógico a essa medida (MENICUCCI; CARNEIRO, 2011, p. 553-554), pois, enquanto ele ainda é adolescente ou jovem adulto, há um poder maior de influência no seu comportamento, evitando-se a reincidência, por meio do estudo e/ou da profissionalização.

Deve-se, por conseguinte, modificar, como ressalta Costa e Assis (2006, p. 76), o olhar dispensado aos socioeducandos, buscando conceitos positivos como “promover” e “cuidar” em vez de apenas “reparar”, “corrigir” ou “controlar”, a fim de promover impactos positivos na vida daqueles e desvinculação não só do ato infracional, mas de outros agravos existentes na sua vida pessoal. A resiliência, como encorajamento de enfrentar a situação e sair fortalecido dela, deve ser desenvolvida ao longo da medida socioeducativa sempre associada a fatores protetivos. Esses já previstos no próprio Eciad, por meio do princípio da proteção integral. A interação social com os técnicos do sistema socioeducativo é necessária para o atingimento dos objetivos da medida, a fim de que os internos possam mudar seus espaços de interação, muitas vezes imersos nos meios desviantes como tráfico de entorpecentes, assaltos e outros crimes.

Observou-se que não foram apresentadas pelas pesquisas acessadas a realização de formação específica para os socioeducadores, com exceção da realizada por Francisco e Martins (2017). Apesar de essa pesquisa ter contemplado o cumprimento de medida de liberdade assistida, Francisco e Martins (2017) concluíram que os técnicos socioeducadores que possuem princípios norteadores inclinados para a tendência humanista-existencial, ou seja, centrados “na afetividade, na confiança, na amizade, no fortalecimento dos laços familiares, na história de vida, de reconhecimento daquilo que foi vivido, sentido, e que tem significado para os sujeitos”, podem obter maior sucesso no processo educativo por promover “a consciência e o grau de liberdade” e as mudanças necessárias para o “jovem reconstruir e ser protagonista da sua própria história de vida, na dimensão individual e comunitária”. (FRANCISCO; MARTINS 2017, p. 288)

É preciso, igualmente, voltar os olhos para a família dos jovens internos. Muitas delas sem meios para apoiá-los no retorno do cumprimento da medida socioeducativa de internação, como preconiza o próprio Sinase. Salienta-se, oportunamente, que o vínculo com esse núcleo familiar, principalmente com as mães, é, em muitos casos, a principal motivação dos socioeducandos para o cumprimento integral da internação e submissão às suas regras. (ARANZEDO, 2006, p. 136) No entanto, Aranzedo (2006) ressalta que esse vínculo doméstico é pré-existente, na maioria dos socioeducandos, e não fruto de trabalhos desenvolvidos pelos centros de internação como fortalecimento do suporte familiar, como prevê o Sinase (2012). O fortalecimento dos elos entre os adolescentes e suas famílias deve ser reavaliado e tornados conscientes para seus pais, parentes e referências, durante o cumprimento das medidas socioeducativas, transformando-se

a concepção de que a estes, e somente a estes, cabem a responsabilidade pelas mudanças de comportamento. (SOUZA; COSTA, 2012, p. 96) Essa, talvez, seja a única porta de entrada, o universo psicológico e afetivo e, portanto, o único acesso que o sistema pode realmente usar para atrair o interno a se envolver sinceramente com as atividades previstas.

Ortega e Bolaño (2011, p. 119) alertam, em complementação, que as autoridades devem dar mais atenção aos atos infracionais cometidos pelos filhos contra os pais e vice-versa como forma de prevenção, pois pouco se tem estudado para esse tipo de violência doméstica. Para Silva e colaboradores (2008), o ambiente familiar com um maior número de fatores adversos, não adstritos à renda e a condições de moradia, tais como a presença de psicopatologia na família, número excessivo de filhos, número excessivo de pessoas morando na mesma casa e discórdia conjugal, por exemplo, podem interferir diretamente na qualidade das relações afetivas, afetando, principalmente, as dos adolescentes em conflito com a lei. (SILVA et al., 2008, p. 795- 796) Zaluar (2004, p. 62), reforça que a “crise de valores”, ocorrida com o enfraquecimento dos “laços de lealdade e dependência entre pais e filhos, padrinhos e afilhados [...] não foi compensado pelo aparecimento de um novo mapa a guiar os caminhos dos jovens”.

Deve-se dissociar da ideia de que a criminalidade vem da pobreza, ao direcionar as políticas públicas de forma discriminatória para parte da população. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008) Na sociedade de consumo, em que o ato de consumir é inclusivo, “a violência e o ato infracional podem se revelar como último recurso de inclusão” (ZAPPE; RAMOS, 2010, p. 369), além de supor que lhe seja digno e devido, ante às omissões sofridas anteriormente. Essa constatação já foi realizada com Edgar Morin (2013). Para Caniato (2008, p. 28), inclusive, “não há dúvidas de que a violência dos preconceitos na sociedade contemporânea destrói as capacidades discriminadoras, questionadoras e de julgamento da consciência psíquica dos indivíduos, para mantê-los violentados/padronizados”. A sociedade deve ser preparada para acolher os socioeducandos, afastando os estigmas, os rótulos e os preconceitos existentes, a fim de evitar uma espiral crescente da conduta desviante. (BECKER, 2008, p. 45)

Por isso, urge a mudança de olhar ou de lentes como afirma Zehr (2008). Essa mudança de paradigma é uma das bases da justiça restaurativa,²

2 A justiça restaurativa enfatiza o atendimento das necessidades da vítima, a responsabilização consciente do ofensor e o tratamento das causas da atitude inadequada ao convívio social, enquanto a justiça retributiva “postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas”, quando

trazida oficialmente ao Brasil pela Resolução nº 2002/12,³ da ONU, e encampada pelos CNJ e CNMP, por meio das Resoluções nº 225, de 31 de maio de 2016, e 118, de 1º de dezembro de 2014, respectivamente.

As práticas restaurativas⁴ no âmbito do sistema socioeducativo já são realidade nas Comarcas de São Caetano, São Paulo, e Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Contudo, falta disseminação para o resto do país. Esse novo conjunto de valores e princípios, dentre eles a responsabilização do autor, permeado pela comunicação não violenta, escuta ativa, empatia e empoderamento deste, da vítima e da sociedade (GRECCO, 2014), por meio, principalmente, da realização de círculos restaurativos, encontra amparo em dinâmicas interacionais de Blatt e Kohlberg (1954, 1992 apud MONTE; SAMPAIO, 2012, p. 369) Ressaltou-se, ainda, que “diversos estudos têm apontado para a discussão, cooperação e participação ativa nas decisões cotidianas como elementos imprescindíveis ao desenvolvimento de uma moral autônoma”. (MONTE; SAMPAIO, 2012, p. 369)

Logo, a implantação das práticas restaurativas no âmbito socioeducativo, diante dos seus valores – “o respeito, a horizontalidade, a participação, o protagonismo, a inclusão”, diminuiria a estigmatização dos jovens, pois a justiça restaurativa não foca na busca de culpados e sim na reconstrução dos laços sociais rompidos e na partilha das responsabilidades, dando sentidos para todos: adolescentes, vítimas e sociedade. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 263) Produziria, ainda, a responsabilização consciente dos autores de atos infracionais e o empoderamento da vítima, quando voluntária a participação e a reparação dos danos provocados como fim principal de valorizar as necessidades das partes em detrimento ao clássico entendimento do Estado como principal “vítima” da infração à lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ninguém ignora, o atual funcionamento do sistema socioeducativo, destacando os centros de internação para cumprimento das medidas, não cumpre as diretrizes constantes no Ecriad, no Sinase e nas demais legislações

ocorre um comportamento socialmente nocivo e contrário à lei. (ZERH, 2017, p. 82)

3 [...] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. (ONU, 2002)

4 Para um resumo das principais práticas restaurativas ver: Achutti (2016, p. 78-83).

correlatas. A violação de direitos é percebida em todas as pesquisas realizadas nas diversas unidades da federação, cujo acesso foi possível. Os relatórios de acompanhamento dos diversos órgãos governamentais, dentre eles o CNJ e o CNMP, corroboraram o desrespeito aos princípios e garantias básicos deferidos aos adolescentes. O sistema, por outro lado, não se mostra minimamente eficiente sequer para evitar a reincidência e/ou a adoção de uma carreira criminosa na idade adulta, de maneira que, se não atende aos direitos e interesses dos internos, tampouco serve aos direitos e aos interesses da sociedade ou das vítimas da violência. Em outras palavras, nota-se um retumbante fracasso tanto em alcançar os objetivos declarados ou formais, previstos no ECA, quanto nos reais e utilitaristas desígnios do sistema socioeducativo. Como está, o sistema socioeducativo não serve a ninguém.

O vínculo familiar, principalmente com a mãe, deve ser fortalecido e apoiado, pois os socioeducandos indicaram esse vínculo afetivo como um dos principais norteadores no cumprimento das regras da internação e impulso para mudança de vida, a fim de evitar o sofrimento dos familiares. A corresponsabilidade com a família é o alicerce fundamental na construção desse novo caminho, sendo necessária a descentralização do cumprimento, a fim de garantir a permanência e o fortalecimento do vínculo familiar e social. Os trabalhos devem ser individualizados e desenvolvidos na comunidade, como alerta Gutiérrez (2008, p. 26), para serem mais eficazes, inclusive na redução da reincidência da prática dos atos infracionais.

A modificação nas estruturas físicas das unidades para distanciar-las da concepção de celas é necessária para diminuir a estigmatização do socioeducando perante a sociedade e a si mesmo. A implantação de cursos profissionalizantes e a escolarização que ampliem as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e afastamento do ambiente delituoso são outras providências urgentes para evitar a reincidência e alcançar a cidadania dos adolescentes e jovens infratores da lei.

É imperiosa, ainda, a adoção de um novo modelo de cumprimento das medidas socioeducativas, priorizando o conteúdo pedagógico da medida em complementação à responsabilização dos adolescentes pelo cometimento do ato infracional. Essa responsabilidade consciente é uma das bases da justiça restaurativa, a qual poderá, se implantada corretamente no âmbito do sistema socioeducativo, auxiliar na reparação do dano às vítimas e a sensibilização do adolescente das consequências dos seus atos para a sociedade e para todos que o cercam.

Outro aspecto essencial nessa caminhada é a formação humanística dos profissionais que se relacionam com os adolescentes e jovens internos.

A comunicação não violenta e os princípios e valores das práticas restaurativas devem ser desenvolvidos nesses técnicos e demais servidores, a fim de proporcionar uma influência positiva daqueles nestes, visto que em desenvolvimento da sua personalidade e mais influenciáveis que os adultos.

A adolescência é uma “idade plástica”, concordando com Morin (2013, p. 369), na qual “medidas de ajuda e de compreensão podem fazer a delinquência juvenil diminuir e, até mesmo desaparecer, enquanto o encarceramento dos adolescentes tende a inseri-los na criminalidade por toda a vida”. Passos importantes já estão sendo tomados e medidas simples e não onerosas podem realmente fazer diferença na vida desses adolescentes e jovens que cumprem medidas de internação por todo Brasil. O fortalecimento da família é o principal elo da corrente na minimização da violência permeada na vida do adolescente em conflito com a lei e, consequentemente, na sociedade, afastando o estigma da marginalidade que já pode nascer com ele, dependendo da classe social a que pertença.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ARANZEDO, Alexandre C. “*Nem anjos, nem demônios...*” *Adolescentes autores de homicídio: contexto do delito e representações sociais sobre a vida humana*. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/S1414-49802008000200011/8251>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Mandela: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm > Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. DOU de 19.1.2012. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional de Juventude. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.

CANIATO, Angela Maria Pires. A violência do preconceito: a desagregação dos vínculos coletivos e das subjetividades. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, Rio de Janeiro, p. 20-31, jun. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672008000200004. Acesso em: 23 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 11 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf. Acesso em: 11 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011*: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. 2. ed. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf. Acesso em: 7 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

CHRISTIE, Nils. *Limites à dor*: o papel da punição na política criminal. Tradução Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2016.

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. FATORES PROTETIVOS A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 74-81, set./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n3/a11v18n3.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

COUTINHO, Maria da Penha de Lima *et al.* Prática de privação de liberdade em adolescentes: um enfoque psicossociológico. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 16, n. 1, p. 101-109, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v16n1/a12v16n1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

FRANCISCO, Júlio Cesar; MARTINS, Marcos Francisco. Perspectivas da Educação Não Escolar no Trato com Jovens Infratores. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 283-297, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v42n1/2175-6236-edreal-42-01-00283.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.

GRECCO, Aimée *et al.* *Justiça restaurativa em ação*: prática e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

GOFFMAN, Erving. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOFFMAN. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GUTIÉRREZ, Milcíades Vizcaíno. El rol delincencial: una reflexión desde niños infractores. *Revista Criminalidad*. Bogotá, Colombia. v. 50, n. 2, p. 15-29, nov. 2008.

MENICUCCI, Clarissa Gonçalves; CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. Entre monstros e vítimas: a coerção e a socialização no sistema socioeducativo de Minas Gerais. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 107, p. 535-556, jul./set. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n107/09.pdf?origin=publication_detail. Acesso em: 25 mar. 2017.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues. Práticas pedagógicas e moralidade em unidade de internamento de adolescentes autores de atos infracionais. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 368-377, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&lng=pt&lng=pt&pid=S0102-79722012000200019. Acesso em: 27 mar. 2017.

MORIN, Edgar. *A via: para o futuro da humanidade*. Tradução Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. 392p.

ONU. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Brasília, DF, 2002. Tradução livre Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORTEGA, Helena Morales; BOLAÑO, Jennifer Castillo. Violencia cometida por los adolescentes en la familia o cuando son los hijos los que maltratan: un estudio en la ciudad de Barranquilla, Colombia. *Revista Criminalidad*, Bogotá, v. 53, n. 2, p. 99-121, jul./dez. 2011.

PADOVANI, Andréa Sandoval; RISTUM, Marilena. Significados construídos acerca das instituições socioeducativas: entre o imaginado e o vivido. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 21, n. 3, p. 609-622, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusf/v21n3/2175-3563-pusf-21-03-00609.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2017.

PAULA, Liana de. Encarceramento de adolescentes: o caso Febem. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (org.). *Segurança Pública e violência*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 31-40.

ROSA, Edinete Maria; JÚNIOR, Humberto Ribeiro; RANGEL, Patrícia Calmon. *O adolescente: a lei e o ato infracional*. Vitória: EDUFES, 2007, 132p.

ROSA, Pablo Ornelas. *Rock Underground: a etnografia do rock alternative*. São Paulo: Radical Livros, 2007.

ROSA, Pablo Ornelas. *Juventude criminalizada*. 2 ed. Florianópolis: Insular, 2013. 190p.

SCISLESKI, Andrea Cristina C. *et al.* Medida socioeducativa de internação: dos corpos dóceis às vidas nuas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [S. l.], v. 34, n. 3, p. 660-675, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932014000300660&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 março 2017.

SCISLESKI, Andrea Cristina C. *et al.* Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 505-515, set./dez. 2015. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p505> >. Acesso em: 24 mar. 2017.

SILVA, Maria Delfina Farias Dias Tavares da *et al.* Adversidade familiar e problemas comportamentais entre adolescentes infratores e não-infratores. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 13, n. 4, p. 791-798, out./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n4/v13n4a17.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. O significado de medidas socioeducativas para adolescentes privados de liberdade. *Acta Colombiana de Psicología*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 87-97, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/acp/v15n2/v15n2a09.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2017.

TEIXEIRA, Joana D'Arc. A situação do encarceramento de jovens autores de atos infracionais em São Paulo. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de (Org.). *Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 163-175.

ZALUAR, Alba. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. 438p.

ZAPPE, Jana Gonçalves; RAMOS, Nara Vieira. Perfil de adolescentes privados de liberdade em Santa Maria/RS. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 365-373. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n2/17.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CAPÍTULO 4

Aplicação do “juiz sem rosto” no combate ao crime organizado e a garantia da segurança pública como núcleo essencial dos direitos fundamentais do mínimo existencial

ALTIVO MACIEL BARROS SILVA
DANILO ROBERTO PEREIRA SANTIAGO

INTRODUÇÃO

Em tempos atuais, quando vigora um “estado de exceção permanente” em que a Constituição estabelece garantias que mais limita a atuação do Estado para com o indivíduo, mas não limita a atuação de organizações criminosas que se instalam na sociedade brasileira, percebe-se a situação de hipossuficiência da sociedade diante da crescente estratégia de estabilidade do crime em movimento contrário à necessidade do progresso

nacional, e grupos criminosos que se estruturam de forma mais organizacional que o próprio Estado de Direito.

Esse Estado, que permanece instalado no território nacional com ilegitimidade de uso da violência e da dominação com intimidação, atua de forma a interpor obstáculo e vedar o direito da sociedade de obter um acesso ao poder judiciário, e de obter um provimento jurisdicional em proteção da garantia da lei e da ordem constitucional, uma vez que tais organizações criminosas vêm ameaçando juízes e promotores, protagonistas da persecução penal e materialização dos mandados constitucionais de criminalização, fragilizando o principal vetor de materialização de direitos fundamentais, que é a segurança pública e a ordem jurídica.

Como no Brasil a Constituição Democrática exige mais garantias em favor do indivíduo do que a favor da coletividade da qual pertence esse mesmo indivíduo, fica a sociedade desguarnecida de proteção para mantê-lo no contexto da ordem social que integra, de forma que o crime passa a trazer mais compensação econômica do que sofrimento físico psicológico da transgressão das normas sociais que não oferece nenhum outro benefício mais vantajoso, quando equiparado com as penas aplicadas e suas funções protecionistas individuais de ressocialização e reintegração do criminoso aos utópicos padrões sociais que dele se espera, e o tempo de segregação social e os benefícios da empreitada criminosa.

A incapacidade do sistema penal, e da própria Lei de Execuções Penais, no cumprimento de seus fins sociais, faz do crime uma habitualidade com estabilidade e capacitação profissional que passa a trazer mais benefícios a partir de uma análise econômica de custo e benefício, levando-se em conta o resultado com o seu exaurimento, quando comparado com o tempo que estará o criminoso preso com todas as garantias de remissão e progressão de regime nos termos da Lei de Execuções Penais, e o tempo de vida em liberdade que poderá usufruir com a lucratividade da empreitada criminosa.

Nesse interregno, os trabalhadores em prol da ordem jurídica, autoridades judiciais investigativas, juízes e promotores, que atuam no cumprimento da lei e dos mandamentos constitucionais de criminalização de crimes hediondos, terrorismo, tráfico e outros mais graves, são expostos ao insalubre estado de inquietação psicológica, diante do princípio da obrigatoriedade, e inafastabilidade de jurisdição, quando se deparam com os encargos laborais que ultrapassam sua livre escolha, e passam a ser vinculados à determinação legal de atuação.

Tais autoridades não têm outra opção, senão o cumprimento da lei, seja com a obrigatoriedade de investigar os crimes para reunir condições

para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, diante de materialidades delitivas e indícios suficientes de autoria, ou, seja em não poder se afastar de decidir o mérito e prolatar uma sentença condenatória pelo magistrado, em se tratando de fatos típicos de integrar o crime organizado.

O que ocorre é que, no Brasil, tal qual em todos os países ocidentais, o sistema jurídico vigente assegura ao acusado de integrar o crime organizado conhecer a identidade física do juiz e do promotor, sem que, contudo, garanta aos protagonistas da persecução penal uma proteção suficiente que não exponha suas vidas íntimas e familiares, principalmente quando se deparam com a obrigatoriedade de julgar tais criminosos, que contam com uma rede de proteção e intimidação com armamentos de grandes calibres, e atuam mediante ameaças expressas e veladas a delegados, juízes e promotores.

As autoridades responsáveis pela persecução penal quando se deparam com a concretização de tais ameaças em homicídios, têm a capacidade de neutralizarem suas subjetividades para alcançarem a imparcialidade em suas decisões comprometidas, pois não contam com arcabouço estrutural de segurança pública que seja capaz de proteger a sua vida, sendo, portanto, envolvidos em uma atividade laboral sem equipamentos de proteção individual, quando percebem que suas identidades são reveladas nos casos concretos em que atuam.

É importante destacar que a legislação brasileira, e a própria Lei nº 12.850/2013, trazem em suas estratégias como fatores inibitórios da criminalidade organizada, a denúncia anônima ou notícia de crime apócrifa, em que o nome do noticiante é ocultado e protegido, como também traz a infiltração policial que é utilizada para investigação e descoberta de elementos de identificação e materialidade delitiva em organizações criminosas, em que o nome deste infiltrado não é identificado como mecanismo de proteção do agente público. Porém, já com relação aos juízes e promotores que atuam na persecução penal durante a fase investigativa e judicial, estes não gozam de tal proteção, muito embora o Estatuto Internacional da Convenção de Palermo e a Lei nº 12.694/12 traga à colação resquícios que permitem tal possibilidade de aplicação do princípio do “juiz sem rosto”.

Como solução pendente de correções, diante de distorções com a realidade em que se estrutura o crime organizado no Brasil, foi adotada pela Lei nº 12.694, somente em 2012, um sistema de julgamento colegiado, no qual ao réu é apresentada identidade do juiz prolator da sentença e do promotor de justiça titular da ação penal, mas os votos proferidos por cada juiz não são conhecidos, e sim, e tão somente, o resultado do julgamento.

Essa estratégia aplicada pela lei não previne que os integrantes do colegiado de juízes que julgarão os integrantes do crime organizado e o promotor da denúncia sofram retaliações e intimidações antes do julgamento, como também não gera sequer segurança jurídica de imparcialidade dos votos, principalmente quando se deparam com notícias de que outros profissionais de mesma atuação em outros colegiados, frente ao crime organizado, foram vítimas de homicídios e de ameaças, colocando em risco sua liberdade e de seus familiares.

A identificação do juiz e do promotor pode ser postergada para um momento posterior ao da persecução penal e processual penal para garantir a segurança pública dos atuantes, protagonistas da atividade jurisdicional, visando uma garantia da sociedade de acesso à justiça. A segurança pública é uma forma de materialização de outros direitos fundamentais, tal qual a inafastabilidade de jurisdição, pois, sem segurança pública, não há liberdade, nem vida, ou, muito menos condições de dignidade de pessoa humana e de trabalho.

Este trabalho analisou os fundamentos teóricos e constitucionais sobre a necessidade de implantação de estratégias e métodos de não identificação momentânea dos juízes e promotores, bem como as formas constitucionalmente legais de instrumentalização factível com tal aplicação, tornando-as compatíveis com as garantias da defesa, sem sacrifício aos direitos à segurança pública, inafastabilidade de jurisdição, imparcialidade, acesso à justiça, e, tampouco, afeta a independência dos magistrados e promotores, em seus direitos à integridade física e psíquica, bem como suas vidas e de seus familiares.

Os objetivos específicos estão em identificar: a) as formas viáveis, e ao mesmo tempo eficientes, com justificação plausível; b) apontar as bases teóricas, e os fundamentos jurídicos e uma dogmática de análise principiológica constitucional de admissão nos moldes da Teoria Geral do Direito; c) apresentar modelo que possa alcançar tal eficácia, mediante um estudo racional, e sistematizado, com leis vigentes, realizado por meio de uma revisão na literatura acerca das estratégias de combate ao crime organizado no Brasil desde o ano de 1995.

DISCUSSÃO ACADÊMICA SOBRE CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A discussão acadêmica acerca das organizações criminosas remonta datas anteriores à própria Convenção de Palermo, datada do ano de 2000, pois,

no ordenamento interno brasileiro, a Convenção de Palermo foi positivada e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231/2003, e ratificada em janeiro de 2004, quando promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004. (BRASIL, 2003)

Antes da Convenção de Palermo, já havia sido editada a Lei nº 9034 de 1995, dispondo sobre utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Esta legislação não apresentava uma definição em estrita legalidade do próprio objeto da lei, ou seja, não trazia um conceito de organização criminosa, utilizou-se do conceito existente na Convenção de Palermo, uma vez que, até então, ainda não havia o tipo penal dispondo sobre o fato de integrar crime organizado no ordenamento jurídico penal brasileiro e sua conceituação legislativa nacional. Por esse motivo, e sem tal conceituação, não havia diferenciação de outras formas de promover associação criminosa mais simples, denominadas de “quadrilha” ou “bando”.

Chama a atenção o transcurso delongado de tempo até que a sociedade brasileira legislasse em cumprimento ao comando constitucional criminizatório contido na Constituição Democrática de 1988, para somente em 1995 criar lei de repressão ao crime organizado, bem como somente anos após as convenções internacionais de combate ao crime organizado do ano 2000, para somente em 2012 legislar o tipo penal de integrar crime organizado pela Lei nº 12.694. Trata-se de um discurso de fontes com debates políticos e orçamentários extremamente longos, cujas demandas de tempo foram suficientes para que o crime organizado se reestruturasse com novas estratégias, desenvolvimento armamentista, ampliando suas fronteiras nacionais e internacionais, ganhando força.

Muito posteriormente à Lei nº 9034 de 1995, é que, buscando adequação ao ordenamento jurídico nacional, e aos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo do ano 2000 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231 somente em 2003, tendo sido ainda ratificada em janeiro de 2004, quando promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004. Ressalta-se nesse plano a demonstração de que o processo legislativo para dar subsídio de combate ao crime organizado, dentro da legalidade constitucionalmente imposta, é uma resposta demasiadamente demorada em comparação com a necessidade social de combater as organizações criminosas que proliferam e se agrupam, em um ambiente social que se mostra favorável para tal formação criminológica, pois as políticas públicas e a estrutura legislativa de combate ao crime organizado, até se organizarem, proporciona espaço e tempo para o crime atingir proporções descontroladas e permanentes, atuando

ocultamente em exceção às normas que definem o Estado de Direito constitucionalmente formado.

Quando foi finalmente editada a Lei nº 12.694 no ano de 2012, que atribuiu um conceito com previsão estritamente legal e legislativa do tipo penal integrar organização criminosa, que logo em seguida teve seu espectro mais restrito a distingui-los dos crimes de associação do artigo 288 do CP, nos termos da Lei nº 12.850 no ano de 2013, conforme quadro explicativo abaixo (BRASIL, 2003, 2004, 2012a, 2013):

QUADRO 1 - COMPARATIVO NORMATIVO BRASILEIRO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO APÓS A CONVENÇÃO DE PALERMO

Convenção de Palermo	Lei nº 12694/2012	Lei nº 12850/2013
Grupo estruturado de 3 ou mais.	Associação de 3 ou mais pessoas.	Associação de 4 ou mais pessoas.
Existente há algum tempo e atuando concertadamente.	Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas ainda que informalmente.	Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente.
Com a intenção de obter, direta ou indiretamente um benefício econômico ou outro benefício material.	Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.	Com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.
Com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na convenção.	Mediante a prática de crimes cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.	Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superior a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional

Fonte: Brasil (2018).

A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, ainda em vigor com a edição da Lei nº 12.850/2013, modificou o conceito e trouxe a previsão do tipo penal de “integrar crime organizado”, mas também, inovou ao dar no artigo 4º nova redação ao artigo 91 do Código Penal, introduzindo um parágrafo 1º, que diz: “Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior”, acompanhada de medidas processuais que lhe dessem efetividade, acrescentando o artigo 144-A do Código de Processo Penal, ao dispor que: “O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade

para sua manutenção”, constituiu um importante instrumento estratégico para atuar no desmonte das bases estruturais do crime organizado nacional e internacional existente no Brasil, muito embora um avanço tardio, pois o crime organizado já havia se estruturado e ganhado forças no território.

Localização dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não está previsto no artigo 4º da Lei nº 12850/13, mas está presente como confisco de instrumentos no artigo 91 do Código Penal e em outras disposições. Isso pode ser até resultado de colaboração premiada do mencionado artigo 4º, sendo todos importantes instrumentos de repressão ao crime organizado, visando a sua desestruturação econômica de sustentação das bases de sua atuação.

Porém qualquer estratégia não teria eficácia para materializar qualquer eficiência em fragilizar estruturas do crime organizado, sem que fossem implementadas vias de acesso ao judiciário para instrumentalizar o combate ao crime organizado, visando dar ensejo à aplicabilidade dos dispositivos legislados nas leis em comento.

O crime organizado, visando inviabilizar os avanços alcançados no combate à sua expansão nacional, passou a aplicar violências veladas e concretas, de forma a neutralizar o acesso ao judiciário, mediante intimidações aos juízes que atuam no processamento de crimes organizados, e promotores que atuam na identificação de autoria e materialidade, com ameaças e homicídios que passaram a afetar a imparcialidade de magistrados e atuantes na fase investigativa. Tal situação causa aflições capazes de neutralizar até mesmo a inafastabilidade do dever jurisdicional dos magistrados, em prejuízo a direito fundamental da sociedade prevista na Constituição Federal. Basta lembrar os assassinatos dos juízes Leopoldino do Amaral, no Paraguai em 1994; Alexandre Martins de Castro Filho, no Espírito Santo, em 2003; Antonio José Machado Dias, em São Paulo, em 2003; e Patrícia Acioli, no Rio de Janeiro, em 2011, dentre outros. (DELGADO, 2015)

Em resposta, medidas emergenciais foram tomadas para não identificação dos votos dos juízes que comporiam um colegiado decisório, e para prática de atos processuais que não implicassem em exposição da intimidade física e psicológica dos magistrados que atuassem em processos que apurassem fatos que se subsumissem ao tipo penal “integrar organização criminosa” nos moldes da Lei nº 12.850/2013, tendo sido grande avanço legislativo da Lei nº 12.694/12. (BRASIL, 2012a, 2013) A aplicação da Lei nº 12.694/12 suscita uma mitigação do princípio da Publicidade, quando, com efeito, assim dispõe o art. 1º, §6º do citado Diploma Legal.

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente [...].

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro. (BRASIL, 2012a)

De acordo com esse Diploma Legal, quando se trate de crimes relacionados às definições da Lei nº 12850/2013, não é permitido ao acusado ter conhecimento sobre a identidade do julgador que tenha proferido o voto divergente no julgamento de seu caso. Este dispositivo foi considerado constitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4414 (BRASIL, 2012b), e se encontra atualmente em pleno vigor, restando, portanto, demonstrado a possibilidade de mitigação do princípio da publicidade, quando em confronto com o princípio de segurança pública, tido também como direito fundamental. Tal medida foi considerada pelo STF como essencial para a imparcialidade e a liberdade de ser convencimento motivado, que não pode sofrer influência de intimidações, seja do acusado, seja de efeitos midiáticos.

Nestes termos, assim reagiu toda a sociedade trabalhadora em prol da justiça, no poder judiciário principalmente os magistrados que sofriam ameaças, em referência a desembargadora Maria Erotides Kneip, que preside a Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário, que, atônitos, se manifestaram comemorativamente:

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) servem de alerta: atualmente, pelo menos 110 magistrados estão sob proteção ou ameaça no país. (MONTENEGRO, 2015)

Estamos dando um passo importantíssimo para proteger nossos magistrados. Tenho conhecimento de casos gravíssimos de ameaças a juízes. Essa regulamentação vem acolher diversas circunstâncias onde o juiz vai poder trabalhar muito mais tranquilo, vai diluir a questão do perigo da ameaça. [...]

Nos casos envolvendo crime organizado, o colegiado de juízes não atua apenas na sentença, mas sim em todas as fases do processo, como audiências, diligências, oitiva de testemunhas, até o momento da sentença. O colegiado é formado por juízes que

atuam no mesmo polo e não é permanente. Haverá sorteio de magistrados para compor o colegiado, a cada julgamento de processo em que o juiz avaliar que corre algum risco. (PARA PROTEGER..., 2013, p. 1)

Ressalte-se o artigo do Ministro Luiz Fux, afirmando que a instalação de varas de juízes sem rosto já se encontrava prevista no ordenamento jurídico brasileiro:

A estratégia responde a anseios nacionais e transnacionais. É que a Convenção de Palermo firmada pelo Brasil, o II Pacto Republicano e a Resolução n. 3 do CNJ de há muito preconizam a instalação das varas de juízes sem rosto, à semelhança do que previsto no Código Antimáfia da Itália, no Tratado de Maastricht da União Europeia, no modelo Espanhol previsto na Ley de Enjuiciamiento Criminal (artigo 282) e nas experiências exitosas da França e da Colômbia. (FUX, 2015, p. 1)

Porém, as teorias são lentas a partir das quais se enxerga um mesmo fenômeno através de diversos e diferentes pontos de vista. Por isso, não existe esta ou aquela teoria correta, fazendo-se frequentemente necessário certo ativismo judicial para dar eficácia à segurança pública como direito fundamental, em utilização de técnicas jurídico-constitucionais para, em menos tempo que um processo legislativo, trazer a eficácia materializadora do núcleo essencial dos direitos fundamentais, estabelecendo o mínimo existencial no que diz respeito ao combate às organizações criminosas. Nesse sentido, dar certa primazia à tutela do direito à segurança pública nada mais é do que buscar concretizar os outros direitos fundamentais, sendo, portanto, nas palavras de Canotilho, uma “densificação” dos direitos fundamentais, de forma a condicionar a materialização dos demais direitos fundamentais que se vinculam a um mínimo existencial, qual seja, a existência da eficácia e eficiência da segurança pública como núcleo essencial. (CANOTILHO, 2003, p. 496)

Na mesma linha, a Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, inserido rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988), nestes termos alcançando as ações penais em que é vítima a própria sociedade.

Primariamente, trata-se, em poucas palavras, da possibilidade de provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos; é um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais. (CANOTILHO, 2003, p. 496)

Neste contexto, a segurança pública se apresenta como um direito fundamental, e constitucionalmente, se posiciona como um veículo de concretização dos demais direitos fundamentais. O princípio que materializa o acesso à justiça não é somente um mandamento constitucional dirigido ao legislador, mas também ao Estado-Juiz, razão pela qual deve disponibilizar aos interessados, os meios que lhes garantam um acesso rápido com solução eficiente, eliminando, assim, os possíveis empecilhos que venham trazer barreiras ao cidadão menos favorecido ou economicamente hipossuficiente, a fim de proporcionar aos litigantes igualdade material, e aos Juízes materialmente as devidas condições de trabalho. (BRASIL, 1988)

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consta na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental à efetividade do processo, ou efetividade da jurisdição, uma vez que de nada serve o simples garantir o ingresso no Judiciário, se a efetiva prestação jurisdicional final, com trânsito em julgado, não puder ser materializada de forma célere e eficiente. Portanto, o exercício da jurisdição, como direito fundamental, tal qual a segurança pública, merece primazia frente a outros princípios que com elas pesem ser ponderados. (BRASIL, 1988)

Porém, diante da teoria da reserva do possível, não se pode exigir do Estado a capacidade de se antecipar às estratégias do crime organizado, frente à velocidade de desenvolvimento tecnológico e a aplicação das inovações e sua difusão junto a estas Organizações Criminosas (Orcrim), autônomas, estruturadas, hierarquizadas, com economia própria, pois não se pode lhe exigir com perfeição essa ubiquidade, por não poder estar presente ao mesmo tempo em todos os lugares.

Por razões de omissões, mesmo que justificáveis, o Estado não se faz presente em acompanhar as estratégias de ação do crime organizado, que cria um “Estado” paralelo capaz de interferir não apenas nas relações entre cidadãos, mas também no próprio funcionamento da Administração Pública e nos órgãos encarregados de investigar, acusar, julgar e punir suas atividades nefastas. Desta forma, atua em contraposição ao Estado de Direito presente em um contrato social eleito pela carta política de 1988.

Portanto, torna-se necessário adotar métodos de prevenção de tais ameaças e retaliações contra aqueles que laboram para efetivação de tais

direitos fundamental, como os Magistrados e os integrantes do Ministério Público, pois não se pode negar a obrigação do Estado ao detectar a sua inadimplência diante da falta de segurança pública para assegurar condições de trabalho digno a essas autoridades:

Diferentemente disso, o Estado estaria violando o pacto social outrora estabelecido no Contrato Social. Os sujeitos organizados em sociedade, tendo como propósito garantir sua segurança, abdicaram-se de alguns de seus direitos, com exceção do direito à vida e à segurança, a ser realizada pelo Soberano (Estado). Que segundo Rousseau, demonstrara sua força por meio da vontade geral dando ‘cumprimento a sua razão de existir, que é perseguir é o ‘bem comum’ (ALVES, 2017, p. 1388). [...] para o aparecimento das sociedades civilizadas foi necessário um choque de interesses particulares, Rousseau entende que é o acordo entre esses particulares que as mantém passíveis: porquanto que a vontade sempre se dirige para o bem do ser que quer, e a vontade do particular sempre tem por objeto o bem privado, enquanto que a vontade geral se dirige ao interesse comum, disso se reduz que somente esta última é, ou deve ser, o verdadeiro motor do corpo social’. (ZENI; RECKZIEGEL, 2009 apud ALVES, 2017, p. 1388)

Ao apresentar distinções que ratificam o modelo contido no “contrato social” para justificar a “soberania popular”, e o que podemos chamar de uma opção coativa a um verdadeiro “contrato de adesão social”, a vontade geral não significa a vontade de todos, uma vez que a vontade geral representa o interesse comum dos membros da sociedade, enquanto que a vontade de todos corresponde apenas à soma dos interesses particulares. (ROUSSEAU, 2002)

A ameaça constante, ou o estado de inquietação psicológica por esta ameaça causada, gera para o indivíduo a sensação de um estado de guerra constante, uma espécie de “estado de exceção permanente”, estado de anomia, de insegurança, “Para essa situação de discórdia, que é a condição de guerra, Hobbes cita três causas principais: a competição, que visa ao lucro; a desconfiança, que visa a segurança; e a glória, para a qual se procura uma melhor reputação”. (GOMES, 2006, p. 14) Ou nas próprias palavras de Hobbes (2003, p. 108):

De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória.

A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defenderem nos; e os terceiros, por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma opinião diferente, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido às suas pessoas, quer indiretamente aos seus parentes, amigos, nação, profissão ou ao seu nome.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, apresentou à segurança um status de valor supremo, incluiu-a entre os direitos fundamentais arrolados no *caput* do artigo 5º (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), em mesmo patamar que os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, sem a qual tais direitos não se materializariam. Logo a seguir, em seu artigo 6º (Dos Direitos Sociais), o texto constitucional voltou a incluir a segurança entre os direitos sociais.

Além desses dispositivos, a Carta política, em seu artigo 144, refere-se novamente à segurança, agora especificamente correlacionando-a à segurança pública, como um direito indisponível e indissociável aos demais direitos fundamentais, pois, sem segurança pública, não existe direito à vida, nem à liberdade, muito menos à saúde, e nem sequer mesmo direito a um trabalho, e muito menos à dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado se origina e legitima pela opção humana de aderir ao contrato social, e em contrapartida oferece ao aderente uma proteção comprometida no mínimo com a preservação dos direitos fundamentais, para que cada indivíduo possa viver em sociedade de forma livre, justa, e harmônica, horizontalizada para com o seu próximo e verticalizada apenas diante do Estado, e ainda assim apenas na medida em que este os protege. Assim já se posicionou os Tribunais Superiores:

O direito à segurança pública, como direito indisponível e como direito difuso, possibilita ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (BRASIL, 2010)

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder

Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quanto inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2011, p. 49)

A segurança pública não é tão somente um serviço público a ser prestado pelo Estado e essencial à manutenção da vida em sociedade. A segurança pública é um vetor de concretização de direitos fundamentais, sem a qual outros direitos fundamentais como a vida, o trabalho e a liberdade não seriam materializados. Ou seja, segurança pública é um direito fundamental intrínseco à Constituição, e explícito como um fundamento constitucional, pois pré-existe à Constituição.

Segundo Hesse, há uma relação estreita entre direitos fundamentais, liberdade individual e a liberdade em sociedade, sendo que estas duas últimas devem ser garantidas em igual medida, por sua vez são exatamente a materialização dos direitos fundamentais de maneira ampla que poderão garantir essas duas perspectivas de liberdade além da própria dignidade humana. (HESSE et al., 1996, p. 89)

Nesse sentido, assim já se manifestaram alguns ministros do Supremo Tribunal Federal em julgados que manifestam o ativismo judicial frente às omissões do Estado, e as ponderações de direitos fundamentais.

O Estado trata a segurança pública, em seu artigo 144 da CF, artigo 6º da CF e artigo 5º da CF, como norma de caráter programático, e, portanto, não pode se furtar do dever de propiciar os meios necessários para o gozo de tal direito, principalmente, por aqueles que buscam preservar os direitos fundamentais na figura de representantes do Estado de Direito, como é o caso de magistrados, de forma que, se necessitam de garantir o próprio direito à vida e à liberdade, é dever solidário da União, dos Estados Federativos e do Município fazê-lo. Nesse sentido já se posicionaram quanto ao dever solidário do Estado de implementar políticas públicas para garantia do exercício de direitos fundamentais, se comparamos o direito à segurança pública, ao direito à saúde e direito à vida e liberdade, conforme previsão na CF/1988, aponta-se em referência os seguintes julgados: AI 396.973 rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003; RE 297.276, rel. min. Cesar Peluso, DJ 17.11.2004; AI 468.961 rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004. (BRASIL, 2012c)

[...] 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. [...] 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados [...]. (BRASIL, 2008)

O direito à segurança pública está ligado à garantia dos direitos que se dividem em dimensões ou gerações, de forma que se liga aos direitos de primeira dimensão ou geração por atingir diretamente aos direitos à vida e liberdade do cidadão mediante abstenção estatal a não prejudicar tais direitos, mas também dele exige uma atuação positiva. Já no que tange aos direitos de segunda dimensão ou geração deve garantir o direito à saúde e direito ao trabalho do indivíduo, porém, está mais correlato aos direitos de terceira dimensão ou geração por se tratar de um direito difuso e metaindividual. Mas também há íntima ligação com direitos de quarta geração ou dimensão por necessitar de uma democracia popular participativa para implantação institucionalizada.

Como causalidade da insegurança, aponta-se a omissão comissiva do Estado em seu dever prestacional de políticas públicas e legislativas, e não somente omissiva. Nesse sentido, o Estado é um “garante” dentro do modelo do contrato social, a que são aderentes os indivíduos que dele fazem parte. Por tal razão o direito à segurança pública estabelece uma primazia em relação aos demais direitos fundamentais, sem o qual os demais não se materializariam, e, por tal motivo, é o seu núcleo essencial e mínimo existencial, para garantia, inclusive, de outros princípios, tais como o acesso à justiça e

a inafastabilidade jurisdicional como instrumento de garantia de uma prolação jurisdicional, para materialização da justiça.

O centro da justificação do estado em Hobbes, conforme consta em sua obra *O Leviatã* (HOBBS, 2003), constrói a ideia do Estado moderno absoluto que não conhecia direitos fundamentais, mas entende que os indivíduos formam o Estado para concretizá-los, em particular justamente para obter a segurança para o livre exercício de seus direitos fundamentais, dos quais a segurança pública faz parte, pois, antes da formação dos Estados, os indivíduos estavam em determinado “estado da natureza”, sem ordem jurídica e sem soberano, com liberdade ilimitada, porém sem segurança.

Nesse estado da natureza, não é possível desenvolver atividades econômicas, não é possível desenvolver uma sociedade, porque sempre estará o homem em iminência de risco, com inquietação psicológica de ser atacado. O homem do estado da natureza, ao aderir a um “contrato social” abre mão de parcela da sua antes ilimitada liberdade, entregando-a ao soberano, ao Leviatã que lhe garante a segurança, e aí estaria implantado o estado absoluto, que evoluiu para um Estado de Direitos em que a própria população se torna a soberana. Entretanto, se os magistrados e promotores, diante de suas retaliações, ou o simples estado de inquietação psicológica de serem vitimizados, não exercerem com imparcialidade suas funções, deixarão de prover um efetivo acesso à justiça, permitindo que essa soberania, na prática, seja exercida por quem for capaz de dominar a política do medo. (ROUSSEAU, 2002)

O homem, movido por suas paixões e desejos, não hesita em matar e destruir seu semelhante.

Ao descrever o homem em seu estado natural, o autor do *Leviatã* aponta a igualdade entre todos como característica básica. Falamos então de uma igualdade de direitos. Esses direitos não têm limites: todos indistintamente têm direito a tudo que lhes aprouver. Não existindo um poder comum que garanta a preservação das posses, a única garantia de que algo vai continuar em poder daquele que o tomou para si é o uso da força e do ataque como formas de defesa. Qualquer bem existente na natureza pertence a todos que o queiram. É comum, por sua vez, que dois ou mais indivíduos se interessem pela mesma coisa. É a partir desse direito, *quando* dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos que surgem as atitudes que irão levá-los à condição de guerra no estado de natureza. A guerra de todos contra todos se refere a essa condição. (GOMES, 2006, p. 13)

Porém, tal qual já demonstrado, apresentam-se conflitos entre direitos fundamentais do indivíduo e da sociedade, que podem ser de pronto resolvidos com uma ponderação de princípios fundamentais constitucionais, uma vez que os princípios coexistem entre si, sem que um anule o outro, mas que possam ser sistemática e racionalmente ponderados entre si, para uma convivência harmônica, na consecução de materialização de seus núcleos, aos fins sociais que almejam:

Nesse mesmo sentido se manifesta Dworkin quando afirma que os princípios não são aplicáveis segundo um modelo de tudo-ou-nada, apresentando apenas uma dimensão de peso ou de importância. Quando dois princípios entram em colisão, ganha aplicação aquele princípio que, pelas circunstâncias concretas do caso, mereça primazia sem que isso importe na invalidade do princípio oposto. (DWORKIN, 1978 apud GUEDES, 2012, p. 1)

Ronald Dworkin, filósofo do Direito Americano, classificou as normas jurídicas em duas espécies, a saber: regras e princípios. As regras orientam-se pelo critério da aplicabilidade à moda tudo-ou-nada (*all-or-nothing-fashion*). Os princípios, a seu turno, situam-se na dimensão do peso (*dimension of weight*), isto é, são avaliados para se definir qual deles merece prevalência sobre outro. (BECKER, 2015, p. 1)

Conforme as teorias acima, diante da premissa de que os direitos fundamentais não se materializam sem que haja segurança pública, como se fosse uma semente que somente brotaria em terreno fértil, a segurança pública exerce no espaço geográfico a condição para materialização dos demais direitos, por isso merece primazia em relação aos demais direitos para consecução dos núcleos que são a essência dos direitos fundamentais constitucionais e fins sociais previstos constitucionalmente.

Nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988), competindo ao Poder Judiciário, através do Estado-Juiz, enquanto representante do Estado de Direito, solucionar os conflitos de lesão ou ameaça de lesão de direitos da sociedade que se lhe apresentarem pelas afrontas do Crime Organizado, que se estrutura como um “Estado Paralelo”, e se equipara à estrutura organizacional Estatal Constitucional, e, assim, vitimizam toda a sociedade, abstratamente, objetivamente, e a cada indivíduo subjetivamente, eis que depositam no Estado parcela de

sua liberdade, controlada pelo modelo de contrato social que aderiu como cidadão de direitos.

Dessa forma surge o ativismo judicial como um instrumento a ser utilizado em prol da democracia brasileira, diante do que consta instituído no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quando consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, logo, há uma atuação proativa do magistrado para ampliar e concretizar a aplicação do direito, trazendo justiça ao caso concreto. O Poder Judiciário e o Ministério Público intervêm nas hipóteses em que há violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais – em se tratando de direitos sociais – e aos direitos de liberdade irredutíveis, que compõem a teoria do mínimo existencial. Neste sentido, se insere a segurança pública como um núcleo participante do mínimo existencial, enquanto garantidora de materialização dos demais direitos fundamentais.

Judicialização não necessariamente leva a um ativismo, mas um ativismo é alimentado por uma judicialização, de forma que, ao ser apresentado ao magistrado fatos típicos que se subsumem à norma penal, com as complexidades de atuação do crime organizado, a segurança pública se apresenta como um fenômeno de omissão e incapacidade Estatal, fragilizada em seu monopólio de justiça, destoando da forma como foi pensada e implementada na Constituição, como um mecanismo de proteção das liberdades.

Afinal, um processo judicial tem por triunfo o provimento jurisdicional, e quando a sociedade é vítima da atuação e domínio do crime organizado, o ativismo judicial pode trazer à sociedade uma resposta mais eficaz com a judicialização proposta pela persecução penal, mais eficaz do que os mecanismos de políticas públicas, e formalidades legislativas, cujas delongas são processos contínuos e as decisões que podem ser posteriormente revisadas por serem tomadas conforme a *clausula rebus sic stantibus*, na qual se permite a reserva do possível conforme as exigências das demandas do tempo e do discurso das fontes legislativas, debates políticos sobre aplicação de verbas orçamentárias para aplicação de recursos para reestruturar o Estado de Direito, visando combater, com paridade de armas, esse confronto proposto pelo Estado Paralelo que compõe o crime organizado.

Historicamente, as influências legislativas no combate ao crime organizado atravessaram as barreiras do tempo, mas muito lentamente, a exemplo disso, a reforma processual penal somente em 2008 instituiu no § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e em passos lentos somente em 2015 no artigo 132 do Código Processual Civil instituiu

o princípio da identidade física do juiz, o qual afirma que “*o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença*”, cuja regra está ligada à garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal – BRASIL 1988). No entanto, a jurisprudência tão logo se posicionou no sentido de relativizar a interpretação dos dispositivos em comento, admitindo ao processo penal as ressalvas aplicadas em razão do artigo 132 do Código de Processo Civil quando aduz que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”. (BRASIL, 2015)

Da mesma forma, o legislativo que somente em 2012 instituiu o colegiado de juízes no combate ao crime organizado pela Lei nº 12.694, a jurisprudência tão logo se posicionou na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4414 e julgou constitucional a criação de varas especializadas compostas por juízes que teriam seus votos não identificados, com sigilo de votações em crimes que envolvam julgamentos de crimes organizados. (BRASIL, 2012c)

Faz-se necessário esclarecer que a proibição da constituição de tribunais de exceção não significa impedimento à criação de justiça especializada ou de vara especializada, já que, nesse caso, apenas são reservados a determinados órgãos, inseridos na estrutura judiciária fixada na própria Constituição, o julgamento de matérias específicas. Portanto, criados anteriormente aos fatos imputáveis, obedecendo, assim, à “ratio” principiológica do juiz natural.

No mesmo sentido do princípio do Juiz Natural, o princípio do Promotor natural também encontra amparo no art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que ninguém será processado senão por autoridade competente. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 127 e 129 da Carta Magna, ou seja, ninguém poderá ser processado criminalmente senão pelo órgão do Ministério Público, dotado de amplas garantias pessoais e institucionais de absoluta independência e liberdade de convicção e com atribuições previamente fixadas e conhecidas. Portanto, para ter liberdade de convicção, deve estar livre de intimidações, ameaças e pressões midiáticas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos eliminou o juiz sem rosto peruano em 1999 e em 2000 (respectivamente nos casos Cantoral Benavides e Castillo Petruzzi), porque ofensivo ao direito de defesa, que tem direito a juiz imparcial. A Corte Suprema

Colombiana aboliu essa excrescência no ano 2000. Qualquer lei no Brasil que instituisse o juiz sem rosto seria inconstitucional e inconveniente, além de retrógrada e ultrapassada. Em tempos de criminologia midiática (ZAFFARONI, 2012), que possui incomensurável força opressiva e desinformativa, a confusão entre júízo colegiado e juiz sem rosto chega a emaranhar o pensamento até mesmo de ministros ilustrados, como é o caso de Luiz Fux. (GOMES, 2012, p. 1)

O motivo acima, no que tange respectivamente aos casos Cantoral Benavides e Castillo Petruzzi, é que foi elaborado um tribunal pós-fato, e por tal motivo feriria o princípio protegido pela Corte Interamericana do juiz natural, de forma retrógada, diferentemente o que se propõem no presente artigo. A proposta de implementação, na forma como se apresenta, é um tribunal com procedimento anterior ao fato imputado, por isso, estritamente legalista, eis que já existem as Varas Especializadas conforme previsão da Lei nº 12.694/2012, já existe a previsão para tal instituto na Convenção de Palermo, conforme comprovado, bem como já existem legislações que permitem o contraditório postergado para fases subsequentes da persecução penal, tal qual ocorre na Lei de Interceptações Telefônicas, Lei nº 9296/96.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se buscar, seja mediante atuação legislativa, muito embora suas delongas historicamente já demonstradas, ou seja mediante ativismo judicial, tal qual criou-se as varas especializadas de colegiados de juízes no modelo da Lei nº 12.694/2012, julgadas constitucionais pela ADI 4414, modelos estratégicos de não identificação dos juízes que comporão o colegiado decisório, pois não existe nas definições das competências constitucionais, nenhum impedimento de que este seja afastado do julgamento do processo, após ser apresentado o relatório indutivo com as suas convicções, conduzindo seu relatório com sucintas informações sobre a instrução probatória colhida nos autos, bem como suas percepções.

Não há impedimento legal ou constitucional de esse juiz relator ser substituído por um colegiado de juízes, julgadores sucessores ao relatório, não identificados, que poderão proceder ao julgamento, após ser suscitado pelo MP na peça acusatória a aplicação da Lei nº 12850/2013, tal qual já julgado constitucional o permissivo mitigador do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (BRASIL 1941), combinado com o artigo 132

do Código Processual Civil, em que o princípio da identidade física do juiz tem regra relativizada flexibilizando a garantia do juiz natural (artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal – BRASIL 1988).

Tal aplicação da Lei nº 12.850/2013 poderá ser confirmada no momento de prolatar a sentença pelo colegiado de juízes não identificados para o julgamento, que proferirão seus votos decisórios para formar a sentença penal condenatória, sendo que, cada um desses três juízes que compõem o colegiado decisório, não devem ser identificados nem mesmo perante seus pares, e sim, e tão somente, perante o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que deverá manter o mais completo sigilo de tais informações, sob pena de responsabilidade administrativa e penal perante o cargo que ocupa, até que seja publicada a sentença penal condenatória ou absolutória, após o término do prazo recursal, e esgotamento da primeira instância.

As causas que envolvem o crime organizado, por sua natureza e por haver repercussão interestadual, nacional e transnacional, necessitam de uma repressão uniforme. Por essa razão, esses crimes deverão ser julgados pela Justiça Federal e ser investigados pela Polícia Federal, após ser suscitado pela peça acusatória do Ministério Público Estadual, pendente de confirmação pelo Ministério Público Federal para seguir o trâmite especial colegial com ocultação provisória da identidade dos juízes.

Desta feita, a distribuição deve se realizar entre os juízes federais que compõem o judiciário da região a que pertencem, conforme regras de jurisdição e competência que forem aplicadas, e qualquer arguição de suspeição ou comprometimento dos juízes que compuseram o colegiado com identificação oculta poderá ser suscitada em segunda instância perante o Desembargador Relator que proferirá o relatório sobre o recurso apresentado, quer seja pela defesa ou quer seja pelo órgão acusador, para que, pós tal relatório, seja proferido julgamento mediante distribuição e sorteio de juízes de segunda instância também não identificados, de forma que é possível tal identificação sempre para o momento processual imediatamente posterior, em preliminar de peça recursal.

O órgão do MP que suscitará a aplicação da Lei nº 12850/2013, para sua proteção e segurança, também não será identificado, sendo remetido o conjunto dos elementos de prova que forem colhidos nos autos investigativos das fases investigatórias e pré-processuais, o que será recebido pelo MP da Vara a que for distribuído o processo, para a tramitação perante o Juiz de primeira instância relator. A identificação do MP suscitante da aplicação da Lei nº 12850/2013 também só será revelada em momento

posterior, postergado após o esgotamento da fase processual de primeira instância. Da mesma forma, assim será tramitado na fase de segunda instância, em que a identidade física do Procurador de Justiça atuante na segunda fase processual recursal só será identificada em momento processualmente posterior, quando recebido a confirmação da suscitação da aplicação pela Lei nº 12850/2013 pelo Procurador da República que faz parte da Câmara cujo Desembargador Federal relatará o recurso para julgamento colegiado de juízes de segunda instância com identidade provisoriamente oculta.

A justificativa para implantação da não identificação momentânea dos juízes e promotores que compõem o colegiado decisório suscitado com aplicação da Lei nº 12850/2013 e postergação de tal identificação para momento posterior tem respaldo na ponderação de direitos fundamentais, assim comprometidos com a imparcialidade dos juízes, garantindo suas decisões com livre convencimento motivado, sem pressões de efeitos midiáticos, livres de intimidações e ameaças, preservando, assim, a ampla defesa e o contraditório cujos núcleos de direitos fundamentais se pretende alcançar com o princípio da identidade do juiz, que será exercido e obedecido, porém, em momento mais oportuno para a atividade jurisdicional mais eficaz e eficiente.

Quanto aos agentes públicos, delegados de polícia, estes não terão dificuldade de manter em sigilo suas identidades, uma vez que não existe obrigatoriedade de observância ao princípio da identidade física, contraditório e ampla defesa na fase pré-processual investigatória, mas é importante ressaltar que as investigações sejam presididas por estes profissionais sempre que houver indícios de envolvimento de crime organizado conforme conceituado pela Lei nº 12850/2013.

Para reflexão da “ratio”, a aplicabilidade constitucional do juiz anônimo ou juiz sem rosto ou juiz oculto, e suas consequências sociais na segurança pública das autoridades e da população brasileira, tem por ideal que se criem estratégias instrumentais dentro do sistema processual, com disposições legais próprias, permitindo que as decisões sejam prolatadas sem identificação da pessoa da autoridade para o público em geral, podendo ser identificado internamente por um código de barras, mantendo sigilo até mesmo aos seus pares, com distribuição feita dentro da região federal a que pertence.

O juiz que terá contato com as provas fará seu relatório, para que os seus pares possam proferir decisão. Afinal de contas, o agente público e político-jurídico decide em nome do Estado e não em seu nome pessoal.

É necessário autoridades imbuídas de poder de Estado que, a fim de combater o crime organizado/terrorismo, não tenham seus nomes ou Tribunais a que pertencem momentaneamente revelados para o réu, nem mesmo para a defesa técnica, ou nem mesmo seja dado publicidade de tal identificação, podendo ser identificados posteriormente aos julgamentos, em contraditório postergado quanto à impedimentos e suspeições que fossem aplicados ao que já se encontra julgado, em sede recursal, obedecendo-se o mesmo critério de julgamento de recursos com identificação velada das autoridades envolvidas na investigação, na formação da convicção formada sobre o crime também conhecida como *opinio delicti*, e na atividade jurisdicional e recursal.

A figura do “juiz sem rosto”, comumente na forma como vem sendo utilizada, não é considerada nova no ordenamento jurídico mundial. O modelo já constou como adotado na América do Sul, em países como a Colômbia, Peru, México e Nicarágua. (PARA PROTEGER..., 2013)

REFERÊNCIAS

- ALVES, Fernanda M. S. Segurança pública, cidadania e controle social. *Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, Marília, v. 1, n. 1, p. 1383-1397, 2017.
- BECKER, Ricardo Fausto. A técnica de ponderação dos princípios constitucionais. 2016. Disponível em: <https://ricardobecker.jusbrasil.com.br/artigos/310735233/a-tecnica-de-ponderacao-dos-principios-constitucionais>. Acesso em: 4 nov. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código penal militar. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 5 maio 2018.
- BRASIL. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Código penal militar. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 jul. 2012a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Lei n.12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 231 de 2003. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 103, p. 6, 30 maio 2003. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/sileg/integras/192776.pdf>. Acesso em: maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 5.015/2004 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4414, em atuação de ativismo judicial*. Código Penal, artigo 91. 2012c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 734.487. Relatora: Min. Ellen Gracie. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 154, Brasília, DF, 19 ago. 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20100819_154.pdf. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 559.646. Relatora: Min. Ellen Gracie. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 120, Brasília, DF, 22 jun. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110622_120.pdf. Acesso em: 4 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1002335. Relator: Min. Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 set. 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810017/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1002335-rs-2007-0257351-2>. Acesso em: 4 maio 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, Márcia. Cresce pedido de proteção: número de juízes ameaçados aumentou de 150 para 202 em dois anos. Rio de Janeiro e Minas Gerais encabeçam o ranking de casos. *AMB Informa: Jornal Oficial da Associação dos Magistrados Brasileiros*, Brasília, DF, n. 163, p. 4, jan./ fev. 2015. Disponível em: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2015/08/AMB_Informa_163_site.pdf. Acesso em 20 abr. 2019.

FUX, Luiz. *Juízes sem rosto*. 2012. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/noticias-do-brasil9634-artigo-juizes-sem-rosto.html>. Acesso em: 7 maio 2018.

PARA PROTEGER MAGISTRADOS, TJMT INSTITUI 'JUIZ SEM ROSTO' EM PROCESSOS. *G1 (Mato Grosso)*. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/10/para-proteger-magistrados-tjmt-institui-juiz-sem-rosto-em-processos.html>. Acesso em: 8 maio 2018.

GOMES, Fernanda da Silva. *Rousseau: democracia e representação*. 2006. 105 f. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88818/225138.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 maio 2018.

GOMES, Luiz. Flávio. Ministro Luiz Fux e o juiz sem rosto. 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/115824866/ministro-luiz-fux-e-o-juiz-sem-rosto>. Acesso em: 8 maio 2018.

GUEDES, Néviton. A importância de Dworkin para a teoria dos princípios. *Consultor Jurídico*, 2012, p. 1. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-nov-05/constituicao-poder-ronald-dworkin-teoria-principios#_ftn19. Acesso em: 5 de maio. 2018.

HESSE, Conrado *et al.* *Significado de los derechos fundamentales manual de derecho constitucional*. Madrid: Instituto Vasco de Administracion Pública Marcial Pons Edições Jurídicas e Sociais, 1996.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MONTENEGRO. Manuel Carlos. Brasil tem 110 magistrados sob proteção. Conselho Nacional de Justiça, 21 maio 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86845-brasil-tem-110-magistrados-sob-protECAO-2>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques de. *Contrato Social*. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2002.

CAPÍTULO 5

Audiência de custódia: uma abordagem quantitativa acerca da experiência na Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém no período de março de 2016 a julho de 2017

DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA
MARCUS ALAN DE MELO GOMES

INTRODUÇÃO

O Brasil é o terceiro país que mais aprisiona no mundo, ficando atrás, apenas, dos Estados Unidos e China, de acordo com dados do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). (BRASIL, 2017) Este departamento informa, ainda, que atualmente a população carcerária do país está em torno de 726.712, sendo que destes 368.049 são formados por

presos provisórios.¹ E que o Pará possui taxa de presos provisórios igualmente expressiva, pois a população carcerária de presos ainda não julgados, no estado, chega a 48%, ou seja, quase metade do universo prisional.

Além do número de aprisionamentos, também é importante ressaltar a taxa de ocupação² prisional brasileira, que atinge 197,8%. Esta elevada taxa de ocupação é um indicador de déficit de vaga no sistema prisional em nível nacional. Esta também é a realidade das unidades da federação, pois todos os estados do Brasil exibem taxa de ocupação superior a 100%, de acordo com o levantamento nacional do Depen/2016. (BRASIL, 2017)

Quadro semelhante se observa no Pará, cuja taxa de ocupação é de 167%, e que reproduz os índices do sistema penitenciário nacional, inclusive quanto ao déficit de vaga para presos provisórios, que no Pará ultrapassa 60%.

Este panorama de elevadas taxas de aprisionamento vem causando inquietação nos mais diversos atores sociais que fazem parte do sistema de justiça criminal e foi esta realidade que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a editar a Resolução nº 213/2015, em observância ao art. 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, segundo o qual:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015a)

Nesta esteira, o presente trabalho busca, com o uso da análise estatística dos dados, identificar como se apresentam as decisões nas audiências de custódia na Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém e sua relação com os tipos penais, assim como identificar, através de gráficos e tabelas, as representações de prisão preventiva e liberdade provisória, bem como demonstrar a incidência dos tipos penais presentes nas decisões, além de analisar as comunicações de tortura ou maus-tratos comunicadas pelos flagranteados e os encaminhamentos sociais relacionando no tempo.

1 Preso provisório para fins deste artigo é aquele não foi sentenciado.

2 Taxa de ocupação prisional indica a razão entre o número de pessoas presas e a quantidade de vagas existentes, servindo como um indicador do déficit de vagas no sistema prisional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

De acordo com Andrade e colaboradores (2017), o art. 1º, caput, da Resolução nº 213/2015 do CNJ estabeleceu em caráter cogente a realização do ato que ficou conhecido, no contexto brasileiro, sob a denominação de audiência de custódia. Essa disposição normativa veio regulamentar o Pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos, adotado pela Resolução 2.200-A (XXI), da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), ratificados pelo Brasil em 1992.

A Resolução nº 213/2015 do CNJ instituiu uma importante ferramenta inovadora, qual seja, o Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) destinando-se a operacionalizar o registro e a prática dos atos nas audiências de custódia, sendo este sistema eletrônico de alcance nacional. O Sistac deverá contribuir com os propósitos da audiência de custódia, qual seja, valorização da liberdade, como regra, no curso do processo, bem como superação do encarceramento provisório com caráter punitivo, além do importante papel de preservar a integridade física e psicológica da pessoa autuada, adotando providências judiciais, sobretudo quanto às denúncias de tortura e maus-tratos nas circunstâncias da prisão. (GOMES, 2017, p. 80)

O CNJ³ lançou o projeto Audiência de Custódia em 6 de fevereiro de 2015, na cidade de São Paulo. E, no dia 9 de abril de 2015, o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) assinaram três acordos com objetivo de incentivar a difusão do Projeto Audiências de Custódia em todo o país, o uso de medidas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica. Estas medidas buscam combater a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil.

O CNJ também aponta que o primeiro acordo de cooperação técnica entre este órgão, Ministério da Justiça e o IDDD estabelece a

[...] ‘conjugação de esforços’ para a implantação da audiência de custódia nos estados. O projeto busca garantir a rápida apresentação do preso em flagrante a um juiz para que seja feita uma primeira análise sobre a necessidade e o cabimento da prisão ou a adoção de medidas alternativas. O acordo prevê apoio técnico e financeiro aos estados para a implantação de Centrais de Monitoração Eletrônica,

3 Ver sobre em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>.

Centrais Integradas de Alternativas Penais e câmaras de mediação penal. Os recursos devem ser repassados pelo Ministério da Justiça aos estados que implementarem o projeto audiência de custódia e também serão usados para a aquisição de tornozeleiras eletrônicas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [20--])

Segundo dados do CNJ,⁴ o Tribunal de Justiça do Estado do Pará assinou o termo de adesão no dia 25 de setembro de 2015 para a efetiva implantação do Projeto Audiência de Custódia no estado. Até meados de 2017, o Projeto realizou, em todo o Brasil, um total de 258.485 audiências, destas, 115.497 (44,68%) resultaram em liberdade; 142.988 (55,32%) casos resultaram em prisão preventiva; as alegações de violência no ato da prisão chegaram a 12.665 (4,90%), e casos em que houve encaminhamento social/assistencial ocorridos em audiência esteve em torno de 27.669 (10,70%).

Ademais, no período de 25 de setembro de 2015 a 30 de junho de 2017, foram realizadas 10.681 audiências de custódia, sendo que deste total 55,98%, ou seja, em mais da metade das audiências houve conversão do flagrante em prisão preventiva, enquanto que em 44,02% – aproximadamente 4.700 audiências – concedeu-se liberdade provisória; em 5% – que equivale a 518 audiências – houve alegações de violência no ato da prisão e, por último, em 4% dessas audiências houve encaminhamento do autuado para o serviço social.

METODOLOGIA

Para esta pesquisa utilizou-se o banco de dados da Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, do período de março de 2016 a julho de 2017. Tais dados foram extraídos diretamente do relatório gerencial do Sistac. As variáveis analisadas foram: prisão preventiva, liberdade, denúncia de tortura ou maus-tratos e encaminhamentos sociais, bem como sua relação com o tipo penal.

A escolha da obtenção dos dados da Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém justifica-se por ser esta a vara com maior número de audiências de custódia realizadas no período pesquisado. Enquanto que o marco inicial (março/2016) se deve ao fato de ser este período inicial do sistema Sistac naquela vara, o marco final justifica-se por ser o último mês

4 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/01/983f4d6e9fa7af345f806df54251a616.pdf>.

anterior à realização da coleta. Os dados extraídos dos relatórios do Sistac foram analisados e serão representados em forma de gráficos e tabelas.

O método utilizado na pesquisa foi a abordagem quantitativa, que, no entendimento de Oliveira (2016), significa quantificar dados obtidos por meio de informações coletadas de questionários, entrevistas e observações. Também se utilizou pesquisa bibliográfica, cuja principal finalidade é propiciar ao pesquisador seu contato direto com obras, artigos ou documentos que tratem do tema em estudo. (OLIVEIRA, 2016)

O tipo de pesquisa realizada foi análise estatística de dados, por ser considerada como a mais apropriada para que, no dizer de Gerhardt e Silveira (2009), “[...] implica processamento de dados, através da geração (normalmente mediante o emprego de técnicas de cálculo matemático), da apresentação (os dados podem ser organizados em gráficos ou tabelas) e da interpretação”.

Foram considerados todos os elementos da população, portanto, utilizando-se o censo, que conforme nos ensina Carvalho e Campos (2008) é uma coleção de dados relativos a todos os elementos de uma população.

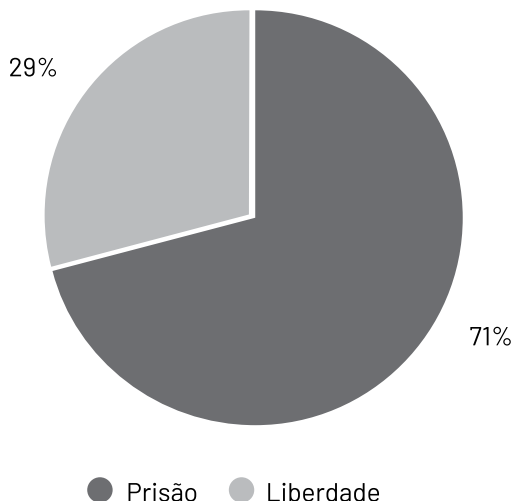
O relatório extraído do Sistac referente à Vara de Inquéritos Policiais de Belém apresentou 1.518 termos de audiências de custódia, foi utilizada a totalidade desses dados independente do gênero do flagranteado, ou seja, foram pesquisadas tanto audiências em que o preso era do sexo masculino, quanto do sexo feminino.

Como critério de inclusão, foram pesquisados individualmente os crimes com maior incidência naquela população, a *contrario sensu* os crimes de menor incidência foram agrupados e pesquisados em conjunto. Para fins desta pesquisa, os crimes de menor incidência foram identificados como “outros”.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

A partir do relatório do Sistac observou-se que, no período de março de 2016 a julho de 2017 foram realizadas, na Vara de Inquéritos de Belém, 1.518 audiências de custódia. Destes, 1.080 resultaram em prisões, o que equivale a 71% das decisões exaradas nas audiências daquela vara. Em contrapartida, 438 decisões concederam liberdade provisória, correspondendo a 29% do total das decisões da vara de inquéritos de Belém. A Figura 1 ilustra essas decisões, em audiência de custódia, que converteram flagrante em prisão preventiva ou concederam liberdade provisória.

FIGURA 1 - DECISÕES DA VARA DE INQUÉRITOS E MEDIDAS CAUTELARES PERÍODO 03/2016 A 07/2017



Fonte: elaboração dos autores baseado em dados coletados do SISTAC (2017).

Nas decisões da vara de inquéritos policiais pesquisada, além das prisões ou liberdades, também foi possível observar o quantitativo de comunicação que gerou investigação de torturas ou maus-tratos sofridos pelos presos no ato da prisão e o número de encaminhamentos sociais.

Logo, a Figura 2 representa a evolução no tempo das investigações de torturas e maus-tratos e os encaminhamentos sociais, nos períodos de março a julho/2016, agosto a dezembro/2016, e janeiro a maio/2017 na Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém.

Como se pode observar, no conjunto de dados do Sistac referente a vara de inquéritos policiais de Belém, das 1.518 audiências registradas naquele sistema, houve um relevante decréscimo das comunicações de tortura ou maus-tratos, registradas em audiências, ao longo de cada cinco meses analisados. Também decaíram os encaminhamentos sociais, no mesmo período. Tais reduções de comunicação foram observadas quando analisaram-se três períodos de cinco meses, divididos em: primeiro período, de março a julho de 2016; segundo período, de agosto/2016 a dezembro/2016; e terceiro período correspondente a janeiro/2017 a maio/2017.

No período de março a julho de 2016, os flagranteados que foram apresentados em audiência, na vara de inquéritos de Belém, registraram 123

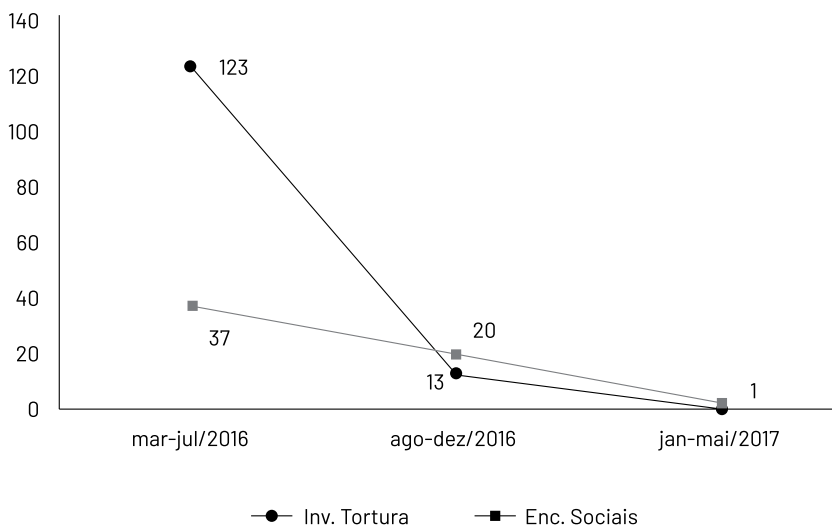
denúncias de torturas ou maus-tratos. No período seguinte, de agosto a dezembro/2016, essas denúncias caem para 13 registros e, cinco meses após, correspondente ao período de janeiro a maio/2017 esse número continuou diminuindo, registrando-se, apenas uma ocorrência.

Então, se observou nesta pesquisa a constante diminuição nas comunicações de maus-tratos e tortura, pois em menos de um ano e meio da implantação do Sistac, verificou-se quedas reiteradas nas comunicações de torturas ou maus-tratos, conforme ilustrado na Figura 2.

Em relação aos encaminhamentos sociais, também fica evidenciado no gráfico abaixo a constante queda, pois nos primeiros cinco meses do sistema, correspondente ao período de março a julho/2016, houve 37 encaminhamentos sociais, enquanto que no período seguinte, este número reduziu para 20 encaminhamentos sociais. No último período, este número continuou diminuindo, chegando a um registro de encaminhamento social.

Não se pode precisar os motivos que causaram a diminuição das comunicações de tortura e maus-tratos, nem a redução dos encaminhamentos sociais nas audiências de custódia, pois para identificar estes motivos seria necessário um estudo mais detalhado do fenômeno.

FIGURA 2 - INVESTIGAÇÃO DE TORTURAS E ENCAMINHAMENTOS SOCIAIS



Fonte: elaboração dos autores baseado em dados coletados do SISTAC (2017).

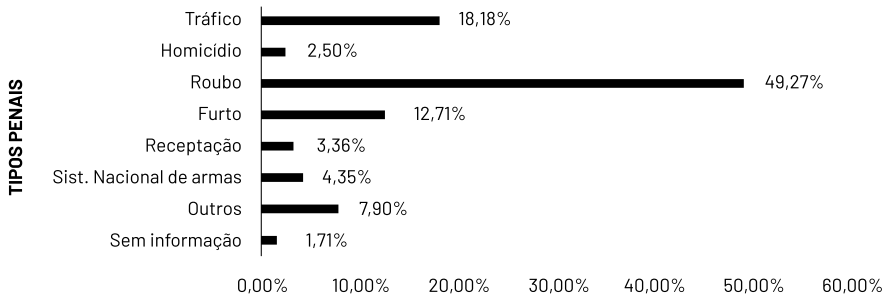
No período analisado (março/2016 a julho/2017) verificou-se que dos tipos penais constante no relatório Sistac, seis destacaram-se por apresentarem maior incidência, foram eles: tráfico de drogas, homicídio, roubo, furto, receptação e crimes tipificados na Lei nº 10.826/03. Os demais tipos penais, por ter menos representatividade foram agrupados como “outros”, além daqueles registros em que não era possível identificar o tipo penal, sendo identificados como “sem informação”, para fins desta pesquisa.

A categoria “outros” abarcou os crimes seguintes que serão discriminados por ordem alfabética, são eles: adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ameaça, apropriação indébita, concussão, corrupção passiva, crime tentado, crime de trânsito, crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dano, estelionato, estupro, extorsão, falsidade ideológica, falsificação de documento, lesão grave (registrada apenas como grave), injúria, sequestro, quadrilha ou bando e violência doméstica.

A Figura 3 demonstra que o tipo penal roubo foi o crime de maior incidência entre aqueles praticados pelos flagranteados no período pesquisado. O roubo representou 49,27% do total de delitos, ou seja, quase metade de todo o crime registrado no Sistac referente a vara de inquéritos, no período observado. Se agruparmos, dentre esses cinco crimes de maior representatividade, os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas, que também tem uma natureza de auferir lucro, podemos verificar que (roubo: 49,27% + furto: 12,71% + receptação: 3,36% + tráfico: 18,18%) perfazem um total de aproximadamente 83% dos crimes cometidos pelos conduzidos à audiência de custódia na vara de inquéritos de Belém. Isto significa dizer que os crimes patrimoniais, juntamente com o tráfico, formam uma parcela significativa das pessoas conduzidas à audiência de custódia, na vara pesquisada.

Os crimes de homicídio e crimes tipificados na Lei nº 10.826/03 representam, respectivamente, 2,5% e 4,35 % do total de crimes cometidos pelos flagranteados. Além desses registros, no sistema, também foram observadas audiências sem o registro do tipo penal, por falha na alimentação do sistema, os “sem registro” perfazem um total de 1,71% das audiências daquela vara.

FIGURA 3 – REGISTRO DOS TIPOS PENAIS, PERÍODO DE MAR/2016 A JUL/2017 (VARA DE INQUÉRITOS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM)



Fonte: elaboração dos autores baseado em dados coletados do SISTAC (2017).

Na Tabela 1, o crime de homicídio é o tipo penal que apresenta maior percentual de decisão em que converge-se prisão em flagrante em prisão preventiva, obtendo 95% dessa decisão, de outro modo, somente 5% das decisões proferidas no crime de homicídio corresponde a liberdade provisória. Em seguida, aparece o crime de roubo com 87% de prisão preventiva, tráfico apresenta 73% de conversão em prisão preventiva. Os crimes de homicídio, roubo e tráfico de drogas, conforme se observa na tabela abaixo, tiveram maior incidência de decisões que converteram o flagrante em prisão preventiva, se comparados com a decisão que colocou o flagranteado em liberdade. Os percentuais atingidos por estes crimes – homicídio, roubo e tráfico de drogas – superam, inclusive, o percentual de prisão preventiva, em relação ao total das audiências de custódia pesquisadas, qual seja de 71%.

Diferentemente se observou em relação aos crimes de furto, receptação e crimes tipificados na Lei nº 10.826/03 que apresentaram, proporcionalmente, o maior percentual de decisão com resultado liberdade provisória. O crime de receptação teve destaque dentre os crimes com predominância de decisão que concede liberdade, apresentando 63% de liberdade e somente 37% de conversão em preventiva. Os crimes de furto e crimes tipificados na Lei nº 10.826/03 obtiveram 56% e 62%, respectivamente, de decisões que concederam liberdade aos flagranteados. A Tabela 1 apresenta a relação entre o tipo penal e a decisão proferida em audiência de custódia na Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém.

TABELA 1 - RELAÇÃO ENTRE TIPO PENAL E DECISÃO

Tipo Penal	Prisão preventiva	Liberdade	Total
Tráfico de drogas	73% 202,21	27%	277
Homicídio	95%	5%	39
Roubo	87% 654,24	13%	752
Furto	44% 84,92	56%	193
Receptação	37%	63%	51
crimes tipificados na lei 10.826/03	38%	62%	66
Outros	38%	63%	120
Sem registro	80%	20%	20
Total	71%	29%	1518

Fonte: elaboração dos autores baseado em dados coletados do SISTAC (2017).

Os dados do Sistac referentes à Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém demonstram que mesmo após a implantação das audiências de custódia no estado do Pará, ainda possui grande representatividade as decisões de converterem o flagrante em prisão preventiva, apontando, neste trabalho, para uma possível permanência de postura conservadora nas decisões, embora não se possa precisar, com a presente pesquisa que isto se reflita em todo o estado. Tais decisões costumam demonstrar um olhar para o crime e não para o autor. Isto fica mais evidenciado quando se analisa os crimes com maior reprovabilidade na sociedade, como homicídio, roubo e tráfico. Os níveis de conversão em prisão preventiva chegam a atingir 95%, como foi verificado na presente pesquisa para o crime de homicídio, e nos três tipos penais em conjunto chega a atingir mais de 70% da totalidade dos flagranteados que tiveram como decisão a manutenção da prisão.

Em que pese esta pesquisa ter verificado elevada taxa de prisão preventiva, esta medida cautelar deve ter o condão de garantir a paz social e a efetividade do processo, não devendo ser utilizada como antecipação de pena. E este também foi o motivo da Lei nº 12.403/11 trazer para o ordenamento jurídico alteração profunda no tratamento das medidas cautelares pessoais do Código de Processo Penal, que, a partir dela, o Brasil inaugurou um novo modelo cautelar, mais racional e menos dependente da prisão preventiva como solução do resultado efetivo do processo penal. (OLIVEIRA et al., 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, evidenciou-se que das 1.518 audiências de custódia analisadas nos relatórios gerenciais do Sistac, a conversão do flagrante em prisão preventiva apresentou resultado mais expressivo. Assim, o crime de tráfico de drogas atingiu 73% das decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva, 87% desse tipo de decisão representou o crime de roubo, e atingiu 95% das decisões de prisão preventiva ao se analisar o crime de homicídio. Fica ainda mais expressivo o resultado, quando verifica-se em conjunto os crimes com caráter patrimonial a exemplo de roubo, furto e tráfico de drogas, juntos estes crimes equivalem a 62% das decisões com prisão preventiva, isto significa que das 1.518 audiências de custódia, roubo, tráfico de drogas e furto juntos somam 941.37 audiências com prisão preventiva.

No presente estudo, as decisões analisadas, em sua maioria, converteram o flagrante em prisão preventiva, porém não se pode negar que a implantação das audiências de custódia, trazida pela Resolução nº 213, do CNJ, é um avanço, porque garante o direito da pessoa presa a ter contato, num pequeno prazo, com o magistrado.

Dessa forma, possibilita ao juiz avaliar os elementos que antes eram apresentados apenas com o flagrante, mas que na presença do conduzindo podem ser melhor observado, exercitando, com isso, um juízo cautelar mais completo e fidedigno. (OLIVEIRA et al., 2017)

As audiências de custódia, com o uso da análise estatística dos dados extraídos do Sistac, permite o conhecimento das relações existentes entre tipos penais e decisões judiciais, bem como facilita a identificação de como se apresentam no tempo as comunicações de torturas ou maus – tratos, relatados pelos flagranteados. O resultado da análise dos dados consolidados no presente estudo pode contribuir para definição e avaliação de possíveis políticas de gestão de processo no poder judiciário estadual.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mauro Fonseca *et al.* *Audiência de custódia: comentários à resolução 213 do conselho nacional de justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- CARVALHO, Sérgio; CAMPOS, Weber. *Estatística básica simplificada*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Histórico*. Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>. Acesso em: 24 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf. Acesso em: 24 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Termo de adesão do TJPA ao termo de cooperação técnica n. 004/2015*. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/01/983f4d6e9fa7af345f806df54251a616.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DMF (junho de 2014). *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil, 2014*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em: 25 mar. 2017.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (org.). *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. (Série Educação a Distância. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS).

GOMES, Marcus Alan de Melo. O Sistema de Audiência de Custódia-SISTAC. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Audiência de custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 26 set. 2017.

OLIVEIRA, Gisele Souza de *et al.* *Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas* (Lei 12.403/2011). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Marly de. *Como fazer pesquisa qualitativa*. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

ONU. *Resolução da Assembleia Geral 2200 A (XXI)*. 16 dez. 1966.

CAPÍTULO 6

Homicídios e o escasso acesso aos direitos humanos

MONIQUE KELLY TAVARES GOMES
MARIA BETÂNIA MORAES LISBÔA
SILVIA DOS SANTOS DE ALMEIDA
EDSON MARCOS LEAL S. RAMOS
ADRILAYNE DOS REIS ARAÚJO

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar o crescimento das taxas de homicídios em diferentes áreas do município de Belém e sua sobreposição com o escasso acesso aos direitos humanos. Frequentemente, o homicídio é um crime que não se encontra distribuído uniformemente nas áreas urbanas. Semelhantemente, o acesso aos direitos fundamentais não é oportunizado de forma homogênea aos cidadãos que residem nestas áreas. O texto deste trabalho se propõe à apresentar aspectos que possam estar potencializando a ocorrência de homicídio no contexto do espaço social em Belém do Pará, no período de 2007 a 2010.

O homicídio ocorre em áreas urbanas e, em menor escala, em áreas rurais das diversas cidades. Nota-se sobreposição do crime e de escassez de direitos nos bairros operários das cidades europeias no século XIX, em muitas cidades da América Latina e da África. A violência se faz mais marcadamente presente, em contextos com interseções de privações, é comum mesmo em sociedades nas quais há menos desigualdades do que as encontradas no Brasil, como a Noruega. (PEDERSEN, 2001)

O homicídio no Brasil, enquanto fenômeno de violência letal, está sendo analisado de forma sistemática por gestores de políticas públicas, por centros de pesquisas independentes e por diversas instituições acadêmicas. Estudos apontam que esse tipo de violência quase não para de crescer, sobretudo os homicídios no espaço urbano que crescem de modo acentuado desde a década de 1960. (CARDIA; ADORNO; POLETO, 2003) A Região Metropolitana de Belém, onde o município de Belém está inserido, acompanha essa realidade. O número de crimes violentos, em Belém, cresceu cerca de 135% no ano de 2013 em relação a 2007. (FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS, 2017)

O recorte deste estudo se restringe ao crime de homicídio por ser reconhecido socialmente como atos de extrema violência e de flagrantes violações do direito à vida, a qual é um direito fundamental e humano. Trata-se de um crime que pode ser tomado como um indicador de violência que gera tanta comoção social como nenhum outro existente e pode ser tomado como parâmetro para todos os crimes violentos, colocando-se no ápice de uma escala de violência. (WALLACK, 1999)

OS DIREITOS HUMANOS NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, reconheceu direitos civis, políticos e sociais. No domínio dos direitos civis, eles compreendem, além das clássicas liberdades – expressão, opinião, associação, circulação –, a universalização da proteção ao direito à vida que incluem, além do direito à integridade física, a proteção contra a tortura, contra a execução sumária, contra o desaparecimento, tanto quanto direitos positivos, tais como o direito à vida com dignidade: justiça social e bem-estar, independentemente de gênero, raça ou nacionalidade. O debate sobre direitos humanos, em particular sobre o direito à integridade física, ganhou força entre fins dos anos de 1970 e dos de 1980, resultando tanto em grande visibilidade das sistemáticas violações de direitos de dissidentes políticos em muitos países

e regimes em todo o mundo, como na emergência de uma rede internacional de organizações não governamentais de direitos humanos. (CARDIA; ADORNO; POLETO, 2003)

Pinheiro e Poppovic (1993) apontaram que as graves violações de direitos humanos estão relacionadas profundamente com desigualdades sociais e regimes autoritários. Os autores afirmam que mudanças no regime político – processos de transição democrática – não resultariam imediatamente em mudanças nos padrões e na magnitude das desigualdades sociais, sequer em interrupção das graves violações de direitos humanos. Consta-se este fato em muitos países da América Central, na América do Sul, no Leste europeu e na África do Sul. As sociedades enfrentaram dramáticas taxas de crime violento ao mesmo tempo em que ocorreram mudanças nos regimes políticos. Nos países destas regiões, as mudanças provocadas nas políticas econômicas, à época de transição para o regime democrático, foram acompanhadas do crescimento das desigualdades e de algum tipo de grave violação de direitos humanos perpetrado por agentes do Estado ou por grupos organizados da sociedade. Linchamentos ocorrem em toda a América Latina e na África do Sul, assim como esquadrões da morte e grupos de execução sumária. O uso abusivo da força policial não é incomum em todas essas áreas. (CARDIA; ADORNO; POLETO, 2003)

No Brasil, nem as graves violações de direitos humanos desapareceram com o retorno à democracia, nem o crime violento foi reduzido. O uso abusivo de força letal pelos agentes de polícia, linchamentos executados por grupos de pessoas, estimulados ou não por agentes policiais, e a ação de grupos de execução sumária – grupos de extermínio, esquadrões da morte – sobreviveram à transição. Um estudo conduzido pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) apontou 6.003 casos de uso abusivo de força por agentes policiais, em âmbito nacional, entre 1980 e 2000. Cada caso resultou em pelo menos uma morte. Mais de 64% dos casos ocorreram a partir de 1989, após a nova Constituição ter sido outorgada. O crime e a violência cresceram após o retorno à democracia.

O CRIME DE HOMICÍDIO

Para Silva (2000), crime é um desvio em relação às normas sociais e sua definição pode ser restrita a atos definidos como violação da lei. Na sociologia, Durkheim (1995) teve o crime como objeto de análise quando foi tratado como fenômeno social “normal”. O autor afirma que o crime é parte da

natureza humana porque existiu em todas as épocas. Ele não está presente apenas na maior parte das sociedades, mas em todas as sociedades. E é por isso que crime assume um caráter “normal”, porque é impossível imaginar uma sociedade na qual o comportamento criminoso seja totalmente ausente.

Adorno (1998) ressalta que as causas atuais da criminalidade estão associadas ao enfraquecimento dos mecanismos de pressão social sobre o comportamento dos indivíduos, que operaram sobretudo na esfera da moralidade, pública e privada; estes não parecem suscitar nem o sentimento de medo, sequer o de angústia diante das possibilidades, sempre abertas, de violação das normas sociais. É nesse contexto que o homicídio figura, pois o direito à vida, o mais fundamental de todos os direitos, é violado.

No Código Penal Brasileiro, o homicídio está inserido no capítulo relativo aos crimes contra a vida. No Artigo 121, homicídio simples é a ação de “matar alguém” com pena de 6 a 20 anos de prisão. Hungria e Fragoso (1977) afirmam que, inegavelmente, o homicídio doloso é a mais chocante violação do senso moral da humanidade civilizada.

Atribui-se a crise do sistema de justiça criminal às dificuldades e desafios enfrentados pelo poder público em suas tarefas constitucionais de deter o monopólio estatal legítimo da violência. Adorno (2008) ressalta que o profundo hiato entre o crescimento da violência e o desempenho do sistema de justiça criminal agravou-se em virtude dos novos problemas de reforma e controle institucional propostos pela transição política e pela consolidação do regime democrático. Neste período, o Estado era pressionado a rapidamente realizar a desmontagem dos aparelhos repressivos que tiveram vigência durante o regime anterior e ao mesmo tempo exercer pertinaz controle sobre os abusos de poder cometidos por agentes responsáveis pela segurança pública. Com isso, os novos governos demoraram a responder com eficiência aos novos problemas decorrentes do crescimento e da mudança do perfil da criminalidade urbana violenta. O resultado mais visível dessa crise do sistema de justiça criminal é, sem dúvida, a impunidade penal. No Brasil, tudo parece indicar que as taxas de impunidade sejam mais elevadas para crimes que constituem graves violações de direitos humanos, tais como os homicídios.

MATERIAL E MÉTODOS

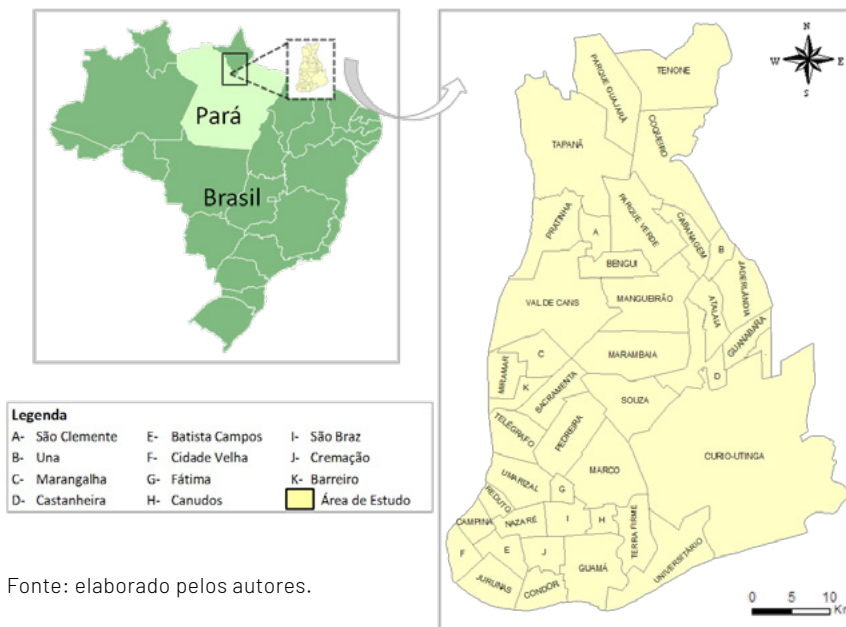
A área de estudo (Figura 1) está localizada na capital do estado do Pará e refere-se à parte continental do município de Belém. Possui 42 bairros

que integram os distritos de Belém, do Bengui, da Sacramenta, do Guamá, do Entroncamento e de Icoaraci. O município de Belém, capital do estado do Pará, é a cidade mais populosa do estado, possui 1.452.275 habitantes (IBGE, 2017), é a segunda cidade da região norte e a 11ª entre as capitais. O município possui grande poder econômico, é gerador de emprego e renda para diversas áreas de atuação.

A expansão urbana do município nas últimas décadas pode ser evidenciada pelo aumento de unidades imobiliárias cadastradas em sua área urbana. Em 1970 estavam cadastradas 120.000 unidades, enquanto que em 2018 o número de unidade ampliou para 427.105 cadastros, discriminados da seguinte forma: territorial 7,8%, residencial 79%, comercial, serviço e indústrias 8,3% e outros 4,9%. (PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, 2019) Observa-se o reflexo dessa expansão na taxa de urbanização do município, a qual atinge cerca de 99,14%. (IBGE, 2010)

Os dados utilizados neste estudo foram fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará, extraídos dos boletins de ocorrência policial, referentes aos 2.198 registros de homicídios ocorridos no período de 2007 a 2010 e registrados no Sistema Informatizado de Segurança Pública. Para identificar os padrões dos homicídios, foram utilizadas as variáveis ano, rua, perímetro e bairro das ocorrências criminais.

FIGURA 1: LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - PARÁ, E SEUS BAIRROS, 2018.



GEORREFERENCIAMENTO

A utilização do georreferenciamento é amplamente utilizada nas mais diversas áreas do conhecimento. Quando se deseja atrelar a localização e topologia aos atributos dos dados para se gerar informação e conhecimento o georreferenciamento é uma ferramenta de grande valia. A técnica permite a introdução de dados em um Sistema de Informação Geográfica (SIG), no qual, geralmente, o registro das variáveis em estudo é realizado a partir do endereço ou do atributo locacional que proporciona uma conexão do banco de dados ao mapa.

O georreferenciamento é caracterizado pela associação de dados a um sistema de coordenadas terrestres ou a uma unidade territorial – bairros, trechos, municípios etc. –, que está associada a uma determinada coordenada geográfica e o SIG são ferramentas capazes de manipular e analisar conjuntamente um grande volume de dados espaciais e não espaciais.

ANÁLISE EXPLORATÓRIA DE DADOS ESPACIAIS (AEDE)

Quando se dispõe de um grande número de observações e se deseja analisar a espacialidade dos dados, torna-se extremamente difícil a sua compreensão pela simples leitura dos valores colocados em tabelas e gráficos. Há necessidade, portanto, de organizá-los de forma espacial, seja por áreas ou sistemas de coordenadas, a fim de que, depois de resumidos, possam ser visualizados o comportamento geral dos dados e a identificação de possíveis valores discrepantes, que são fundamentais para a tomada de decisões.

Nesse contexto, a Análise Exploratória de Dados Espaciais (AEDE) se destaca por reunir um conjunto de técnicas utilizadas para descrever distribuições espaciais de variáveis, descobrir padrões de correlação espacial, apontar a ocorrência de *clusters*, ou mesmo apontar *outliers*. (ANSELIN, 2003) A AEDE é um conjunto de ferramentas que ampliam a capacidade do analista em extrair informações de um conjunto de dados, permitindo-lhe uma melhor compreensão da dinâmica espacial existente no fenômeno espacial estudado, ou seja, compreender melhor os padrões de associação espacial, visualizando, identificando e classificando agrupamentos de objetos. O mapa quantil ordena e agrupa os dados em categorias para separar a série em partes, onde estas partes são chamadas de quantis. Trata-se de um mapa que mostra a informação quantitativa mantendo a precisão geográfica.

KRIGAGEM INDICATIVA

O método de estimativa básico mais utilizado para medir a variabilidade espacial é o da krigagem. (LANDIM; STURARO, 2002) Trata-se de um método no qual a variabilidade espacial é medida por meio do cálculo do semivariograma e partir disso a construção de mapas pode ser feita utilizando a krigagem indicativa. Mendes, Bassoi e Silva (2011) afirmam que o método da krigagem indicativa ou indicatriz é feito após uma transformação binária dos dados, onde cada dado é transformado antes de ser submetido às análises geoestatísticas e à krigagem. Adota-se geralmente a codificação de 0 ou 1, se estiverem acima ou abaixo de determinado valor de corte. O valor de corte é arbitrário e depende do objetivo do estudo. O resultado da transformação é um novo banco de dados binário. Posteriormente, o qual é, submetido às análises geoestatísticas, obtendo-se, assim, o semivariograma indicador, que reflete o modelo espacial para o valor de corte pré-estabelecido. (MOTOMIYA; CORA; PEREIRA, 2006) Segundo Verhagen e Bouma (1997), a krigagem indicativa tem sido usada com êxito, pois por meio desta o modelo espacial é expresso em termos de probabilidade. Ao invés de apresentar os resultados de interpolações em termos de classes de valores fixos, pode-se apresentá-los em termos de probabilidade de que determinado valor seja excedido. Para a aplicação da krigagem indicativa, inicialmente deve-se definir uma variável que vai representar a ocorrência ou não do evento em estudo. Deste modo, tem-se:

$$I(u_{\alpha}, z) = \begin{cases} 1, & \text{se ocorreu o evento} \\ 0, & \text{se não ocorreu o evento} \end{cases}$$

No qual z é o valor da variável a ser estimada na localização u_{α} , $\alpha = 1, \dots, n$ (número de observações). Na geoestatística não paramétrica, as estimativas dos valores em locais não amostrados, necessários para que se possa mapear o evento em estudo, são obtidas a partir da função de distribuição acumulada condicional, $F(u, z | (n))$, da variável z , definida como:

$$F(u, z | (n)) = \text{Prob}[Z(u) \leq z | (n)].$$

No caso da geoestatística não paramétrica, calcula-se o valor esperado condicional da variável indicativa com base nos n dados observados, ou seja,

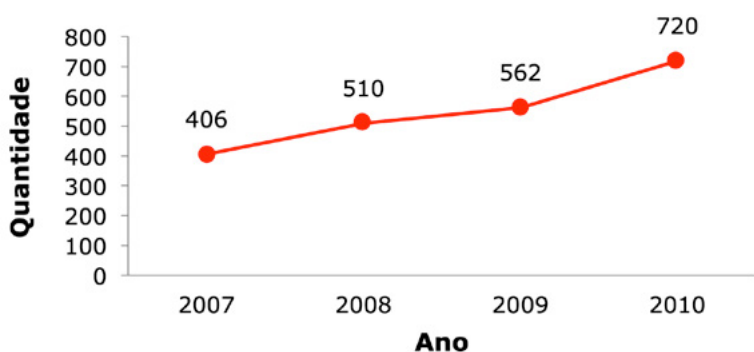
$$F(u, z | (n)) = E(I(u) \leq z | (n)).$$

A partir disto é possível construir mapas de densidade de Kernel, ou mapa de “pontos quentes” ou *hot spots*. A estimação da densidade Kernel é uma técnica de interpolação que é apropriada para posições de dados individuais. É um método originalmente desenvolvido para obter uma estimativa suavizada de uma densidade de probabilidade univariada ou multivariada a partir de uma amostra de dados observados. (BAILEY; GATRELL, 1995)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Figura 2 apresenta a evolução dos homicídios registrados na área urbana do município de Belém, no período de 2007 a 2010. Nela, verifica-se que o crime apresentou um aumento ao longo dos anos, com 406 registros em 2007, 510 e 562 nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, atingindo seu ápice no ano de 2010, com 720 registros. O que equivale a um aumento de 77,34% nos homicídios em relação ao ano de 2007. Essa tendência de crescimento dos homicídios no município acompanha o cenário nacional, pois o número de homicídios no Brasil passou de 13.910 em 1980 para 49.932 em 2010, um aumento de 259,00% equivalente a 4,40% de crescimento ao ano. (WAISELFISZ, 2011)

FIGURA 2: QUANTIDADE DE HOMICÍDIOS REGISTRADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010.



Fonte: elaborado pelos autores.

Uma análise que leve em consideração a população relativa ao local é essencial para compreender o crime. Para tanto, foi calculada a taxa bayesiana empírica (CARVALHO *et al.*, 2011) espacial de homicídios tendo como

base a população referente ao censo de 2010. Assim, a partir da Figura 3, observa-se que apesar dos bairros Guamá, Terra Firme e Cabanagem apresentarem as maiores quantidades de homicídios – somadas às ocorrências dos quatro anos, todos eles situam-se no intervalo de 171 a 271 registros –, quando se leva em consideração a população destes locais, o cenário da criminalidade muda quase que em totalidade, pois os bairros que se destacam por apresentarem as maiores taxas do crime são o Benguí, Val de Cans e Cabanagem, os três na faixa de cinco a sete homicídios a cada mil habitantes.

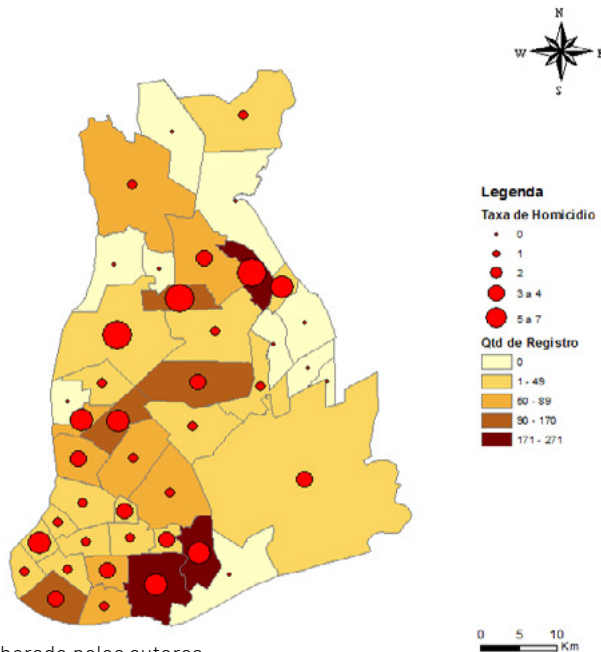
Ademais, Adorno (2008) ressalta que a concentração de homicídios é maior em distritos e bairros cujos indicadores demográficos e socioeconômicos indicam, por exemplo, precárias condições de vida urbana coletiva. Como é o caso destes bairros que, com exceção de Val de Cans, possuem um grande contingente populacional, em especial famílias jovens com percentual de crianças e adolescentes superior se comparado a Belém (IBGE, 2017), sendo este grupo classificado como de risco para este tipo de crime.

Nota-se, também, que existem bairros os quais possuem taxas pequenas e seus vizinhos taxas altas, como o bairro Universitário, que não possui nenhum registro do crime, ainda que esteja adjacente a bairros (Guamá e Terra Firme) com uma taxa relativamente alta. Isto se dá em decorrência deste ser formado por áreas que não são residenciais em sua maioria, sendo composto por duas universidades, Universidade Federal do Pará e Universidade Rural da Amazônia, e por um campo de pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi. Constata-se em diversos estudos que áreas como estas possuem pouquíssimos ou nenhum registro de homicídio. Além disso, observa-se também um padrão nas taxas ao redor da Cabanagem. Ao noroeste do bairro, a taxa diminui gradativamente, onde ficam localizados os bairros Parque Verde e Tapanã. No Parque Verde ficam situados diversos condomínios, e isso pode explicar o fato da taxa de homicídios neste local ser inferior se comparada ao bairro Cabanagem. Caldeira (2000) destaca que o medo, o crime e a violência juntos geram processos de mudança social nas cidades contemporâneas, gerando diversas formas de segregação espacial, como é o caso dos condomínios residenciais. Porém, áreas deste tipo são organizadas, possuem espaço de lazer sendo quase clubes particulares, e pelo menos nestes enclaves a criminalidade é reduzida devido à presença de segurança privada. Já ao sudeste do bairro Cabanagem, a taxa se mantém constante, onde estão os bairros Benguí e Val de Cans. Outro aspecto a se destacar é que o bairro Cabanagem figura entre os bairros com as maiores quantidades e taxas de homicídios e o bairro Pedreira está entre aqueles que apresentam as menores taxas, sendo, por isso, os bairros selecionados para um estudo mais detalhado.

Ao longo do período de 2007 a 2013, várias áreas se destacam com elevada probabilidade espacial de ocorrência de homicídios. Para analisá-las mais minuciosamente, os mapas foram construídos levando-se em consideração os turnos da madrugada (0h às 05h59), manhã (6h às 11h59), tarde (12h00 às 17h59) e noite (18h00 às 23h59). Neles foram destacados pontos dos bairros que apresentam uma probabilidade relativamente elevada do crime.

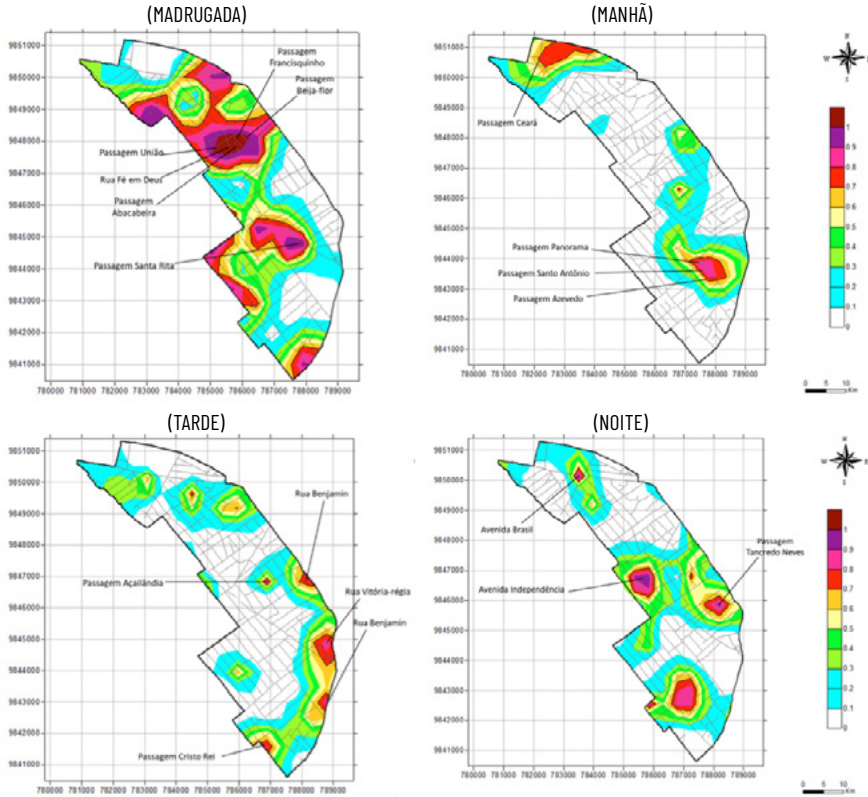
Com uma população de 27.781 habitantes (IBGE, 2017), a Cabanagem é mais um fruto da expansão desordenada que se configurou no trajeto entre Belém e o distrito de Icoaraci nos últimos 20 anos. A distribuição das ocorrências de homicídio na Cabanagem no período de 2007 a 2010, segundo o turno, segue padrões bem definidos, com maior concentração de pontos quentes com elevadas probabilidades de ocorrência do crime na madrugada, no período da manhã a intensidade se reduz e volta a apresentar sinais de retomada de intensidade à tarde e à noite. Este ciclo temporal é notado em diversos estudos que abordam o tema, como na cidade de São Paulo, segundo Adorno (2008). As áreas com as maiores probabilidades – de 90% a 99% – de ocorrência foram destacadas nos mapas.

FIGURA 3: MAPA TEMÁTICO DA QUANTIDADE E DA TAXA DE HOMICÍDIOS, A CADA 1.000 HABITANTES, QUE OCORRERAM NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010



Fonte: elaborado pelos autores.

FIGURA 4: MAPA DE PONTOS QUENTES (HOT SPOTS) DAS OCORRÊNCIAS DE HOMICÍDIOS NO BAIRRO CABANAGEM, NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010, NOS TURNOS DA MADRUGADA, MANHÃ, TARDE E NOITE



Fonte: elaborado pelos autores.

A Cabanagem é marcada em grande parte por falta de serviços públicos e escasso acesso de direitos aos residentes destas áreas. A combinação destes fatores resultam em grandes desvantagens sociais que favorecem o surgimento da criminalidade. (GOMES, 2013) Quanto a Cabanagem, percebe-se nitidamente que um conjunto de desvantagens sociais é presente no local. Pavão (2010) constatou isso em sua pesquisa realizada em 2010 no bairro. Segundo a autora, na Cabanagem muitos moradores que não vivem na região central habitam em becos, moram em palafitas, ou em área de ocupação irregular. Ali, os caminhos são as pontes com falta de tábuas, causando grande risco e expondo as crianças que se divertem ao brincar sobre elas. As ruas carecem de iluminação pública, com muito mato, e a limpeza é realizada pela comunidade. É normal o acúmulo de

lixo, o mau cheiro, a sujeira e, conseqüentemente, a proliferação de doenças e animais peçonhentos. Existe a necessidade dos serviços de urgência e emergência, a precariedade da rua e o bueiro a céu aberto dificultam a passagem de carros, ambulâncias e viaturas de polícia.

Os moradores entrevistados pela autora relataram que, na falta dos serviços de segurança do Estado, eles procuram aplicar a justiça de acordo com suas convicções e práticas sociais. Disseram, também, que os bandidos estão soltos, fazendo suas maldades e eles vivem enclausurados. E como residem em uma terra “sem lei”, prevalece a gestão comunitária, mesmo que contra a legislação estatal. Não reclamam que não existe polícia, pelo contrário, existe, mas não como garantidora de direitos, apenas como um aparelho essencialmente repressor, que só aparece depois da ação criminosa.

Ademais, a Cabanagem possui um grande quantitativo populacional, o bairro ocupa a 19ª posição no *ranking* de número de habitantes do município de Belém. Sabe-se que em locais mais densamente povoados – mais de 500 habitantes por quilômetro quadrado – tendem a apresentar níveis mais altos de homicídios (UNODOC, 2011), como o caso da Cabanagem. Entretanto este padrão não é absoluto, pois não é um grande número de pessoas em um mesmo espaço o fator condicionante para que este crime ocorra. Em Tóquio, uma das cidades mais populosas do mundo, por exemplo, a taxa média de homicídios é de 1,24 a cada 100 mil habitantes e é considerada uma das mais baixas do mundo. (CAMARGO *et al.*, 2008) Isto deixa claro que em grandes áreas urbanas é possível que o Estado ofereça proteção e segurança a fatores de risco, como crimes violentos.

Um outro exemplo são de altas taxas de homicídios em locais menos povoados, como a província de Petén, área rural localizada no nordeste da Guatemala, Petén possui uma das mais altas taxas daquela região. Segundo o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODOC, 2011), isto ocorre normalmente em territórios que representam um foco estratégico para as atividades de grupos criminosos organizados, como localização perto das fronteiras nacionais ou trânsito de drogas, ou áreas de produção, sendo, portanto, esta uma possível justificativa para o caso desta província.

Zaluar (1998) enfatiza um incremento na violência associada ao mercado de drogas. Beato *et. al.* (2001) identificaram que os conglomerados de homicídios em Belo Horizonte estavam relacionados a bairros e favelas em que parecia prevalecer o tráfico de drogas, em particular, o crack. O histórico da criminalidade na Cabanagem está intimamente associado

ao tráfico de entorpecentes. Dentre os crimes relacionados ao uso ou ao tráfico de drogas no bairro, no período de 2007 a 2010, a maioria deles é de tráfico, com 63,64%. A receptação de drogas é comum no bairro. As “bocas de fumo” espalhadas em ocupações como João Amazonas, Ferro Velho e Cabanagem II atendem a um mercado que se estabeleceu na área de expansão urbana de Belém, indo do complexo do Entroncamento até o distrito de Icoaraci. A Cabanagem é o tipo de bairro que foi sendo tomado pelos chamados “médios traficantes”. São aqueles que fornecem drogas ao “boqueiro”, que vende nas bocas de fumo, e servem como intermediários entre estes e os grandes comerciantes. (SEGUP, 2011) Desta forma, uma possível causa da alta taxa de homicídios e um grande número de áreas de risco do crime neste bairro estão relacionadas ao tráfico.

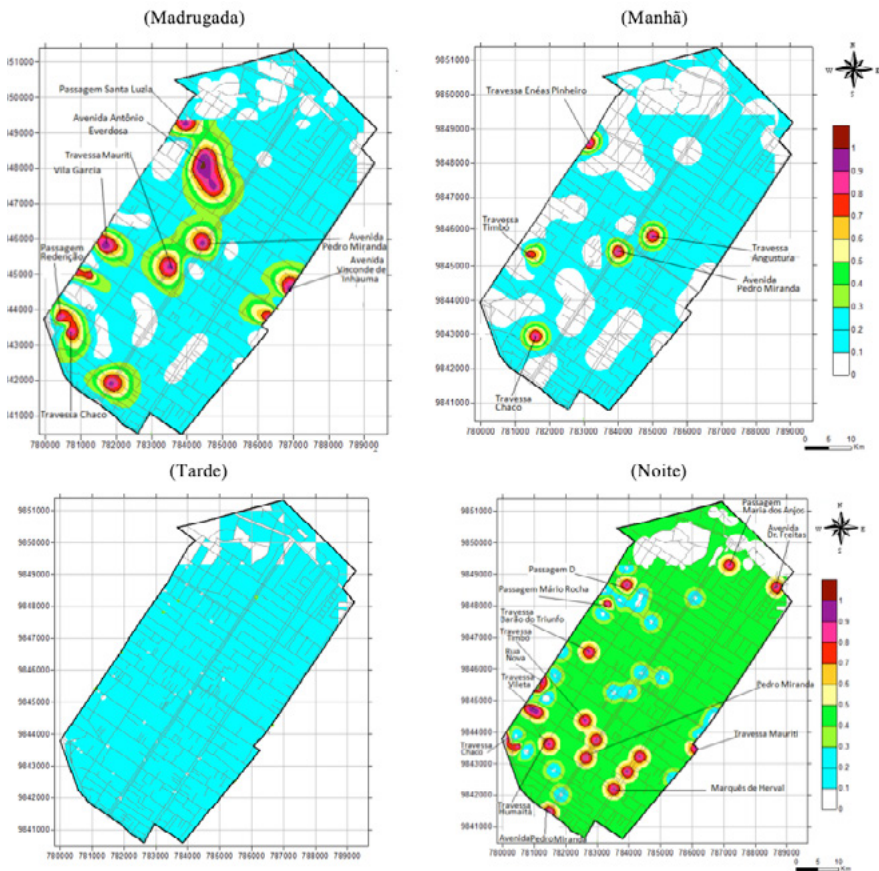
A Pedreira é o segundo bairro mais populoso de Belém, com uma população de 69.608 habitantes (IBGE, 2010), com uma extensão territorial de aproximadamente 3.683.443,68 m², possui boa infraestrutura de equipamentos urbanos (BORGES; MARIM; RODRIGUES, 2010), tem setores comerciais e de serviços bem organizados, e nele fica localizado a 10^a Seccional Urbana de Polícia Civil. O bairro apresentou uma das taxas mais baixas de homicídio e alguns pontos quentes do crime. As áreas de risco de homicídios no bairro, segundo o turno em que ocorrem, ao longo dos anos de 2007 a 2010, concentra diversos pontos quentes na madrugada, sofre atenuações no período da manhã, chega a não apresentar pontos quentes no turno da tarde e têm maior incidência destes pontos no turno da noite. As áreas com as maiores probabilidades – de 90% a 99% – de ocorrência foram destacadas nos mapas.

Quanto à Pedreira, o fato de ter um número grande de habitantes não foi o suficiente para justificar altas taxas de homicídio no bairro, tampouco justificar a ausência de áreas de risco. Recentemente, a Pedreira passou por inúmeras mudanças estruturais, o que proporcionou aos habitantes do bairro maior acesso a ruas e avenidas asfaltadas e revitalizadas, praças e serviços diversos. Com isto, percebe-se que os moradores deste bairro não possuem, de um modo geral, tantas desvantagens sociais. Ao contrário, a urbanização oferece alguns fatores de proteção, como o aumento da presença da polícia, circuito fechado de televisão, monitoramento de locais públicos, e acesso mais rápido à assistência médica, reduzindo, desta forma, as chances de ocorrência do crime.

Segundo Peres e colaboradores (2008), as áreas em que há maior incidência de homicídios são aquelas em que existe maior superposição de carências, o que não seria o caso da Pedreira. Áreas que Pinheiro

caracterizou como zonas de “não estado de direito” e de “democracia sem cidadania”, e que demonstram as limitações do processo de consolidação democrática no Brasil.

FIGURA 5: MAPA DE PONTOS QUENTES (HOT SPOTS) DAS OCORRÊNCIAS DE HOMICÍDIOS NO BAIRRO DA PEDREIRA, NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010, NOS TURNOS DA MADRUGADA, MANHÃ, TARDE E NOITE



Fonte: elaborado pelos autores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ciclo temporal dos homicídios, ao longo dos anos de 2007 a 2010, resalta a tendência que se consolidou nos bairros Cabanagem e Pedreira, nos quais ficou evidente que os pontos quentes se concentram principalmente

nos turnos da noite e madrugada. Adorno (2008) constatou que a concentração de homicídios é maior em distritos que possuem bairros cujos indicadores demográficos e socioeconômicos indicam precárias condições de vida urbana coletiva. Além disso, diversos estudos apontam que as vítimas de homicídio, no Brasil, são principalmente pessoas do sexo masculino e jovens (PINHEIRO et al., 1999), o que os caracteriza como sendo um grupo de risco neste crime.

Nesse contexto, nos dois bairros analisados, pode-se comparar algumas características socioeconômicas, conforme dados do IBGE (2010), e constatar que a parcela da população jovem – pessoas com idade de 15 a 24 anos, conforme a definição etária utilizada pelo IBGE – é maior na Cabanagem do que na Pedreira, com 22,52% e 17,37%, respectivamente. A taxa de analfabetismo também é mais elevada na Cabanagem, com 4,44%, enquanto que na Pedreira taxa é de 1,97%. Na Cabanagem, o percentual de pessoas que não possuem nenhum tipo de rendimento (47,31%) ou ganham até dois salários mínimos (47,69%) é mais elevado do que na Pedreira – 37,68% não possui rendimento e 40,24% ganha até 2 salários mínimos.

Em visita feita em ambos os bairros, pode-se constatar que o espaço físico da Cabanagem é muito mais deteriorado do que o da Pedreira. No primeiro bairro, existem diversos problemas relacionados aos serviços de infraestrutura, como saneamento básico, coleta de lixo e ruas pavimentadas. Enquanto que no segundo, não se verificou tais questões em níveis tão marcantes quanto na Cabanagem.

Os homicídios também estão relacionados a outros tipos de crimes. Vários autores abordam a relação entre homicídios, drogas e armas de fogo. Peres e colaboradores (2008) afirmam que é controversa a relação entre a disponibilidade de armas de fogo e o crescimento da violência. No entanto, vários estudos mostram que regiões com maior número de armas apresentam maiores taxas de homicídio, sobretudo homicídios cometidos com armas de fogo.

Pesquisas de vitimização apontam que a maior parte da população não acha que a atuação da polícia seja boa ou excelente para garantir sua segurança. Uma pesquisa realizada pelo IBGE (2010) revelou que à medida que a população se afastava do domicílio, a sensação de segurança se reduzia. Tudo isso contribui para que as pessoas adotem medidas para se protegerem, como dispositivos de segurança – grade na janela/porta, olho mágico, corrente no trinco da porta ou interfone, cerca eletrificada, cachorro, dentre outros. E até mesmo aquisição de armas de fogo. Cardia (1999) afirma que um dos principais motivos referidos pela população brasileira para a

posse de armas de fogo é aumentar a segurança. Associado a estes fatores, tem-se um grande número e tipos de armas ilegais, as quais seriam utilizadas principalmente em atividades criminais (PERES *et al.*, 2008). Nesse contexto, observa-se que as armas de fogo têm desempenhado um papel de destaque na área estudada. Na Pedreira, a maioria dos homicídios foram cometidos com este instrumento (67,82%). O mesmo ocorre na Cabanagem, onde 85,27% deles foram praticados com arma de fogo, percentual este superior se comparado a toda Belém (79,36%). Quando se analisa os crimes elencados na lei do desarmamento, observa-se que tanto na Cabanagem, quanto na Pedreira, a maioria são de porte ou uso ilegal de armas, com 80,33% e 81,93%, respectivamente. A forte presença de instrumentos letais como as armas de fogo pode ser um fator que esteja favorecendo um grande número de mortes nestes bairros. Isso pode indicar que, se não houvesse armas de fogo no momento dos conflitos interpessoais, o desfecho da situação poderia seguir outros caminhos que não resultassem em extinção da vida, haja vista a grande potencialidade letal deste instrumento se comparado a outros.

A criminalidade associada as drogas possui diversas facetas que estão relacionadas entre si. Muitos estudos destacam que, mais do que o uso, é a venda de drogas que está associada aos homicídios. (BEATO *et al.*, 2001) Sendo portanto, uma possível explicação para que a incidência de homicídios na Cabanagem seja maior que na Pedreira, pois, dentre os crimes relacionados ao consumo e ao tráfico de drogas, percebe-se que na Cabanagem a maioria é de tráfico, com 63,64%. Entretanto, na Pedreira a maioria está associada ao consumo, com 52,86%. (SEGUP, 2011)

Portanto, o que se pode constatar é que, nesses dois bairros, as piores características socioeconômicas, na maior parte das vezes, quando não são muito semelhantes, pertencem a Cabanagem. As taxas do crime são díspares: enquanto que, na Cabanagem, a taxa de homicídio é de cinco a sete homicídios a cada 1.000 habitantes, na Pedreira esta taxa cai para um homicídio. Daí, o que se pode constatar é que a violência associada ao homicídio se destaca na Cabanagem, onde as condições de vida são piores, as desigualdades sociais estão presentes, as possibilidades de socialização são poucas ou inexistentes e o tráfico de drogas e o uso ou porte de armas de fogo são marcadamente presentes. Em locais assim, fica claro que atuação do Estado Democrático de Direito não está sendo eficiente no sentido de garantir o direito mais fundamental do homem, o direito à vida, pois é dele que decorrem todos os outros, como a liberdade, a igualdade e a segurança.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. *Temporalidade e espaços dos homicídios dolosos na capital paulista*. São Paulo: Olhar São Paulo, 2008.

ADORNO, S. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, n. 10, p. 19-47, maio de 1998.

ANSELIN, L. *GeoDa 0.9.5-i Release Notes*. Spatial Analysis Laboratory (SAL). Department of Agricultural and Consumer Economics, University of Illinois, Urbana-Champaign, IL, 2003.

BAILEY, T.C.; GATRELL, A. C. *Interactive Spatial Data Analysis*. John Wiley and Sons: New York, 1995.

BEATO FILHO, C. C. *et al.* Conglomerados de Homicídios e o Tráfico de Drogas em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, de 1995 a 1999. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 1163-1171, set. 2001.

BORGES, C. A. R. F.; MARIM G. C., RODRIGUES J. E. C. Análise da Cobertura Vegetal Como Indicador de Qualidade Ambiental em Áreas Urbanas: um Estudo de Caso do Bairro da Pedreira, Belém, Pará. Pôster Apresentado em: Sustentabilidade da Gaia: Ambiente, Ordenamento e Desenvolvimento. VI Seminário Latino Americano e II Seminário Ibero Americano de Geografia Física; 26-30 de maio de 2010; Coimbra.

CALDEIRA, T. P. R. Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2000. Resenha de: ALVES, A. M. Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo. *MANA*, São Paulo, n. 8, p. 130-131, 2000.

CAMARGO, E. C. G; DRUCK, S; MONTEIRO, A. M. V; FREITAS, C.C; CÂMARA, G; Mapeamento do risco de homicídio com base na co-krigeagem binomial e simulação: um estudo de caso para São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 24, p. 1493-1508, jul. 2008.

CARDIA, N. Atitudes, normas culturais e valores em relação à violência em 10 capitais brasileiras. *Relatório técnico*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1999.

CARDIA, N.; ADORNO, S.; POLETO, F. Homicídio e violação de direitos humanos em São Paulo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 43-173, 2003.

CARVALHO A. X. Y. *et al.* *Mapeamento de Taxas Bayesianas, com Aplicação ao Mapeamento de Homicídios*. Relatório Técnico. Rio de Janeiro, 2011.

DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS. Estatística Municipal, Belém, 2016.

GOMES, M. K. T. A Potencialização dos Homicídios no Contexto do Espaço Social: O Caso de Belém do Pará. 2013. 61 p. Dissertação (Mestrado em Defesa Social e Mediação de Conflitos) – Universidade Federal do Pará, Belém, p. 61. 2013.

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, C. H. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977.

IBGE. *IBGE Cidades*. 2017. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

IBGE. Censo Demográfico 2010: Características da População e dos Domicílios - Resultados do Universo. 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/universo-caracteristicas-da-populacao-e-dos-domicilios>. Acesso em: 25 mar. 2018.

LANDIM, P. M. B.; STURARO, J. R. Krigagem indicativa aplicada à elaboração de mapas probabilísticos de riscos. 2002. DGA, IGCE, UNESP/Rio Claro, Laboratório de Geomatemática, Texto Didático, 2002. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/110365/000790290.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 mar. 2013.

MENDES, A. M. S.; BASSOI, L. H.; SILVA, D. J. Uso da Krigagem Indicatriz como ferramenta para manejo da adubação na viticultura irrigada. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA DE SOLO. 33., 2011, Uberlândia. *Anais [...]*. Uberlândia: SBCS: UFU: ICIAG, 2011. p. 1-4.

MOTOMIYA, A. V. A.; CORA, J. E.; PEREIRA, G. T. Uso da krigagem indicativa na avaliação de indicadores de fertilidade do solo. *Revista Brasileira de Ciência do Solo*, Viçosa, v. 30, n. 3, p. 485-492, 2006.

PAVÃO, B. H. S. M. J. Justiça Marginal: Sociabilidades Complexas subjacentes às Práticas de Linchamento. Belém, 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.

PEDERSEN, W. Adolescent Victims of Violence in a Welfare State. British. *Journal of Criminology*, Oxford, v. 41, p. 1-21, jan. 2001.

PERES, M. F. T.; CARDIA, N.; MESQUITA NETO, P.; SANTOS, P. C.; ADORNO, S.. Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no município de São Paulo. Brasil. *Revista Panamericana de Salud Publica*, v. 23, p. 268-276, 2008.

PINHEIRO, P. S. *Continuidade autoritária e construção da democracia. Relatório final*. São Paulo, 1999.

PINHEIRO, P. S.; POPPOVIC, M.; PINHEIRO, P. S.; POPPOVIC, M. E. C.; KHAN, T. Poverty, marginalization, violence and the realization of human right. In: World Conference on Human Rights, 1993, Vienna. Document of the World Conference on Human Rights. Vienna: 1993, p. 35.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. *Anuário Estatístico do Município de Belém*: 2018. Belém, 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SEGUP. *Análise dos Crimes Registrados na Região Metropolitana de Belém*. (Relatório Técnico). Belém, 2011.

UNODOC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Study on Homicide, Vienna, 2011.

VERHAGEN, J.; BOUMA, J. Modeling soil variability. In: PIERCE, J. F.; SADLER, E. J. (ed.). *The state of site-specific management for agriculture*. Madison: American Society of Agronomy, 1997.

WASELFSZ, J. J. *Mapa da violência 2012*. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

WALLACK, L. The California Violence Prevention Initiative: Advancing Policy to Ban Saturday Night Special. *Journals SAGE Health Education & Behavior*. v. 26, n. 6, Dec. 1999. p. 841-857. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/109019819902600607>. Acesso em: 06 de abril 2019.

ZALUAR, A. Crime, medo e política. In: ALVITO, M.; ZALUAR, A. *Um século de favela*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 209-232.

CAPÍTULO 7

“Bandido bom é bandido morto”: as representações sociais dos policiais militares sobre os autores de delitos e o sistema de justiça criminal

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA E SILVA
ODILZA LINES DE ALMEIDA

INTRODUÇÃO

“Esses elementos saíram hoje do presídio novo e estão nas ruas novamente”;
“Pombo sujo tatuado nas costas, simboliza facção de Salvador ligada ao BDM e PCC”. Esses recortes foram de postagens retiradas de grupos formados por policiais militares em uma rede social e é com base na análise de semelhantes afirmações que esse artigo será desenvolvido.

Antes de começar a discussão, cabe ressaltar que este trabalho é o resultado da dissertação apresentada no Mestrado Profissional de Segurança

Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia (PROGESP/UFBA), e que não intenciona denunciar ou criticar a instituição Polícia Militar (PM), defender a ação policial ou tampouco negar o histórico de violência sofrida ou produzida e reproduzida por tais agentes. O objetivo é conhecer como policiais militares interpretam e dão sentido à sua atividade profissional através da análise de suas representações sobre os autores de delitos e o sistema de justiça criminal. Para isso, o trabalho analisa, a partir da teoria das representações sociais de Moscovici (2003), os discursos de PMs participantes de uma rede social e como a percepção deles impacta no cotidiano das atividades no combate à criminalidade no município de Vitória da Conquista, Bahia,¹ que vem sendo incluída no *ranking* de uma das cidades – com população maior que trezentos mil habitantes – mais violentas do mundo.²

No enfrentamento da violência, a repressão é o meio mais utilizado pelas instituições de defesa social. A Polícia Militar tem um papel protagonista nesse processo, pois, através de sua atribuição, o policiamento ostensivo e preventivo, tem o primeiro contato com o fato delituoso, já que, na grande maioria, as prisões são efetuadas por policiais militares. Como aquele que, na maioria das vezes, inicia o processo de persecução criminal, o policial militar torna-se o guardião da legalidade do fluxo do sistema de justiça criminal, mas suas atividades têm sido, por vezes, questionadas devido à utilização desse lugar como forma de selecionar pessoas e grupos sociais específicos e historicamente mais vulneráveis para comporem as fileiras daqueles que serão “cooptados” pelo sistema de justiça criminal ou que serão sumariamente eliminados.

São muitos os desafios da atividade policial numa cultura, social e institucional, marcada pela máxima de que “bandido bom é bandido morto”³ e pela cultura da violência policial. Em vista disto, buscamos identificar

1 É o terceiro maior município do estado da Bahia, localizado na região sudoeste, com população de 350.284 habitantes. (IBGE, 2016) Ainda não há estudos específicos sobre as causas do aumento da violência no município de Vitória da Conquista, mas a observação empírica e estudos em andamento apontam para o incremento do comércio de crack na cidade e o surgimento de duas organizações criminosas que travam uma guerra declarada na luta pelo poder, espaço e controle do tráfico de drogas.

2 Fonte: Organização de sociedade civil mexicana Segurança, Paz e Justiça. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>.

3 Pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública encontrou que 57% da população concorda com a frase “bandido bom é bandido morto”. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf

quais as representações sociais de policiais sobre essa população e sobre o sistema de justiça criminal para, assim, melhor compreendermos o posicionamento desses atores fundamentais para uma sociedade segura.

SOBRE AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS

Necessitamos saber qual é a nossa conexão com o mundo que nos cerca e, para isso, é necessário ajustar-se, conduzir-se, localizar-se física ou intelectualmente, identificar e resolver problemas que ele impõe. Desse modo, construímos representações e, da mesma forma, ante as coisas, pessoas, eventos ou ideias, não somos equipados apenas com automatismos; igualmente não somos isolados em um vazio social, mas compartilhamos o mundo com outros, nos quais apoiamo-nos, às vezes convergindo, outras divergindo, para compreender, gerenciar ou confrontar; por isso, as representações são sociais e tão importantes na vida cotidiana.

Nas palavras de Jodelet (2001), as representações sociais são constituídas por um saber prático, é através das representações que somos guiados na maneira de nomear e definir em conjunto os diferentes aspectos de nossa realidade cotidiana, na forma de interpretá-los, estatuí-los e, se for o caso, de tomar uma posição a respeito e defendê-la.

Com as representações sociais, tratamos fenômenos diretamente observáveis ou reconstruídos por um trabalho científico. Esses fenômenos tornaram-se, depois de alguns anos, um objeto central das ciências humanas. Em torno deles constitui-se um domínio de pesquisa dotado de instrumentos conceituais e metodologias próprias, interessando a muitas disciplinas, como fica claro na composição da presente pesquisa. Esses fenômenos são construídos de diversas formas, nas conversações diárias dos grupos. Nesse sentido, Moscovici (2003, p. 181). assinala que a noção de representação social remete a

[...] um conjunto de conceitos, fenômenos, afirmações e explicações originadas no cotidiano, no curso de comunicações interindividuais. Elas são equivalentes, em nossa sociedade, aos mitos e sistemas de crenças das sociedades tradicionais; elas podem até mesmo ser vistas como uma versão contemporânea do senso comum.

Ressaltamos que estas explicações não têm por base apenas conhecimentos inerentes da sociedade e nem pensamentos elaborados individualmente, mas trata-se de explicações elaboradas por indivíduos

que pensam, mas não pensam sozinhos; indivíduos que não são apenas influenciados pelos aspectos sociais, mas que são constituintes e constituídos por este social. As representações implicam e, ao mesmo tempo, constroem saberes sociais. São formas de conhecimento que circulam nas sociedades orientando comportamentos e condutas.

E como são construídas dentro da instituição militar? As experiências pessoais, o conjunto histórico de crenças que são transferidos de uma turma para a outra, bem como as crenças da sociedade como um todo se interagem nesse processo. Analisaremos, inicialmente, a formação do policial militar.

O POLICIAL MILITAR E A SUA FORMAÇÃO

Ser policial militar tem como valores centrais expressos no Estatuto da Polícia Militar da Bahia (BAHIA, 2001), o profissionalismo, a eficiência, a legalidade, a hierarquia e a solidariedade. Apresentando-se como defensor desses valores, o policial sempre deve se colocar dentro do limite moral para afirmar a sua condição policial militar. Esse limite moral da autodefinição é, para muitos policiais, mais importante do que o limite formal de afiliação organizacional, e os policiais veem o violador desses valores como “fraco”, que não é mais considerado como policial militar, mesmo que mantenha sua afiliação formal.

Não raro, o policial militar é visto como um agente arbitrário e violento. (MENA, 2015; ZILLI; COUTO, 2017; PAES-MACHADO; NORONHA; CARDOSO, 1997) Essa percepção é atenuada quando o destinatário da ação é um indivíduo infrator da lei ou um suspeito de tê-la infringido – geralmente pobre, negro e favelado, ou pertencente a segmentos ou grupos sociais cada vez mais marginalizados. A atuação policial truculenta nesses casos é justificada e aceita pela sociedade, como explica Misse (2010, p. 17):

As minhas pesquisas têm me conduzido à constatação de que há vários tipos de subjetivação que processam um sujeito não revolucionário, não democrático, não igualitário e não voltado ao bem comum. O mais conhecido desses tipos é o sujeito que, no Brasil, é rotulado como “bandido”, o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem

ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa.

Notadamente, o comportamento da pessoa que ingressa nas fileiras militares muda a partir do curso de formação, que mantém as tradições conservadoras de formação e socialização do militar do exército, mesmo com a pedagogia atual voltada para melhor ensino sobre as leis, direitos humanos e polícia cidadã decorrentes do processo de redemocratização brasileiro cuja Constituição garante direitos fundamentais e inalienáveis.

Tomaz (2016, p. 41), ao abordar a formação do policial militar, informa que a pedagogia tradicionalmente militarizada, utilizada em todos os cursos das polícias militares, é ainda o balizador da atividade policial, mesmo que seja de forma imperceptível:

Essa dinâmica conflituosa do espaço social de formação do policial-militar, que confere um *habitus* promovido pela pedagogia tradicionalmente militarizada, entra, porém, em contradição com as exigências hodiernas de uma instituição que, na prática profissional, carece de um profissional mais crítico e qualificado ao novo contexto da segurança pública, conformando um campo curricular evidentemente bourdieusiano. Esse padrão de comportamento socializado da formação do policial militar fará com que ele não apenas se profissionalize, mas leia o mundo da maneira que a formação institucional lhe conduza, ainda que essa leitura lhe seja imperceptível.

Contudo, a literatura aponta um *gap* entre a formação e as práticas policiais que é construída no cotidiano e no chamado "*ethos* policial". (AZEVEDO; NASCIMENTO, 2016) De fato, a cultura policial que é decorrente de sua história eminentemente repressiva – especialmente em relação a determinados estratos da população – ainda tenta encontrar seu equilíbrio entre sua dimensão bélica e sua vertente cidadã.

Dessa forma, atividade policial é uma das práticas mais polêmicas da atual conjuntura democrática, bem como uma das mais suntuosas máquinas de produção da violência no contexto da conflituosidade. Seu desenrolar é um dos desafios mais difíceis para o Estado Constitucional, uma vez que a instituição policial, desde sua origem, exerce, paradoxalmente, funções e métodos antidemocráticos no âmbito do Estado de Direito.

Acreditamos que este policiamento chamado “especializado” estimula os seus componentes a adotarem um comportamento mais represivo, na busca por resultados, inclusive, influenciados por discursos dos comandantes, da mídia e também por parte da população que clama por vingança, acreditando que o aumento das prisões reflete na diminuição da criminalidade. Os autores daquele estudo apontam que a reentrada no sistema prisional ocorre em razão de diversos fatores, dentre eles, destaca-se a vigilância predatória.

METODOLOGIA

A construção dos dados para esse trabalho se deu a partir da perspectiva de um *insider* dentro da corporação, acompanhando e assistindo as ações policiais e participando dos grupos virtuais formados por esses profissionais. Um dos autores, como observador participante, acompanhou serviços ordinários e operações, teve contato direto, frequente e prolongado com os atores sociais os quais proporcionaram entender os questionamentos que deram origem a essa pesquisa. Essa observação constituiu em uma técnica de investigação, que se complementou com a entrevista livre e com as informações obtidas através das postagens feitas por policiais militares em grupos fechados e organizados por eles nas redes sociais, principalmente no WhatsApp.

Através desses grupos, os policiais de plantão recebiam informações de pessoas consideradas suspeitas para serem abordadas, como: nome, características físicas, trajes, etc. Assim que a abordagem e captura desses “suspeitos” ocorriam, os procedimentos eram relatados nos grupos para aqueles que haviam passado a informação. Essa comunicação com troca de informações ocorre durante todo o plantão, a exemplo do trecho transcrito a seguir:

PM A: Só pra saber a real procedência desse elemento, se tem mais informações...

PM B: OK

PM B: Buscando informações aqui

PM B: Em grupos de Cidade X...

PM A: No aguardo.

PM C: Galera, passa para os grupos, fala que está tendo uma festa no Bairro X no bar de ABC. DEF está no fundo da casa com 6 comparsas. No Bairro X. Dois dos comparsas que estão na festa no bar de ABC.

PM D: Diz ele q é de Cidade Y... disse q puxou 157 na Cidade Z. E agora tá 'perdido' aqui em Cidade W.

PM E: Hum. Deixa eu achar ele aqui no....

A interpretação e análise dos dados foram realizados através da análise de conteúdo, na qual o pesquisador analisou as comunicações entre os participantes, sem se restringir ao discurso, mas, levando em consideração o contexto e procurando conhecer aquilo que estava por trás das palavras e das ações sobre as quais se debruçou, conforme Bardin (2009).

Apresentamos abaixo algumas das categorias construídas a partir dos discursos de policiais nas postagens de grupos policiais de WhatsApp e que trabalharemos no decorrer do texto. A partir dessa categorização, foi possível entender e teorizar os discursos, comparando cada um deles com as ações policiais.

QUADRO 1 - CATEGORIAS DISCURSIVAS

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS
1. Estereótipos - "os suspeitos"	
	Comportamento
	Vestimentas
	Tatuagens
	Bairros
2. Uso da violência / gestão de ilegalismos	
3. O sistema de justiça criminal	
4. PM versus mídia	
5. Vigilância predatória	
6. Polícia e Direitos humanos	

Fonte: elaboração dos autores

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O aplicativo de rede social WhatsApp possibilitou que as postagens feitas em oito grupos formados por policiais militares fossem acompanhadas e reveladas. Esses grupos contêm integrantes de companhias diversas de Vitória da Conquista, com diversas graduações, e em diversos momentos de sua carreira. Existem muitos grupos, ainda mais restritos, formados

por pessoas que exercem atividades em pelotões específicos, e que não aceitam participantes de outros pelotões, mesmo que esses sejam também policiais militares.

O maior grupo dentre os pesquisados é composto por 256 participantes, e o menor tem 43. Não foi possível identificar os policiais que mais fazem postagens, mas identificamos que, em média, 20% não postam ou fazem, eventualmente, pequenos comentários.

Os grupos com maior número de postagens são aqueles que têm, na sua maioria, policiais de várias companhias, pois compartilham informações de diferentes realidades como zona rural e outros municípios. Já os grupos com integrantes de uma mesma companhia têm poucas postagens, pois os conteúdos são mais restritos. Os assuntos são variados, sendo os mais comentados: ocorrências policiais, política e notícias recentes divulgadas pela mídia.

Percebemos que os policiais militares valorizam mais o limite cultural do que o limite estabelecido formalmente pelo seu regulamento disciplinar. A implicação aqui é que um limite moral e emocional é tido como padrão para autodefinição em vez do limite formal adotado pela sociedade regida pelo Estado de Direito. (DURKHEIM, 2014)

Essa cultura é construída dentro de suas unidades operacionais. Observamos que há uma convergência quanto aos procedimentos, representações e principalmente quando elegem os alvos. Como as equipes são formadas através de escalas confeccionadas no setor específico e raramente é alterada, possibilita maior entrosamento e compartilhamento de informações, o que resulta em uma identidade singular. As crenças, percepções e práxis se modificam a depender do grupo. Como exemplo, apresentamos o relato de um bombeiro que já havia exercido a função de policial militar:

Fui policial militar por dez anos, sempre trabalhei no pelotão especial, perto de inaugurar esse Grupamento de Bombeiros o comandante mandou todos do pelotão fazer um curso de bombeiros na cidade de Itabuna, foi determinação, teve também aqueles policiais de mau comportamento, quando retornamos, mandaram a gente se apresentar aqui no corpo de bombeiros. Mas confesso que foi a melhor coisa que aconteceu, hoje percebo, não só eu, todos percebemos que aqui é muito melhor que na polícia. Os integrantes do corpo de bombeiros tratam todos como cidadãos, não importa qual a condição social ou antecedentes criminais, não são considerados inimigos e a prisão passa a ser apenas um local controlado pela

administração pública para custódia de pessoas e caso seja necessário prestar socorro, farão da mesma forma que fariam em outro lugar. Aqui não fazemos inimigos, não temos inimigos, lá na polícia é diferente, vivemos assustados, parece que todos são bandidos, temos por nossas famílias. Lá somos agressivos, aqui somos adorados.

Notamos também, numa situação inversa, a mudança de cultura e de comportamento, mas também como a mudança de determinada Unidade respondeu às crenças e necessidades individuais. Vejamos o depoimento abaixo:

Eu saí do Corpo de Bombeiros em 2002, não suportava aquele negócio de combate a incêndio, salvamento... Na verdade eu acho que não me identificava com aquele serviço, hoje eu percebo que a Polícia Militar é o braço forte do Estado, aqui nós somos autoridades, somos respeitados e na minha opinião fazemos o trabalho mais útil em uma sociedade, limpamos o lixo, promovemos segurança, trabalhamos para que as pessoas possam viver em paz. Não tenho contato com o povo do bombeiro, estou feliz aqui na CAESG, aqui é uma família, tenho mais contato com outros policiais de outras unidades, mas com o corpo de bombeiros não, acho que é por causa das funções, são muito diferentes... Aqui prendemos e estamos em uma guerra, lá eles salvam (risos).

Nesse caso, percebemos como a cultura elege pessoas como inimigas, fazem da prisão um mecanismo de poder e se tornam mais fechados para socialização com outros grupos, inclusive com a tropa de bombeiros a qual ele já pertenceu.

O SUJEITO "SUSPEITO" - ESTEREOTÍPIAS E ROTULAÇÃO

Para os policiais militares, descrever uma pessoa considerada "suspeita" é mais fácil que descrever uma pessoa em atitude suspeita. Ao invés de se atentarem para as ações dos indivíduos, observamos que os policiais acreditam que certas características tornam determinadas pessoas, alvos de abordagens e capturas. Em uma operação na qual foram abordadas 64 pessoas e 21 veículos, perguntamos ao comandante do policiamento qual o critério utilizado para selecionar. Respondeu que abordam pessoas com "atitudes suspeitas", mas principalmente aquelas que se tornaram conhecidos da polícia por causa das suas práticas contumazes no crime.

Algumas coisas são comuns a todas as equipes de serviço. Observamos que dois homens em uma moto são suspeitos e geralmente são abordados; pessoas aglomeradas com som alto no carro e consumindo bebida alcoólica são comparadas a consumidores de drogas ilícitas; homens com tatuagens sempre são perguntados se são foragidos ou pertencem a alguma facção criminosa; carros novos ou de luxo em bairros periféricos são considerados suspeitos de serem compradores de drogas ou traficantes etc.

No primeiro plantão em que um dos autores participou como observador, a guarnição com três policiais seguiu para um determinado bairro e, alguns minutos após o início da ronda, encontraram algumas pessoas suspeitas de estarem consumindo drogas. Quando avistaram a viatura, essas pessoas correram, e os policiais os perseguiram até localizar cinco homens; dois assumiram que eram usuários de drogas, mas não praticavam outros crimes, os outros três disseram que apenas passavam pelo local e se assustaram com a aproximação da viatura. Próximo ao local, foram encontradas pequenas porções de maconha. O comandante continuou fazendo algumas perguntas: se já tinham passagem pela polícia; onde eles compravam e vendiam as drogas; qual a facção a que eles pertenciam. Finalizou tirando algumas fotos, mandou nos grupos de WhatsApp e conduziram todos para a delegacia.

Em outra situação que merece destaque, observou-se que a guarnição percebeu a presença de um homem conhecido dos PMs, pois já tinha sido preso por roubo, e imediatamente o abordaram, porém não foram encontrados arma ou drogas. Ao ser inquirido pelos policiais, em entrevista, ele disse que estava em livramento condicional desde o ano passado. No bolso da calça havia uma chave de um carro que um policial informou que era uma chave “mixa” para abrir qualquer veículo; como no local onde ele estava, havia vários carros estacionados, o “suspeito” foi conduzido à delegacia acusado de tentativa de roubo.

Para Michel Misse, a figura do suspeito é um “mecanismo ativado por signos que quebram a expectativa de confiança e que ativam uma atenção seletiva culturalmente acumulativa”. (MISSE, 2003) É o processo pelo qual identidades são construídas e atribuídas para habitar no que é representado como um bandido.

Segundo Ramos e Musumeci (2005), a política de “guerra às drogas” contribuiu para a “demonização” dos jovens, assim, a atenção maior está voltada para esses, principalmente os que estejam próximos ao local do comércio de drogas, como nos casos citados acima, onde a polícia age como se existisse uma grande rede do tráfico.

Percebemos que a escolha do “suspeito” feita pelo policial é subjetiva e permeada de estereótipos e preconceitos que compõem as representações coletivamente construídas e compartilhadas. (REIS, 2002) É o policial quem determina quem é, ou não, um “criminoso”, através de uma seleção que é seletiva e sistemática. O estereótipo de bandido que compõe as representações sociais é aquele que Coimbra (2001) classificou criticamente como “classes perigosas”: a grande maioria dos subalternizados, fora do mercado de trabalho (subempregados, desempregados ou ligados a atividades informais, eventuais, essencialmente moradores das favelas e periferias (...)).

Esse fenômeno pode, ainda, ser explicado na teoria da teoria da rotulação ou *labelling approach*, um dos marcos das teorias de conflito. De acordo com essa teoria, a reincidência na criminalidade é resultante de etiquetas atribuídas pelos policiais, promotores e tribunais penais, e os desvios são criados pelos grupos sociais dominantes quando elaboram as regras que serão aplicadas particularmente a certas pessoas, que passam a ser rotuladas de marginais. Sendo assim, a criminalidade advém da definição legal do que vem a ser crime, que, por sua vez, atribui à conduta um viés criminoso e a ela se acrescenta a seleção que etiqueta e estigmatiza o indivíduo. (BECKER, 2008)

Nas conversas dos grupos de WhatsApp, o perfil do criminoso é identificado através da divulgação de fotos de pessoas que são presas ou abordadas por serem suspeitas, ou ainda, possíveis alvos. Os policiais tiram fotos dessas pessoas, buscam por tatuagens, fotografam-nas, anunciam no grupo e pedem aos colegas que compartilhem a imagem, a fim de que todos os demais grupos de policiais passem a conhecer aquela pessoa como um “bandido” ou bandido em potencial.

PM A: Só pra saber a real procedência desse elemento, se tem mais informações...

PM B: OK

PM B: Essa tattoo dele aí é ligada a facção do BDN

PM B: Olha todas as tatuagens, provavelmente é assaltante, veja se tem de palhaço ou curinga?

PMA: Tem várias vou levar p delegacia e colocar essas fotos nos grupos

Há também a formulação de estereótipos quanto aos bairros da cidade, especialmente os bairros periféricos. Existem bairros nos quais, para uma pessoa morrer, basta estar lá; outros são os alvos preferenciais das abordagens policiais em busca por armas e drogas.

Segundo Misse (2010), os efeitos representacionais da acumulação da violência são estigmatizantes de pessoas, lugares e atitudes. São atos de atribuição de sentido a uma realidade social que geram efeitos segregadores e permitem a adoção de tomadas de posição violentas, entendidas como reações legítimas e justas, ante uma percepção de violência ou perigo de violência, entendidos como ilegítimos e injustos. Um elemento central deste processo é o sujeito associado à cultura e aos lugares violentos, a figura conhecida como “bandido”:

[...] o sujeito criminal que é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Não é qualquer sujeito incriminado, mas um sujeito por assim dizer “especial”, aquele cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados. Ele é agente de práticas criminais para as quais são atribuídos os sentimentos morais mais repulsivos, o sujeito ao qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa. (MISSE, 2010).

Outro ponto que merece destaque diz respeito à valorização das mortes dentro do sistema prisional uma vez que percebem como são descartáveis aquelas pessoas que cometem delitos. Os homicídios dentro dos presídios são comemorados pelos policiais, e observamos que os casos mais recentes que ocorreram nos estados do Amazonas e Rio Grande do Norte causaram euforia, inclusive com discursos manifestando a “torcida” para que rebeliões como aquelas também ocorressem no âmbito local:

PM: Ladrão preso não morre

PM: Morre sim, vc não viu lá no Amazonas, Rio Grande do Norte, KKKKK, no novo presídio,⁴ o negócio ta mudando, graças a Deus.

A postagem abaixo refere-se a um preso que sofreu agressão física dentro do presídio, ficou em estado grave, mas foi socorrido pelos agentes penitenciários ainda com vida:

PM: Mizera vai me dar trabalho lá no Hospital de Base. Esses detentos bunda mole da zorra!!! Num sabe nem se matar. Pelo menos uns 25 da

4 Referência a recorrentes mortes que ocorreram em um presídio local recém inaugurado.

fação rival. Pra fazer bunitim igual naquelas cadeias legais que as mídias promovem eventos de rebelião e eles se degladiam.

Sabe-se que os problemas que assolam o sistema penitenciário brasileiro vêm se multiplicando, gerando violações de direitos e milhares de mortes, como ocorreu nas recentes chacinas noticiadas no início do ano. Esses eventos foram aplaudidos pelos policiais com o discurso de que cada preso morto representa “menos um bandido” para a sociedade. Inclusive, foi visto nos grupos que há um desejo de que os presos “saibam se matar” e não fiquem somente feridos, pois assim evita o trabalho policial de vigiância do preso enquanto estiver hospitalizado.

POLÍCIA, USO DA VIOLÊNCIA E AS MORTES DE AUTORIA POLICIAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Quando observada a interpretação que o policial faz da sua atividade, percebeu-se que o entendimento é o de que a polícia, enquanto instituição, está em guerra contra os criminosos, sobretudo os “traficantes”, e que a prisão ou o confronto que tem como resultado a morte do “bandido” leva ao empoderamento dessa instituição. Assim, a participação direta nessas prisões ou nas mortes é a garantia de se tornar um profissional respeitado e admirado pela tropa:

Rapaz... os pracinhas trabalham 'direitim'. Tragam uma medalha para cada um. Por favor, integrante X, secretário estadual de promoções e recompensas premie esses titãs. Que trabalham a moda antiga. Com esses métodos infalíveis não existia crime insolúvel.

PM F: Rpz essa polícia de Conquista é diferenciada mesmo viu! Uma salva de palmas para esses guerreiros homens e mulheres que combatem o crime diuturnamente mesmo com tantas adversidades dentro e fora da corporação, e hoje não foi diferente, mais uma vez os inimigos ousaram contra a vida de alguns desses guerreiros, e o resultado foi a pedra gelada e uma carona sem volta com Caronte! Vamos aos bônus: promoção imediata para os envolvidos diretamente nessa ação heroica, cada um terá direito a uma Glock de sua preferência 60% em descontos.

As mortes em confronto com a polícia são registradas nas delegacias de polícia e não são computadas como mortes violentas intencionais, pois são

relatadas em um auto de resistência – documento utilizado para excluir o crime, sob o argumento de que a conduta policial foi para sua legítima defesa.

O combate ao criminoso é utilizado como uma forma de minimizar o caos da segurança pública e esse combate é também influenciado por um anunciado clamor público, que precisa ser respondido com a atuação das instituições responsáveis pela segurança. Para evidenciar o uso da violência letal no Brasil, um estudo realizado por Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) concluiu que as taxas de letalidade na ação policial produziram, entre os anos 2009-2013, 11.197 mortes em razão de intervenções policiais e classificadas como confronto. Esse dado é tão alarmante quando comparado com os mesmos dados das polícias norte-americanas, que foram responsáveis pela morte de 11.190 pessoas num período de 30 anos. Em outro estudo, Bueno, Cerqueira e Lima ([2013]), em contraponto, também apontam a vitimização policial e concluem que a taxa de mortalidade de um policial é três vezes maior do que a de um cidadão comum, o que indica que vivemos sob “fogo cruzado”, como dizem os autores, numa guerra declarada entre os ditos criminosos e a polícia.

Outro fator que favorece o uso da violência, como já mencionado, é a formação policial, já que exerce extrema influência no seu comportamento durante a atuação nas ruas. O curso de formação, historicamente, é caracterizado por uma “pedagogia do sofrimento que ratifica uma condição de força a ser reproduzida na atividade exercida no cotidiano, o que conforma e reafirma o éthos guerreiro” da corporação, conforme apontam França e Gomes (2015).

A instauração do policiamento chamado “especializado” também estimula os seus componentes a adotarem um comportamento mais repressivo, na busca por resultados, inclusive, influenciados por discursos dos comandantes, pela política de produtividade,⁵ pela mídia e também por parte da população que clama por vingança.

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Diante da crise do sistema de segurança pública e do descrédito nas instituições de justiça criminal, há um crescente clamor e desejo de justiça – na forma de vingança – disseminados na sociedade. O desejo de justiça e/ou

5 É por meio da produtividade que o alto escalão avalia os comandantes de unidades operacionais e esses, por sua vez, incentivam seus comandados, com um discurso de que as compa-

vingança surge justamente por parte de um número significativo da população que não acredita no sistema de justiça criminal. A análise das postagens mostra que há uma crítica policial muito forte à legislação, ao judiciário, ao sistema que cria medidas de proteção à vítima e ao sistema prisional. A crítica advém justamente porque os policiais, assim como a população que desacredita nesse sistema, fazem parte de um mesmo imaginário:

PM1: os elementos que a RONDESP prenderam sexta já estão na rua novamente

PM2: É assim mesmo a gente prende e os juízes soltam, tem é que derubar mesmo, passar o carro de pipoca, kkkkkkkkkkk

PM3: quem solta é o juiz ou a Lei?

PM1: A lei permite, o juiz solta e o promotor aceita, o cidadão de bem não aceita mais isso

Adorno (2016) aborda essa questão como problemas relacionados à formulação e implementação de políticas de segurança e justiça, e de como esses problemas afetam a eficiência das agências encarregadas de conter a violência dentro dos marcos da legalidade democrática.

A baixa eficiência dessas agências – especialmente das polícias militar e civis em prevenir crimes e investigar ocorrências, e de todo o segmento judicial (ministério público e tribunais de justiça) em punir agressores –, associada aos tradicionais obstáculos enfrentados pelo cidadão comum no acesso à justiça acabam estimulando a adoção de soluções privadas para conflitos de ordem social (como os linchamentos e as execuções sumárias) bem como contribuindo para a exacerbação do sentimento de medo e insegurança coletivos.

Nesse aspecto, a fim de explicar a descrença policial, podemos citar, ainda, estudos sobre a descrença da população no poder judiciário. Noronha e colaboradores (1997) constataram uma grande descrença

nhias, especialmente as especializadas criadas com o fim precípuo de repressão, precisam demonstrar resultados objetivos de controle da criminalidade. O resultado disso tem sido, no primeiro momento, uma competição entre policiais para efetuarem “caçadas” aos que eles consideram criminosos, e muitas vezes efetuam prisões ilegais e/ou ações arbitrárias, como, por exemplo, invasão de domicílio ou outras violações a direitos individuais. Esse fato gera um aumento na quantidade de prisões, apreensões e mortes. O discurso de produtividade exclui uma das finalidades da polícia militar, que é a prevenção.

popular em relação às agências de controle social – prisões, Judiciário, polícia. Somando os que avaliaram essas agências como ruins e muito ruins, a rejeição foi maior em relação às prisões (75%), vindo em seguida o Judiciário (43%) e, em terceiro lugar, as polícias (41%).

Em outra perspectiva, essa descrença é explicada por Hulsman e Celis (1993) ao demonstrar que o sistema penal é ultrapassado e inefetivo para prevenir a criminalidade e, por isso, propõem sua extinção. Concluem que esse sistema não funciona e, por essa razão, faz todo sentido o descrédito atribuído ao sistema de justiça criminal quando se trata de uma atuação voltada para a o âmbito prisional. Essa descrença, por sua vez, pode contribuir para autorizar certas condutas policiais violentas e legitimar a pena de morte, ações que, embora não sejam “oficializadas”, estão presentes nas ruas e no dia a dia da atuação policial.

SOCIEDADE E MÍDIA NA CRÍTICA POLICIAL

Não se pode ignorar que temos uma grande parcela da sociedade que não aceita o uso da violência policial. Os dados apontam que, nas manifestações policiais, essa parcela é qualificada como hipócrita, pois, ao mesmo tempo que clama por punição e redução das taxas de criminalidade, denuncia e divulga a ação truculenta da polícia. Essa população é rechaçada, criticada e tachada de “defensora de bandido”.

PM: Esses miseráveis que filmam os combatentes educando os filhos do Rosário...

PM: Vai passar agora no Jornal Nacional falando que policiais executaram pessoas feridas e desarmadas no Rio.

PM: É brincadeira essa Globo!!!

PM: A Globo é um lixo. Por isso vagabundo acha que é cheio de direito

PM: Fantástico com mais uma reportagem tendenciosa contra a PM, Dessa vez no Estado de Goiás.

PM: Nem assisto mais essa desgraça

O mesmo se nota quando os policiais falam sobre a mídia. Os equipamentos midiáticos ora atuam reforçando a ideia de que bandido bom é bandido morto, ora denunciam os abusos cometidos por policiais. Nesse último caso, o policial se incomoda, pois as instituições de segurança pública e justiça criminal são, diuturnamente, cobradas pela mídia e pela

sociedade para que algo seja feito a fim de reduzir a criminalidade. Assim, tal cobrança abre espaço para que medidas mais rigorosas e enérgicas sejam adotadas pelas instâncias policiais. Então, nesse contexto, quando a mídia divulga uma atuação policial violenta é como se ela estivesse entrando em contradição e é chamada de "mídia golpista".

Sobre o tema, cita-se o estudo realizado por Pérez (2003, p. 10):

[...] as informações que chegam à população, sem dúvida, significam um grande avanço dentro das conquistas democráticas. Por outro lado, é inegável que sofrem um processo de seleção nas editorias e têm um tratamento específico, e a linguagem utilizada, a forma de divulgação, a intensidade da exposição de determinados temas acabam por reforçar a imagem negativa da organização policial perante a opinião pública - contribuindo para a manutenção dos sistemas vigentes, para a perpetuação de um estado de insatisfação e insegurança generalizado-, sem a contrapartida de um estímulo ao desenvolvimento da consciência crítica da população, constituindo-se apenas em mensagens de denunciamento e espetacularização de acontecimentos.

Desse modo, segundo Pérez (2003), a mídia, acaba por contribuir para a continuidade de um estado de desorientação da polícia frente ao cotidiano de criminalidade e o contato com a sociedade, bem como a predominância de explorar os acontecimentos de modo sensacionalista e, por outro lado, a pouca visibilidade do trabalho policial quando eficaz e eficiente.

RELAÇÃO POLÍCIA X DIREITOS HUMANOS

Nessa pesquisa, observamos também como os policiais militares percebem as questões relacionadas aos direitos humanos principalmente quanto aos objetivos. Para fins de conceituação dos direitos humanos, assumimos, aqui, embora cientes das limitações desse conceito, serem aqueles direitos inerentes à condição humana, conforme formulado por Herkenhoff (1994, p. 30):

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir.

A representação que o policial militar tem sobre os direitos humanos é extremamente peculiar, mas está em consonância com o senso comum. Primeiro, o policial acha que ele não é sujeito de direito em relação aos direitos humanos; depois, pelo fato de achar que o objeto de fiscalização das entidades de direitos humanos é sempre a ação policial, e, ainda, pela crença de que a proteção dos direitos humanos é sempre direcionada para os bandidos. Destacamos abaixo alguns trechos de conversas em referência a essa problemática:

PM: Falou tudo ‘quanto mais direitos humanos, mais violência contra o cidadão de bem’.

PM: Direitos humanos é para bandido, eles nunca vão visitar as famílias dos policiais mortos em combate.

PM: Esses políticos que se dizem protetores dos direitos dos manos temos que tirar todos, que venha Bolsonaro 2018

PM: Bolsonaro aponta a solução para os direitos dos manos no Brasil.

Basicamente, o trabalho da polícia consiste em decidir quando é necessário e justificável agir, interferindo nos direitos de alguém que supostamente cometeu um crime, com o propósito de proteger os direitos de outra pessoa. Nesse sentido, a qualidade da assistência prestada é discricionária (SOUZA; REIS, 2014) sendo perceptível nas postagens analisadas que o conceito de direitos humanos é sinônimo de violência contra o “cidadão de bem”, pois, na visão do grupo estudado, à medida que se autoriza a concessão de direitos aos que infringiram as leis ou são suspeitos de infringi-las, a instituição protege o “bandido”.

OS POLICIAIS E A VIGILÂNCIA PREDATÓRIA

Vigilância predatória é uma expressão utilizada por Almeida (2015) para afirmar que a atuação dos agentes de repressão criminal é voltada para “tirar de circulação” aqueles que foram rotulados de marginais.⁶ E foi exatamente isso que se observou nas conversas dos policiais. Observamos que havia uma recorrência de postagens de fotos de indivíduos que

6 Conceitualmente, trata-se da atitude de vigilância e controle por parte dos agentes do sistema de controle social em relação aos egressos do sistema prisional e eventual atribuição de culpabilidade em novos delitos a indivíduos já estigmatizados como “bandidos”.

havia recebido liberdade provisória ou que já haviam cumprido sua pena. Inclusive, fotos e notícias eram enviadas para o grupo, juntamente com o pedido de que divulgassem aos demais policiais e grupos, a fim de informar que era um “bandido perigoso” e o local onde ele poderia ser encontrado. Outras vezes, na observação de um dos autores ao acompanhar a atuação dos policiais, percebeu-se que eram abordados, preferencialmente, aqueles rotulados de “marginais”, simplesmente pelo fato de que já eram conhecidos da polícia e não porque se apresentavam em “atitude suspeita”.

Sabe-se que a tecnologia trouxe para o mundo moderno novas formas de interações sociais, com a circulação mais fácil e rápida de informações, criando para os policiais uma nova ferramenta de socialização, interação e direcionamento da atuação. A execução do serviço é definida conforme o planejamento passado pelo comando, apontando a necessidade de alguma diligência, mas, na ausência de uma ordem de serviço a executar, os policiais realizam procedimentos conforme as informações fornecidas por outros colegas de grupo de Whats App, deslocando-se para determinadas áreas a fim de realizar a prevenção e repressão da criminalidade.

PM: (imagem) Elemento é mal visto pela sociedade de alta periculosidade, famoso noia.

PM: (imagem) Esses elementos são da cidade Y vamos ficar de olho neles, ontem eu vi o da direita no bairro XXXX. (Mensagem via grupo de policiais militares no WhatsApp).

É muito comum as solicitações de policiais para obtenção de informações quanto aos presos que recebem alvarás de liberdade com a intenção de manter o ex-presos sob vigilância, acompanhar os passos e voltar a prender na primeira oportunidade:

PM: (imagem) Saiu ontem do presídio, elemento muito perigoso vamos ficar de olhe nele.

PM: esse aí é XXX [...] informaram que ele é do BDN [facção local] saiu mas vai voltar logo, pois o lugar dele é na grade ou no cemitério.

PM: Já postaram a relação do saidão ouvi dizer que serão mais de 70 presos na rua roubando, alguém consegue a lista e as fotos aí...

Por outro lado, através da troca de informação nessa rede social, percebeu-se a reprodução e consolidação de um discurso de guerra, na qual a

única maneira de não ser destruído é combatendo. A polícia está sempre atenta e informada, sobretudo quando se trata do “bandido em potencial”, o que, em seu imaginário, auxilia a diminuir os crimes, pois permite uma resposta mais rápida das autoridades policiais.

Os casos de capturas ilegais não são raros em Vitória da Conquista. Recentemente, uma equipe da polícia militar foi abordada por policiais que compõem a corregedoria e encontraram dentro da viatura objetos ilícitos como: drogas e armas de fogo sem registro. Sabe-se que esses objetos seriam utilizados para forjar flagrantes e prender pessoas mantidas sobre vigilância predatória.

A prática do flagrante forjado vem vitimizando muitas pessoas, e conseqüentemente essas pessoas são encaminhadas ao presídio. Essas situações são sempre relatadas pelos presos e confirmadas depois nas audiências de custódia ou no decorrer do processo criminal.

Acompanhamos de perto um fato envolvendo um ex-presos que deslocou até a residência onde estava uma mulher com uma criança. Essa residência estava sendo observada por policiais militares. Com a chegada desse ex-presos, os policiais começaram a interpelar a presença dele, querendo saber o que estava fazendo ali. Este, imediatamente, informou que conhecia a proprietária da residência e que ela havia ligado e solicitado uma carona ao hospital, pois a criança estava doente, informou ainda que não era bandido e que não devia nada a justiça. Foi abordado, e o imputaram um porte de arma de uso restrito, que resultou na manutenção de uma prisão provisória por três meses, e ao final do processo restou provado que ele não possuía arma e se tratava de um flagrante forjado.

Outro fato que demonstrou o mecanismo ilegal de captura e merece um breve relato: uma determinada tarde, um dos autores estava em uma madeireira conversando com o proprietário e em frente havia estacionada uma carreta carregada de pisos cerâmicos, e ao lado da madeireira tinha um depósito de material de construção. Entre as pessoas que estavam descarregando esse material, havia um ex-interno que reconheceu o pesquisador, o chamou pelo nome e tiveram uma rápida conversa, na qual disse que tinha saído do crime devido ao nascimento de sua filha. Uma semana depois, dentro do presídio, o pesquisador encontrou essa pessoa novamente presa, que informou que foi preso naquele mesmo dia da conversa e que aconteceu depois que descarregou todo o material. Recebeu um determinado valor pelo trabalho, e no deslocamento para sua casa, foi abordado por policiais que questionaram a posse de um aparelho celular e a quantia em dinheiro e, logo após, o encaminharam para a delegacia e o acusaram de

roubo. A pessoa então mostrou-se extremamente chateada e revelou que o sentimento era de indignação e ódio. Esse é um exemplo claro da vigilância predatória e do comportamento discricionário de alguns agentes policiais cujas crenças estão enraizadas na cultura da categoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscamos entender as percepções que os policiais têm sobre os autores de delitos e sobre o sistema de justiça criminal e nos deparamos com várias crenças. Dentre elas, a ideia de que o sistema é ineficaz e a crença de que os presídios deveriam ser lugar de castigo e exclusão, posto que é improvável a descontinuidade da conduta delitiva, evidenciado pela expressão muito utilizada “bandido bom é bandido morto”. Entendemos que as observações que foram trazidas para essa pesquisa deixaram mais evidentes alguns procedimentos comuns à tropa, muitas vezes ilegais, mas que nem sempre são questionadas de forma crítica por parte da corporação e da sociedade.

Ao acompanhar as equipes de policiais durante o serviço, foi possível perceber a convergência entre o discurso dos grupos e as ditas ações de combate ao crime. O policial, em sua maioria, independentemente de sua graduação ou posto, é direcionado por ideias, construídas coletivamente, desde os cursos de formação, através das rodas de conversas, encontros casuais, confraternizações e, mais recentemente, pelas redes sociais, principalmente WhatsApp.

Identificamos que existe uma vigilância predatória em relação àqueles egressos do sistema prisional ou que de alguma forma são estigmatizados devido a tatuagens, local onde moram, vestimentas etc. Outra situação que chama muita atenção é como são reverenciados os policiais que matam em “confronto”, pois viram referência na tropa, sinônimo de coragem e heroísmo, e demonstram, de forma concreta, a crença de que certas vidas são descartáveis. Dessa forma, o policial militar se auto define como um instrumento repressor numa guerra incessante com “inimigos” e viram heróis quando os caçam e/ou os matam ou quando os capturam a qualquer custo em nome da “produtividade” e da “segurança pública”.

Inserir na instituição policial militar uma proposta baseada em tendências contemporâneas no que se refere a sua atuação, não se constitui tarefa fácil. A mudança no modo de agir da polícia parte do princípio de que é necessário que se mude as crenças que os profissionais de segurança

pública têm a respeito do valor e da universalidade dos direitos humanos, especialmente em relação às populações mais vulneráveis. Ressaltamos, contudo, que essas crenças são encontradas também na sociedade como um todo e escapar delas numa instituição que as valoriza e em um contexto de altas taxas de violência é uma empreitada hercúlea.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. *O monopólio estatal da violência na sociedade contemporânea brasileira*, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/34bbcf74ba03ae8937993b54b50f2739.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2017.

ALMEIDA, O. L. *Processos psicossociais de reincidências*. 2015. In: SIMPÓSIO DE PSICOLOGIA JURÍDICA. 2., 2015, Porto Alegre. Trabalho apresentado.

AZEVEDO, R. G.; NASCIMENTO, A. A. Desafios da reforma das polícias no Brasil: Permanência autoritária e perspectivas de mudança. Dossiê: Segurança pública e reforma das polícias na América Latina. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p. 653-674, 2016.

BAHIA. Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências. 2001. Disponível em www.pm.ba.gov.br/7990.htm. Acesso em: 23 jun. 2017.

BECKER, H. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. 4. ed. Lisboa: Edições, LDA, 2009.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. IBGE. *Estimativas da população residente nos municípios e para as unidades da federação brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2016*. 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=297868>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BUENO, S.; CERQUEIRA, D.; LIMA, R. S. *Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial*. [2013]. Disponível em: https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/lima_-_sob_fogo_cruzado_ii_-_letalidade_da_acao_policial.pdf. Acesso em: 12 jan. 2017.

COIMBRA, C. M. B. *Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001.

DURKHEIM, E. *The Division of Labor in Society*. New York: Free Press, 2014.

- FRANÇA, F. G.; GOMES, J. L. F. "Se não aguentar, corra!": um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. *Revista brasileira de segurança pública*, São Paulo v. 9, n. 2, p. 142-159, ago./set. 2015. Disponível em: <http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/506/213>.
- HERKENHOFF, J. B. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.
- HULSMAN, L.; CELIS, J. B. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- JODELET, D. Representações sociais: um domínio em expansão. In: JODELET, D. (org.). *As representações sociais*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.
- LIMA, R. S.; SINHORETTO, J.; BUENO, S. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015.
- MENA, F. Um modelo ineficaz e violento de polícia. In: KUCINSKI, B. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010.
- MOSCOVICI, S. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.
- NORONHA, C. V. *et al. Projeto Activa: atitudes e normas culturais frente à violência em cidades selecionadas da região das Américas*. Salvador: OPAS/ UFBA/ UNEB, 1997.
- PAES-MACHADO, E.; NORONHA, C. V.; CARDOSO, F. No olho do furacão brutalidade policial, preconceito racial e controle da violência em Salvador. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 19/20, p. 201-226, 1997.
- PÉREZ, E. M. Meios de comunicação em massa e aparato policial: a ação da mídia em questões de segurança pública. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2003.
- RAMOS, S.; MUSUMECI, L. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. *Boletim Segurança e Cidadania*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 8, p.1-16, dez., 2004.
- REIS, D. B. A Marca de Caim: as características que identificam o "suspeito", segundo relatos de policiais militares. *Caderno CRH*, Salvador, 36, p. 181-196, 2002.

SOUZA, J. L. C.; REIS, J. F. G. A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos. *Revista NUFEN*, Belém, v. 6, n. 1, p. 125-166, 2014.

TOMAZ, H. S. “Soldado não pensa, soldado executa”: o lugar da sociologia na formação militar do soldado na Polícia Militar da Bahia. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2016.

ZILLI, L. F.; COUTO, V. A. Servir e proteger: determinantes da avaliação pública sobre a qualidade do trabalho das Polícias Militares no Brasil. *Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 32, n. 3, 2017.

CAPÍTULO 8

Discrecionariade e perfil dos abordados por policiais em um município de médio porte do Nordeste do Brasil

ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
SÔNIA CRISTINA LIMA CHAVES

INTRODUÇÃO

No Estado Constitucional, democrático de direitos, no qual os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição são os vetores basilares da atuação estatal, notadamente pelo marco regulatório do princípio da legalidade, a concretização da democracia, mais do que em outros regimes, depende bastante da qualidade da instituição policial, intrinsecamente ligada ao respeito dos policiais aos chamados princípios fundamentais. (CHEVIGNY, 2000)

A legitimação da instituição policial no Brasil tem sido questionada por inúmeros e preocupantes casos de excessos e abusos policiais, levando, inclusive, a denúncias do Estado brasileiro perante as Cortes Internacionais. Estudo de Piovesan (2015) aponta que havia 98

casos contra o Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre os quais, 38 (38,8%) se referem a casos de violência policial, apontando-se a insuficiência de resposta do Estado brasileiro, ou mesmo sua inexistência pela falta de punição dos responsáveis pelas violações cometidas.

Ademais, em pesquisa realizada pelo Índice de Confiança na Justiça (ICJ Brasil) da Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2016, ficou constatado que apenas 25% da população nacional revela confiança na Instituição Polícia, ficando esta atrás das Forças Armadas, Igreja Católica, Ministério Público, Imprensa Escrita e Grandes Empresas. (CUNHA et al., 2016)

Nesse sentido, Choukr (2004) já afirmou que a forma de atuação das instituições policiais tem servido muito mais à deslegitimação da democracia do que na sua consolidação. Maíllo e Prado (2013, p. 274) afirmam que “[...] em geral, as instituições são mais eficazes para a regulação da conduta humana quando os participantes percebem ou aceitam que são legítimas”, e prosseguem concluindo que a “[...] decadência nas instituições pode incrementar a motivação dos indivíduos a delinquir, reduzindo a eficácia dos controles sociais”. Dessa forma, vê-se que a má utilização do uso da força pelo Estado, no exercício do dever de garantir a segurança pública, termina por deslegitimar a sua própria atuação, questão essa bastante sensível na realidade atual. (IAMUNDO, 2013)

Dentre as diversas condutas e procedimentos inerentes à atividade policial, as abordagens de rua, com busca pessoal – popularmente conhecida como revista, ou simplesmente abordagem – são aquelas que carregam consigo, de maneira bastante evidente, essa característica de afrontamento intrínseco dos direitos e garantias do cidadão, pelo simples atuar da polícia. (LIMA; PAULA, 2013) Na busca pessoal, a tensão entre o monopólio estatal da força e as garantias individuais do cidadão se mostra de forma bastante clara, haja vista que a privacidade e a intimidade do sujeito são devassadas por um agente estatal legitimado pela lei criminal.

Goldstein (2013, p. 61), ao tratar da função da polícia, menciona a existência de atividades imediatas que podem ser adotadas durante a atuação de rua, e coloca o poder de revistar dentre o rol dessas atividades, advertindo, em seguida, que essas medidas adotadas diante do surgimento de uma situação concreta e imediata “[...] são a maior causa da hostilidade frequentemente lançada sobre a polícia”.

Por conseguinte, a atuação da polícia em uma diligência tão sensível deve ser a mais padronizada e objetiva possível, com prévio

estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos de atuação para o agente policial, a fim de que não haja brechas para omissões e excessos que possam afrontar tanto o dever de exercer a segurança pública, quanto os direitos fundamentais do cidadão. (FERNANDES, 2016) Porém, como acontece em diversas outras típicas diligências policiais, o ordenamento jurídico brasileiro termina por conferir uma liberdade de agir, através de uma ampla margem de subjetividade, nas abordagens com busca pessoal, valendo-se de conceitos indeterminados para definir os pressupostos e requisitos da atuação policial; assim como é omissa em definir regras procedimentais para a sua realização. (FIGUEIREDO, 2016)

Nesse sentido, a legislação pátria – artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal – utiliza por duas vezes a expressão “fundada suspeita” como requisito legitimador da atuação policial para realizar a busca pessoal em qualquer cidadão, retirando, inclusive, a necessidade de prévia interferência do Poder Judiciário ao tornar dispensável um prévio mandado de busca. Ou seja, havendo “fundada suspeita”, a lei entrega ao policial de rua o poder imediato de abordar e revistar qualquer pessoa.

Contudo, nem o Código de Processo Penal, e nem outra lei federal qualquer, cuida de definir o que vem a ser essa “fundada suspeita”; quais situações de fato poderiam se enquadrar, ou não, em tal conceito indeterminado. Outrossim, a legislação vigente é obscura – para não dizer omissa – em definir regras precisas de procedimento para as diligências de busca pessoal, notadamente quanto ao registro das ações do policial para posterior controle, deixando ao agente estatal uma larga margem de discricionariedade também quanto à forma de realização da referida diligência.

Essa anomia e consequente ampla subjetividade conferida ao policial de rua na abordagem com busca pessoal, já motivou o enfrentamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. Oportuno registrar dois julgados (HC 81305/GO¹ e HC 117767/DF²), proferidos pela Primeira e Segunda Turma da Corte Suprema, respectivamente, através dos quais foi decidido que “a ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade

1 Ver documento em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>.

2 Documento completo em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268735>.

da revista, em face do constrangimento que causa”, assim como se reconheceu a presença da fundada suspeita em situação de apreensão de documentos, durante uma revista realizada em veículo automotor, porque a autoridade policial registrou que tal medida decorreu de informações obtidas através de interceptação telefônica legalmente autorizada.

Dessa forma, este estudo analisou o exercício da discricionariedade nas abordagens policiais com busca pessoal, buscando caracterizar as ocorrências de forma a compreender como a “fundada suspeita” exigida pela lei vem sendo preenchida nos casos concretos. Para tanto, foram destacados o perfil dos abordados, os motivos das diligências policiais e a forma de registro das mesmas para uma posterior prestação de contas, em um município baiano de médio porte, no ano de 2016.

METODOLOGIA

Este foi um estudo transversal, de caráter descritivo, a partir dos registros de ocorrência de abordagem policial. Inicialmente, foi feito um levantamento de todas as ocorrências registradas na Delegacia de Polícia (Depol) de Euclides da Cunha no ano de 2016, bem como das ocorrências registradas no 5º Batalhão da Polícia Militar desse município.

No âmbito da Polícia Civil, foram separadas as ocorrências delitivas – em que há o registro do acontecimento de um crime – das ocorrências não delitivas, como fatos registrados na Depol e que não correspondem à notícia de um crime, a exemplo de situações como transferência de presos ou notícia de infrações administrativas. A partir de então, buscou-se identificar no universo das ocorrências delitivas em quais delas houve uma atuação do agente de rua, mediante abordagem discricionária. Esta análise das ocorrências delitivas, muitas vezes desdobrou-se em exame de outros documentos, tais como Inquéritos Policiais (IP), Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) ou mesmo ações judiciais criminais, haja vista que alguns dos registros de ocorrência resultaram na instauração de investigação formal pela Polícia Civil e, posteriormente, em instauração de ação criminal deflagrada pelo Ministério Público. Buscou-se, então, excluir dessa classificação de abordagem discricionária todas as situações em que o agente público agiu de forma vinculada a elementos fáticos previamente passados para o mesmo; ou seja, com a retirada da subjetividade do agente no momento de preencher o conceito legal da “fundada suspeita”.

Assim, em tais situações, foram analisados todos os documentos gerados pelo registro do fato, a fim de se perquirirem os motivos da abordagem e a forma de registro da mesma, conforme eventualmente narrado nos aludidos documentos. No tocante às ocorrências registradas no âmbito da Polícia Militar, foram analisados os Registros de Ocorrência Policial (ROP), que são documentos internos produzidos pelo policial toda vez que há necessidade de registrar alguma atuação feita na rua. Foram obtidos, ainda, diretamente do comando da Polícia Militar em Euclides da Cunha e da Coordenação da Polícia Civil local, informações sobre o quantitativo de abordagens no período analisado, número total de policiais que atuam nas ruas de Euclides da Cunha, total de inquéritos e TCO instaurados no ano de 2016, tudo para que fosse compreendido, de forma mais ampla e clara, o contexto fático em que se situa o universo da pesquisa.

Importante destacar que os registros obtidos perante a Depol e a Polícia Militar foram analisados a partir das seguintes categorias:

1. local e hora da abordagem;
2. delito registrado com a abordagem;
3. quem abordou;
4. se a motivação da abordagem foi explicitada nos registros;
5. sexo, idade e cor da pele da pessoa abordada;
6. escolaridade e ocupação da pessoa abordada;
7. existência, ou não, de antecedentes criminais da pessoa abordada;
8. local de residência da pessoa abordada.

Cabe destacar que algumas ocorrências contaram com o registro de mais de um delito no mesmo caso, a exemplo de situações em que, em uma mesma ocorrência, relatavam-se tanto lesões corporais quanto crimes contra a honra, ou em casos em que houve apreensão de arma e de drogas com o mesmo sujeito. Para essas situações, foi levado em consideração o crime principal, mais grave, registrado pela Depol. Os dados obtidos com os registros supracitados foram tabulados em planilhas de Excel, no qual foram calculadas as frequências simples e relativas, bem como alguma associação entre as variáveis.

O MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA E SEUS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

Euclides da Cunha é um município baiano localizado no nordeste do estado, na região do Semiárido. Conforme dados extraídos do IBGE,³ a população estimada do Município para o ano de 2016 foi de 61.618 habitantes,⁴ com uma extensão territorial de 1.992,639 km². (IBGE, 2017)

No ano de 2010, Euclides da Cunha recebeu a nota 0,567 no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).⁵ Assim, segundo informações obtidas do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, cujos dados mais atuais referem-se ao ano de 2010, foram comparados alguns dos principais índices de medição socioeconômica do município de Euclides da Cunha com o estado da Bahia e com o Brasil (Tabela 1).

TABELA 1 - CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS DE EUCLIDES DA CUNHA, BAHIA E BRASIL, ANO 2010

Variável (ano referência - 2010)	Euclides da Cunha	Bahia	Brasil
% de extremamente pobres	23,84	13,79	6,62
% de pobres	43,14	28,72	15,2
% de vulneráveis à pobreza	67,74	52,71	32,56
Renda per capita dos extremamente pobres	32,63	33,24	31,66
Renda per capita dos pobres	63,18	71,71	75,19
Renda per capita dos vulneráveis à pobreza	111,19	129,67	142,72
Percentual da renda apropriada pelos 60% mais pobres	21	17,91	19,23
Percentual da renda apropriada pelos 20% mais ricos	57,87	65,06	63,4
Índice de Gini	0,55	0,62	0,6
População rural	28873	3914430	29830007
População urbana	27416	10102476	160925792

3 Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=291070>. Acesso em: 26 jul. 2017.

4 Segundo o último censo demográfico realizado em 2010 pelo IBGE, da população com 10 anos de idade ou mais, foi observada a seguinte distribuição demográfica de acordo com a “cor ou raça”: 0,6% amarelo; 21,6% branco; 1,6% indígena; 70,2% pardo; 6% preto. Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/ba/euclides-da-cunha/pesquisa/23/24304?detalhes=true&localidade1=292740>. Acesso em: 24 ago. 2017.

5 Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking>. Acesso em: 26 jul. 2017.

Variável (ano referência - 2010)	Euclides da Cunha	Bahia	Brasil
Taxa de analfabetismo - 18 anos ou mais	29,67	17,73	10,19

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, IPEA e Fundação João Pinheiro (2010).

Percebe-se, portanto, que o município de Euclides da Cunha insere-se no rol de municípios brasileiros pobres, com subdesenvolvimento e desigualdade social, figurando, inclusive, na parte final tanto do *ranking* nacional quanto do estadual de desenvolvimento humano.

A POLÍCIA MILITAR E CIVIL EM EUCLIDES DA CUNHA

No âmbito da Polícia Militar, o município sedia o 5º Batalhão da PM, o qual chegou a contar, ao longo do ano de 2016, com 186 agentes no seu quadro, abrigando, por sua vez, seis companhias distintas em sua estrutura. Acontece que, dessas seis companhias, apenas duas delas – a 1ª Cia e a Companhia de Emprego Tático Operacional (Ceto) – atuam diretamente nas ruas de Euclides da Cunha, já que as demais estão direcionadas para atuarem em outros municípios da região, a exemplo de Tucano, Quijingue, Monte Santo e Canudos.

A 1ª Cia, cuja área de atuação é exclusiva ao município de Euclides da Cunha, tinha em seus quadros, no mês de dezembro de 2016, 23 policiais militares, incluindo tenentes, sargentos, cabos e soldados. Já a Ceto, no mesmo período, tinha 24 policiais em seus quadros, na mesma diversidade de patentes mencionada, mas com área de atuação diversa, porque, ao contrário da 1ª Cia, age nos demais municípios englobados pelo 5º Batalhão, e referidos anteriormente.

Assim, alcança-se um total de 47 policiais militares. Por outro lado, tomando-se como base a estimativa populacional do IBGE de 61.618 habitantes, pode-se estimar uma proporção de cerca de um policial militar para cada 1.183 habitantes, número este alarmante, e que revela um baixo efetivo para realizar o policiamento ostensivo – função primordial da Polícia Militar, conforme previsto na CR/88.

O quadro de agentes da Polícia Civil, em dezembro de 2016, era de quatro Delegados, quatro escrivães e 16 Investigadores de Polícia, sendo que, conforme as atribuições, constitucionalmente distribuídas no artigo 144 da Carta Magna, não lhes competem, precipuamente, o policiamento

ostensivo de rua, o que, todavia, não lhes retira a competência para realização de abordagem com busca pessoal – objeto da pesquisa em questão –, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No ano de 2016, a Polícia Militar realizou 11.078 abordagens. Destas, 2.874 ocorrências foram registradas na Depol de Euclides da Cunha, das quais 1.513 foram classificadas como não delituosas, referindo-se a fatos como perda de documentos, acidentes de veículo, que não se enquadram nos crimes previstos no Código de Trânsito, transferência de presos, liberação de veículos e objetos, dentre outros fatos desprovidos de relevância típico-penal. Os demais 1.361 registros foram classificados como delituosos; ou seja, respeitantes a supostos delitos ocorridos no município em questão. Destes, em 175 casos houve a prisão ou a condução de pessoas suspeitas para a Depol. Ao final, foram analisados em profundidade 55 desses casos em que houve, de fato, uma abordagem discricionária pelo agente público, ou seja, abordagem aqui compreendida como aquela em que o agente de rua atuou pautado por uma margem mínima de liberdade e subjetividade para preencher os espaços vazios da norma, quanto à “fundada suspeita” enquanto requisito legal para a sua atuação.

Do total de registros delituosos, observou-se que o furto foi o delito mais comum (32,3%), seguido da ameaça (17,6%) e da lesão corporal (10,4%). Houve 26 homicídios que se referiu a tanto as tentativas (n=6), quanto os delitos consumados (n=20). Assim, levando-se em consideração apenas os homicídios consumados, pode-se concluir que, em 2016, houve uma taxa de 32,5 homicídios por 100 mil habitantes em Euclides da Cunha. Na Bahia em 2015, a taxa anual foi de 39,5, enquanto no Brasil esta foi de 28,9 homicídios por cada 100 mil habitantes. Vê-se, assim, que Euclides da Cunha encontra-se abaixo do patamar estadual, mas acima da média nacional (Tabela 2). Cerca de metade dos delitos registrados foram contra o patrimônio, enquanto que delitos contra o sistema nacional de armas e relacionados ao controle de drogas representam, juntos, apenas 3% do total registrado (Tabela 2).

TABELA 2 - TIPO E LOCAL DE DELITO REGISTRADO NO ANO DE 2016 EM EUCLIDES DA CUNHA (N=1361), CONFORME DADOS DA DEPOL. EUCLIDES DA CUNHA, 2016

Tipo de delito	n	%
Furto (art. 155 CP)	439	32,3
Ameaça (art. 147 CP)	240	17,6
Lesão Corporal (art. 129 CP)	142	10,4
Roubo (art. 157 CP)	116	8,5
Calúnia, Difamação e Injúria (art. 138 ao 140 CP)	107	7,9
Dano (art. 163 CP)	55	4,0
Estelionato (art. 171 CP)	46	3,4
Contravenções Penais (DL 3688)	33	2,4
Homicídio (art. 121 CP)	26	1,9
Crimes de Trânsito (art. 302 ao 312 CTB)	19	1,4
Crimes contra o sistema nacional de armas (LEI 10826)	18	1,3
Drogas (tráfico - Lei 11343)	13	1,0
Drogas (uso - Lei 11343)	12	0,9
Resistência, Desacato e Desobediência (art. 329 ao 331 CP)	12	0,9
Receptação (art. 180 CP)	10	0,7
Estupro (art. 213 ou 217-A CP)	5	0,4
Demais Infrações Penais	68	5,00
Local de ocorrência		
Zona Rural	430	31,6
Centro	400	29,4
Casas Populares	111	8,2
Jeremias	107	7,9
Outros bairros	313	23,8

Fonte: elaboração do autor (2016/2017).

Cabe destacar também que das 1.361 ocorrências delituosas registradas em 2016, apenas 175 (19,2%) foram geradas a partir da prisão ou condução de pessoas para a Depol. As outras 1.186 ocorrências foram geradas a partir de denúncias feitas pela população diretamente à autoridade policial, principalmente pelas próprias vítimas dos delitos.

Essa realidade, inclusive, confirma estudos anteriores nos quais a grande maioria dos crimes que são postos para a polícia elucidar e enfrentar são

trazidos pela própria população, sendo que o policiamento de rua tem pouca influência sobre isso. E fala-se aqui em policiamento de rua não apenas para se referir à atuação mediante abordagens aleatórias e discricionárias, mas também à atuação de ser acionado para realizar uma prisão ou averiguação. (ERICSON; HAGGERTY, 1997; GOTTFREDSON; GOTTFREDSON, 1988)

Outrossim, desse total de ocorrências delituosas, foram instaurados 133 Inquéritos Policiais e 241 Termos Circunstanciados, no ano de 2016, o que implica dizer que em apenas 374 (27,5%) casos a Polícia Civil formalizou um procedimento investigatório, deixando os 987 restantes sem uma apuração devida; circunstância essa que não implica dizer, inclusive, que houve elucidação de 374 delitos, mas, tão-somente, que houve uma investigação iniciada em tais situações.

Observou-se, quanto à distribuição geográfica dos casos, que o bairro Centro – onde está localizada a maior parte do comércio e maior concentração demográfica – e a zona rural, além do bairro Casas Populares, foram aqueles que concentraram o maior número de delitos, ou seja, aqueles com maior vulnerabilidade social. Também merecem destaque os bairros do Dengo e Pau Miúdo, que concentram uma boa parcela da população de baixa renda do município (Tabela 2).

A DISCRICIONARIEDADE NAS ABORDAGENS DAS OCORRÊNCIAS DELITUOSAS

Dos 175 casos nos quais houve a prisão ou a condução de pessoas suspeitas para a Depol, somente foram identificadas 55 situações em que, de fato, ocorreu uma abordagem “discricionária pelo agente público”.

Necessário pontuar que, por abordagens discricionárias, compreenderam-se aquelas em que o agente de rua atuou pautado por uma margem mínima de liberdade e subjetividade para preencher os espaços vazios da norma, quanto à “fundada suspeita”. Assim, foram ignoradas as abordagens procedidas sem qualquer exercício discricionário pelo agente de rua, quando o mesmo agiu de forma vinculada a atos anteriores – ordens advindas da Central de Polícia; denúncias passadas por populares já contendo todos os elementos para identificação do criminoso etc.

Para exemplificar os casos de abordagem excluídos por ausência de subjetividade no preenchimento da “fundada suspeita”, cabe mencionar a ocorrência registrada sob o nº 1392016001467, datada de 27 de maio de 2016 e referente a fato ocorrido em bairro das Casas Populares, onde

consta o relato pela guarnição da Polícia Militar de que a mesma fora acionada pela Central do Batalhão para averiguar denúncia de violência doméstica, já com indicação do endereço do fato. Chegando ao local, a PM encontrou a vítima que lhe mostrou o seu agressor, no quintal do imóvel do casal. Assim, o agressor foi alvo de busca pessoal – tendo sido encontrados alguns objetos relatados na ocorrência – e conduzido para a Depol.

Outra situação semelhante foi a encontrada na ocorrência registrada sob o nº 1392016001469, em 28 de maio de 2016 e referente a fato ocorrido no bairro Caixa D'Água. Nesse caso, que também cuidou de situação de violência doméstica contra a mulher, a vítima acionou a Polícia Militar alegando que estava sendo ameaçada de morte por seu ex-companheiro de convívio. Quando a guarnição chegou no local indicado, o agressor estava na frente da casa da vítima, e foi por ela identificado. O sujeito ainda tentou fugir da abordagem policial, mas não conseguiu, tendo sido encontrado com ele uma faca do tipo peixeira.

Destaque-se, ainda, que houve situações limítrofes, nas quais o policial foi inicialmente provocado para agir, com o fornecimento de informações mínimas sobre o caso, mas, porque incompletas, ele foi forçado a utilizar-se de certa margem de discricionariedade na identificação do suspeito. Tais hipóteses foram enquadradas como abordagens discricionárias para os fins da presente pesquisa.

Um exemplo claro dessa situação limítrofe foi a encontrada na ocorrência registrada sob o nº 1392016001939, datada de 13 de julho de 2016, referente a fato ocorrido no bairro Centro.

O relato passado pelos policiais civis que atuaram no caso dá conta de que, após uma denúncia anônima de pessoa usando drogas enquanto pregava o evangelho em praça pública, os investigadores se deslocaram para o local informado e lá, apesar da presença de várias pessoas, localizaram um sujeito com uma bíblia na mão e resolveram abordá-lo, procedendo à busca pessoal que resultou no encontro de drogas ilícitas na posse do suspeito.

Percebe-se no caso concreto comentado que os policiais agiram a partir de uma provocação de terceiros (denúncia anônima), e porque não dispunham de todas as informações sobre a identidade do suspeito, mas possuíam apenas alguns dados sobre as circunstâncias do delito (uso de drogas), tiveram que exercer uma margem mínima de discricionariedade para preencher o conceito da “fundada suspeita” e realizar a abordagem. Assim, partindo dessa forma de análise e classificação das ocorrências

registradas na Depol, foram identificados apenas 55 casos com abordagem discricionária, os quais foram examinados a seguir.

QUEM ABORDOU, QUEM FOI ABORDADO, QUANDO E ONDE

As 55 ocorrências discricionais analisadas apontaram que as ocorrências mais comuns foram de uso ou tráfico de drogas (n=10, 18,2%; n=7, 12,7%), seguido de embriaguez (n=7, 12,7%). A grande maioria foi realizada por policiais militares (n=42, 76,4%), tendo como local de residência do abordado as Casas Populares, outras cidades e zona rural (23,4%, 31,9% e 20,3%, respectivamente). Foi mais comum entre os homens (90,6%), pardos (84,4%) e negros (6,3%), entre 20 e 29 anos (35,9%), com ensino fundamental incompleto (Tabela 3 e 4).

TABELA 3 - ABORDAGENS DISCRICIONÁRIAS NO ANO DE 2016 EM EUCLIDES DA CUNHA (N=55), DE ACORDO COM O AUTOR DA ABORDAGEM

Variável	n	%	Variável	n	%
Autor da Abordagem			Faixa-etária (n=64)		
Policia Militar	42	76,4	De 15 a 17 anos	6	9,4
Polícia Civil	9	16,4	De 18 a 19 anos	8	12,5
Guarda Municipal	3	6,4	De 20 a 29 anos	23	35,9
Policia Rodoviária Federal	1	1,8	De 30 a 39 anos	11	17,2
Local de residência do abordado			De 40 a +	13	20,3
Casas Populares	15	23,4	Sexo		
Outros Municípios	14	21,9	Masculino	58	90,6
Zona Rural	13	20,3	Feminino	6	9,4
Centro	7	10,9			
Outros Caixa D'Água	15	23,3			
Tipo de delito			Cor da pele (n=64)		
Crimes de Trânsito - embriaguez (art. 306 CTB)	7	12,7	Parda	54	84,4
Crimes de Trânsito - direção perigosa (art. 309 CTB)	5	9,1	Negra	4	6,3
Porte de arma (art. 14 Lei 10826)	5	9,1	Branca	6	9,4
Drogas - uso (art. 28 Lei 11343)	10	18,2			
Drogas - tráfico (art. 33 Lei 11343)	7	12,7			

Variável	n	%
Desacato ou desobediência (art. 330 ou 331 CP)	4	7,3
Receptação (art. 180 CP)	6	10,9
Furto (art. 155 CP)	3	5,5
Homicídio e Roubo (art. 121 e 157 CP)	2	3,6
Outros	6	10,9

Fonte: elaboração do autor (2016/2017).

Não apenas a Polícia Militar foi a responsável pelas abordagens discricionárias identificadas, como também foi a protagonista na imensa maioria dos casos. Verificou-se que também a Polícia Civil e a Polícia Rodoviária Federal fizeram abordagens discricionárias nas ruas de Euclides da Cunha, além da Guarda Municipal.

Chama a atenção que a Guarda Municipal tenha realizado esse tipo de ação, haja vista que a sua razão de existir, pelo texto constitucional, é a de proteção do patrimônio e serviços municipal, que nada se relaciona com o policiamento ostensivo, a apuração de infração penal ou a atividade de polícia judiciária. Contudo, essa estranheza é potencializada quando se percebe que os três casos identificados de abordagem discricionária pela GM se referiram a supostos delitos de embriaguez no trânsito (art. 306 CTB); receptação (art. 180 CP); e contravenção penal de embriaguez (art. 62 LCP); fatos esses alheios à função constitucional do órgão.

Em relação ao horário em que essas abordagens ocorreram, percebeu-se uma distribuição quase homogênea das mesmas, com uma maior quantidade realizada no período compreendido entre as 18h e as 23h59min. No entanto, considerando a divisão entre dia (das 06h às 17h59min) e noite (das 18h às 05h59min), denota-se uma proporção quase idêntica na distribuição das ocorrências.

Outrossim, chamou a atenção o fato de que, das 64 pessoas abordadas, 32 delas (50%) já tinham alguma passagem anterior pelo sistema de justiça criminal como prisão, condução para Depol, registro de atos infracionais ou processos judiciais criminais. Esse número mostra-se bastante elevado, principalmente levando-se em consideração que a população, em sua esmagadora maioria, não é frequentadora dos estabelecimentos e procedimentos policiais. Desta forma, as evidências revelam que o público-alvo da ação policial é majoritariamente pertencente a classes sociais mais desfavorecidas.

A MOTIVAÇÃO DA ABORDAGEM

A discricionariedade é um elemento inerente à atividade policial, notadamente no policiamento ostensivo de rua. No tocante às abordagens com busca pessoal, que constituem em um dos instrumentos de atuação do agente de rua, a ampla margem de liberdade e subjetividade existente reside, especialmente, na motivação do ato. Uma vez que a legislação criminal legitima a mencionada diligência policial quando houver uma “fundada suspeita” de que o sujeito abordado estava em desconformidade com a lei criminal; isto sem haver nenhum regramento mínimo sobre os limites desse conceito indeterminado, importante averiguar, portanto, os fatos e circunstâncias que têm motivado a construção em concreto dessa suspeita.

Do mesmo modo, constatou-se que o registro formal das abordagens com busca pessoal tem se limitado para as situações em que há a confrontação de fatos penalmente relevantes, e que, no agir discricionário do policial, justifiquem o registro por escrito. Assim é que as abordagens discricionárias objeto deste trabalho somente foram localizadas (formalmente registradas) dentro do universo das ocorrências delituosas da Depol ou mesmo nos ROP, eventualmente preenchidos pelos policiais militares ao final do expediente.

Dos 55 casos de abordagens discricionárias, buscou-se perquirir em cada um deles qual foi o motivo de fato que levou o agente de rua a realizar as abordagens. Ou seja, qual foi a circunstância concreta que serviu de base para a construção da fundada suspeita no momento da atuação.

Acontece que, do exame das 55 ocorrências mencionadas, verificou-se que nem todas traziam consigo a explicitação do motivo que levou o agente de rua a abordar o cidadão. Em 34 casos (61,8%) não foi possível identificar o porquê da abordagem feita, sendo que em apenas 21 foram captadas as razões, ainda que de forma sucinta ou incompleta, que levaram à formação da suspeita ensejadora da atuação do agente (Tabela 4, Figura 1).

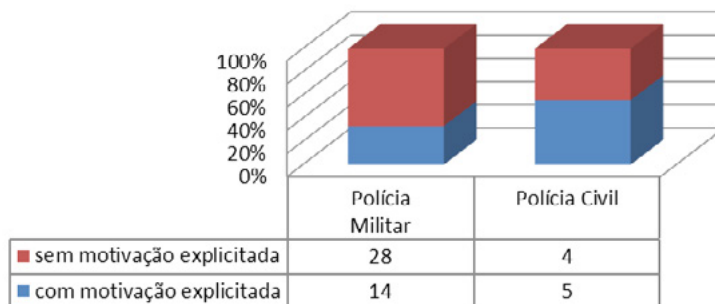
TABELA 4 - ESCOLARIDADE DOS ABORDADOS E MOTIVO DAS ABORDAGENS DISCRICIONÁRIAS NO ANO DE 2016 EM EUCLIDES DA CUNHA (N=55), DE ACORDO COM O AUTOR DA ABORDAGEM

Variável	n	%
Escolaridade		
Analfabeto	1	1,6
Ensino Fundamental Incompleto	39	60,9

Variável	n	%
Ensino Fundamental Incompleto	4	6,2
Ensino Médio Incompleto	5	7,8
Ensino Médio Completo	5	7,8
Ensino Superior Incompleto	1	1,6
Sem Informação	9	14,1
Motivo explicitado		
Sim	42	76,4
Não	9	16,4
Principais motivos da abordagem (n=21)		
Comportamento da Pessoa	11	52,4
Características do local ou do veículo	3	14,3
Existência de informações prévias sobre suspeito	7	33,3

Fonte: elaboração do autor (2017).

FIGURA 1 - IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DAS ABORDAGENS DISCRICIONÁRIAS, A PARTIR DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS DE DEPOL DE EUCLIDES DA CUNHA, EM 2016



Fonte: elaboração do autor.

Importante destacar que em algumas ocorrências analisadas, na parte da narrativa dos fatos, constava a afirmação de que o cidadão foi abordado porque estava “em atitude suspeita”, sem qualquer outro esclarecimento sobre as circunstâncias do fato que indicassem, ainda que por suposição, o que seria essa fundada suspeita para os policiais do caso. Nessas situações, para os fins propostos neste trabalho, tais ocorrências foram classificadas como sem motivação, haja vista que a referida afirmação genérica

em nada esclarece sobre a construção motivacional da fundada suspeita prevista em lei, mas, tão-somente, repete o conceito indeterminado, previsto na legislação. Assim, foram consideradas como motivadas as ocorrências nas quais foi possível depreender, de alguma forma, as razões de fato indicadas pelos policiais para realizarem as abordagens, ainda que mínimas e sem muita precisão.

Percebe-se, então, que além de haver uma subnotificação das abordagens realizadas nas ruas, há, também, uma subnotificação quanto à motivação dessa diligência policial, já que em 61,8% dos casos identificados com abordagens discricionárias, não existiu qualquer preocupação em registrar qual foi a real suspeita que ensejou a diligência adotada, revelando grande espaço para uma discricionariedade fora de controle.

Uma das maneiras de analisar a legitimidade e legalidade de um ato de ofício de um agente público é através da perquirição dos motivos que o ensejaram, notadamente quanto aos atos discricionários e eivados de carga subjetiva. O combate à ilegalidade e ao arbítrio no trato da coisa pública perpassa, inexoravelmente, pela transparência, visto que somente com a clareza das circunstâncias constitutivas do ato é que se permitirá dizer da sua conformidade, ou não, com o ordenamento jurídico vigente.

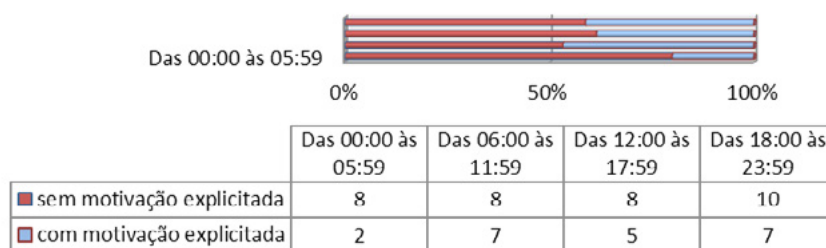
Na atividade policial, especialmente nas abordagens de rua, com busca pessoal, dotadas de elevada discricionariedade, a não explicitação dos motivos da ação do agente constitui um terreno cinzento e, ao mesmo, tempo fértil, para se esconder excessos e omissões indesejadas. A primeira questão que chama a atenção é em relação aos autores das abordagens, já que dos 34 casos imotivados, 28 foram protagonizados pela Polícia Militar; o que representa uma parcela de aproximadamente 82% desse total. Nesse contexto, exclui-se da análise os números da Guarda Municipal (3 casos), sujeito estranho à diligência de abordagem, com busca pessoal, por não ser detentor da atribuição do policiamento ostensivo ou da apuração de infração penal.

Da leitura dos dados expostos acima, denota-se que a postura de não registrar os motivos da abordagem discricionária é comum tanto à Polícia Civil quanto à Polícia Militar, com a ressalva de que a proporção das diligências imotivadas é maior no universo da PM.

Essa realidade se observou não apenas nas ocorrências registradas na Depol de Euclides da Cunha. A subnotificação das abordagens discricionárias, também quanto à motivação do ato, foi vista nos ROP examinados junto ao 5º BPM.

Outra questão que se sobressaiu durante o exame das abordagens desmotivadas foi no tocante ao horário de realização das mesmas. Nas diligências executadas na madrugada houve uma forte tendência da não explicitação dos motivos por parte dos agentes de rua, já que do total de dez abordagens identificadas naquele período, oito não tinham motivação, o que representa 80% desses casos (Figura 2). Em sentido contrário, as abordagens efetuadas no turno da manhã foram as que apresentaram uma melhor proporção de casos devidamente motivados, não obstante as hipóteses desmotivadas tenham sido a maioria também naquela faixa de horário (Figura 2).

FIGURA 2 - MOTIVAÇÃO DAS ABORDAGENS DISCRICIONÁRIAS DE ACORDO COM O HORÁRIO DE REALIZAÇÃO, A PARTIR DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS DA DEPOL DE EUCLIDES DA CUNHA, EM 2016



Fonte: elaboração do autor.

Por outro lado, a análise dos 21 casos com motivação explicitada, foi possível distinguir e identificar três categorias principais entre os motivos declinados para a formação da fundada suspeita (Tabela 4). Percebe-se, então, que o comportamento da pessoa abordada foi fator preponderante para a realização das aludidas abordagens, enquadrando-se nessa categoria as situações de pessoas que fugiram ou dispensaram objetos na rua ao avistar a polícia, dentre outras atitudes.

A questão da seletividade do agente estatal, notadamente do policial, no exercício de sua discricionariedade é abordada, através de outra perspectiva, pela criminologia moderna e as chamadas teorias do Labeling Approach. Cabe destacar que as primeiras escolas (clássica, liberal e positivista) priorizaram o enfoque dos estudos sobre a figura do autor do delito, com teorias como as psicanalíticas da criminalidade, que entendiam, notadamente, que o problema central do crime estava na figura do seu autor.

Contudo, outras correntes foram surgindo e trazendo consigo propostas de novos enfoques para a busca da compreensão do tema, sendo que,

atualmente, vem ganhando notada relevância no âmbito da sociologia criminal a escola teórica do Labeling Approach, segundo a qual o cerne do problema da criminalidade não está no sujeito praticante do desvio, mas sim na forma como a sociedade define o que é criminalidade e como reage à mesma.

Essa constatação do uso do etiquetamento social pelos agentes policiais na prática diária, sob a visão da escola criminológica do Labeling Approach, permite alcançar uma conclusão de que a condição social do sujeito influi, por demais, na sua inserção ao sistema de justiça criminal. (BARATTA, 2014)

Contudo, isso ocorre não porque as condições desfavoráveis lhe impulsionariam a cometer desvios, como pretendiam explicar as escolas clássicas da criminologia, mas sim porque o comportamento de uma pessoa pertencente a uma classe desfavorecida “[...] acarreta uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso [...] do que outra pessoa que se comporta do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social ou a um milieu familiar íntegro”. (BARATTA, 2014, p. 111-112)

Neste ponto, Saporì e Soares (2015) afirmam que pessoas que ocupam posições de destaque social impõem muitas vezes a edição de regras jurídicas para impor seus valores de mundo, o que implica na marginalização dos indivíduos que não adotem os mesmos comportamentos.

No caso do Brasil, com uma legislação completamente aberta quanto aos requisitos e procedimentos de atuação policial nas diligências de busca pessoal, conforme exposto anteriormente, vislumbra-se que há espaço para a seletividade econômico-social como mecanismo de preenchimento dos espaços vazios da discricionariedade legal.

Pode-se afirmar, portanto, que o etiquetamento constitui-se em um dos possíveis métodos de manutenção da discricionariedade policial nas abordagens de rua, com busca pessoal, o que vem perpetuando um sistema de justiça criminal voltado, precipuamente, à manutenção de uma realidade social estratificada, onde as classes sociais menos favorecidas são continuamente controladas pelos instrumentos do sistema penal. (MACHADO; NORONHA, 2002)

CONCLUSÃO

A realidade encontrada no tocante à atuação policial em uma cidade de médio porte do nordeste do Brasil suscita reflexões sobre a forma de atuar dos agentes de rua, não apenas quanto à seletividade de suas ações, como

também pela conformidade das mesmas com os valores, em abstrato, que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

A legislação criminal confere à autoridade policial o poder de abordar um cidadão e nele realizar uma busca pessoal, quando houver a “fundada suspeita” de que o mesmo esteja em desacordo com a lei criminal, em alguma das situações previstas no artigo 240, §1º do CPP, sem, contudo, trazer qualquer definição mínima do que seja a “fundada suspeita”. Não há um regramento que cuide do tema. Não existe norma que imponha limites ou forneça critérios para o preenchimento desse conceito indeterminado.

O caráter preventivo que se acredita alcançar com as abordagens carece de comprovação cabal empírica, conforme, inclusive, tratado por Goldstein (2003), pois isso depende muito das circunstâncias e características do local.

Ademais, observou-se uma preocupação da corporação em contabilizar números de abordagens, sem se preocupar com a qualidade das mesmas, o que termina por impor ao policial de rua a prática da realização de muitas diligências desse tipo com a única preocupação de anotar o quantitativo para fins de produtividade. Não obstante o baixo número de casos encontrados contendo abordagens discricionárias nos registros da Depol, uma análise dos mesmos permitiu traçar uma visão indiciária daquele todo que resta intransponível pela subnotificação. As abordagens discricionárias examinadas voltaram-se majoritariamente contra um público jovem, do sexo masculino, de baixa escolaridade, e proveniente dos bairros e localidade mais desfavorecidos socialmente do município de Euclides da Cunha. Isto sem contar que metade das pessoas abordadas, nessas ocorrências, já possuíam alguma passagem anterior pelo sistema de justiça criminal.

Dessa forma, pode-se afirmar que são fortes os indícios a indicar sim, a utilização de critérios subjetivos como o etiquetamento penal de determinadas classes – especialmente aquelas socialmente mais desfavorecidas – para o preenchimento da fundada suspeita no mundo real.

É verdade que vários critérios objetivos para uma abordagem foram encontrados nas ocorrências registradas na Depol. Por isso, não se mostra correto generalizar e estigmatizar o trabalho policial como exclusivamente seletivo e direcionado para os mais pobres e socialmente vulneráveis. Contudo, a subjetivação de outros critérios e o etiquetamento penal de determinadas categorias também se mostram como uma praxe que não pode ser ignorada.

A subjetividade e a ampla discricionariedade na atuação do policial de rua é uma certeza que impera na realidade dos fatos, e a seletividade e o

etiquetamento penal de determinados perfis sociais, apesar de não serem passíveis de ser comprovados com dados precisos, restam evidenciados pelos indícios levantados. Ambas as questões encontram como ponto comum, de inter-relação, a falta de mecanismos e canais eficientes de controle dos atos dos agentes de rua, notadamente diante do problema da subnotificação das diligências procedidas – inclusive em relação à motivação daquelas que eventualmente são registradas.

A discricionariedade policial nas abordagens de rua existe, é inerente à atividade (COOPER, 2001), e muitas vezes necessária diante da imprevisibilidade de situações que se põe diante do agente de rua (LOYENS, 2015), mas deve ser minimamente controlada, não podendo ser exercida de maneira livre e desregrada pelo policial de rua, sob pena de se incorrer em ações ineficientes, calcadas em estigmas subjetivos indesejados e fora de uma esfera mínima de controle.

Ademais, diante de todas essas constatações feitas, verifica-se a pertinência da realização de estudos sobre modelos de controle da discricionariedade policial existentes, tanto na busca pelo aperfeiçoamento do serviço, quanto na perspectiva de responsabilização por desvios praticados, para fins de constatação de qual deles melhor se adequa à realidade tratada neste trabalho. Recomenda-se, portanto, o desenvolvimento de um trabalho que busque a formulação de procedimentos de controle das abordagens discricionárias. A necessidade de uma polícia eficiente é imperativa para a consolidação de um sistema democrático, com direitos e garantias respeitados, e, uma vez detectadas possíveis falhas no funcionamento do sistema, a investigação deve sempre continuar na busca por mecanismos de aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). Coordenação de Análise de Jurisprudência. *Habeas Corpus*. n. 81.305-4 Goiás. Relator: Ilmar Galvão, Brasília, DF, 13 nov. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117.767 Distrito Federal*. Relator: Teori Zavascki. Brasília, DF, 11 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268735>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CHEVIGNY, Paul. Definindo o papel da polícia na América Latina. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guilherme; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 65-87.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e Estado de Direito na América Latina – Relatório Brasileiro. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (coord.). *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

COOPER, John L. *You can hear them knocking: a study in the policing of America*. New York: Authors Choice Press, 2001.

CUNHA, Luciana Gross *et al.*, *Relatório ICJBRASIL: 1º semestre de 2016*. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 maio 2017.

ERICSON, Richard V.; HAGGERTY, Kevin D. *Policing the risk society*. Toronto/Canada: University of Toronto Press Incorporated, 1997.

FERNANDES, Eduardo Maria. A discricionariedade policial a partir dos elementos que integram o processo de decisão dos agentes de polícia. In: SADY, André (coord.). *Discricionariedade policial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 163-196.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. Discricionariedade na persecução penal: seletividade declarada e regrada. In: SADY, André (coord.). *Discricionariedade policial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 197-228.

GOLDSTEIN, Herman. *Policinando uma sociedade livre*. Tradução Marcello Rollemberg. São Paulo: EdUSP, 2013.

GOTTFREDSON, Michael R.; GOTTFREDSON, Don M. *Decision making in criminal justice: toward the rational exercise of discretion*. 2nd ed. New York: Plenum Press, 1988.

IAMUNDO, Eduardo. *Sociologia e antropologia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana de. Violência, Estado e Sociologia no Brasil. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.). *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOYENS, Kim. Law enforcement and policy alienation: coping by labour inspectors and federal police officers. *In*: HUPE, Peter; HILL, Michael; BUFFAT, Aurélien (ed.). *Understanding Street-Level Bureaucracy*. UK: Policy Press, 2015.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, n. 7, p. 188-221, jan./jun. 2002.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. *Curso de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; IPEA; FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Atas do Desenvolvimento Humano do Brasil: Ranking - Todo o Brasil*. [S. l.], 2010. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SAPORI, Luís Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Por que cresce a violência no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica: Pucminas, 2015.

CAPÍTULO 9

A expansão da criminalidade no ciberespaço: desafios de uma política criminal de prevenção ao cibercrime

JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH
IVONE FREIRE COSTA
ANDERSON SOUZA DA SILVA

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da multiplicidade das relações através da internet propiciou o surgimento do cibercrime, um novo gênero de criminalidade, impulsionado pela sensação de anonimato e liberdade que a internet e a realidade virtual proporcionam aos seus usuários, especialmente os mais jovens.

A escalada do cibercrime é um fenômeno mundial; cresce na mesma proporção da ampliação da World Wide Web (WWW), ou simplesmente “Web”, pelo globo, e lamentavelmente tornou-se um problema em todos os países que desfrutam de alta tecnologia.

No caso brasileiro, indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, através do portal SaferNet Brasil, criado em 20 de

dezembro de 2005, em Salvador, Bahia, e destinado a receber registros de crimes cibernéticos, em doze anos de funcionamento, apontam para 3.925.405 denúncias anônimas envolvendo 701.224 URLs distintas, escritas em nove idiomas e hospedadas em 94.155 *hosts* diferentes, conectados à internet através de 56.416 números IP distintos, atribuídos a 101 países, em cinco continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.¹

Ainda de acordo com a SaferNet Brasil, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, embora instituição privada que tem a finalidade de atuar com vista a uma internet livre e ética, única na América Latina e Caribe, recebe uma média de 2.500 denúncias (totais) por dia, envolvendo páginas contendo evidências dos crimes de pornografia infantil ou pedofilia, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, apologia e incitação a crimes contra a vida, homofobia e maus tratos contra os animais. Do total de denunciadores, 99% escolhem a opção de realizar a denúncia anonimamente. E, ao 1% restante, é garantido total e completo anonimato.²

O estudo teve como objetivo a discussão crítica acerca da compreensão do fenômeno da cibercriminalidade, sob o enfoque interdisciplinar, confrontando-se não apenas os aspectos puramente penais, mas com reflexões e abordagens de cunho sociológico, ligadas a criminologia, políticas públicas e segurança pública.

Com efeito, indicou-se que sob o enfoque do controle social, o Estado brasileiro, apesar das novas leis que preveem as mais recorrentes condutas delitivas no ciberespaço, não dispõe de meios suficientes para coibir a prática de crimes informáticos, por diversos fatores, como ausência de criminalização de alguns ataques cibernéticos considerados importantes, por carência da estrutura tecnológica da polícia judiciária para realizar investigações ou, ainda, pela morosidade da Justiça.

Ao buscar problematizar aspectos do cibercrime no contexto das práticas de ilícitos, objetivos deste artigo, optou-se pela revisão da literatura e análise documental por acreditar que tais escolhas, permitiriam o alcance desse propósito.

Para a compreensão da problemática foi realizada uma breve abordagem sobre o perfil do internauta infrator e, em seguida, uma breve

1 Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/>. Acesso em: 18 set. 2018.

2 Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd>. Acesso em: 18 set. 2018.

incursão sobre as teorias criminológicas das subculturas, com a pretensão de contextualizar a problemática da cibercriminalidade e do delinquente virtual, orientado segundo o reconhecimento da necessidade de se adotar políticas públicas criminais destinadas a controlar e prevenir a cibercriminalidade, a qual possui características diferenciadas da criminalidade comum e que requerem uma abordagem criminológica da problemática, pois somente através de estudos científicos, munidos de uma visão pluralista, torna-se possível captar as nuances de um fenômeno multifacetado e dar subsídios as agências estatais legislativas, executivas e judiciárias a compreensão adequada para uma resposta eficaz e eficiente ao problema.

Percebe-se, assim, que o uso, em larga escala, da internet trouxe consigo novos riscos. Como todas as relações que ocorrem no ciberespaço, os ilícitos são condutas humanas que não podem ser tolerados ou ignorados, já que trazem consequências ao mundo real, trazendo às vítimas, prejuízos materiais e sofrimentos, humilhações e toda gama de lesão, situações com as quais o processo civilizatório da humanidade não tolera conviver.

REVISÃO DA LITERATURA

Os diversos comportamentos dos criminosos tecnológicos vêm sendo objeto de observação de sociólogos e juristas nas diversas legislações estrangeiras, especialmente naquelas que já possuem disciplina legislativa sobre o cibercrime.

No Brasil, são escassos os estudos criminológicos destinados a traçar o perfil criminológico dos delinquentes informáticos, contudo existem algumas abordagens que mesclam os aspectos jurídicos e criminológicos da criminalidade informática.

Entende-se por crime de informática a conduta ilícita praticada através do uso de computador em rede ou não que produz dano material como destruição ou corrupção de dados técnicos do equipamento, seus componentes e/ou aos dados e sistemas, bem como dano extrapatrimonial.

Ataques costumam ocorrer na internet com diversos objetivos, visando a diferentes alvos e usando variadas técnicas. Qualquer serviço, computador ou rede que seja acessível via internet pode ser alvo de um ataque, assim como qualquer computador com acesso à internet pode participar de um ataque. Os motivos são bastante diversos, variando desde a curiosidade, a experimentação, simples diversão até a realização de ações criminosas.

Nos últimos anos, em decorrência do crescimento acelerado dos índices dos crimes de tecnologia praticados via computador, houve um aumento vertiginoso dos índices oficiais da criminalidade como um todo. No entanto, é possível identificar e classificar as práticas delitivas que ocorrem através dos sistemas informáticos e/ou em rede, cuja conduta delituosa é atribuída à internauta ou a grupo organizado (quadrilha) de internautas, que apresentam algumas semelhanças em suas condutas, como observa Monteiro Neto (2008, p. 112):

O perfil criado e divulgado pela mídia tem o criminoso eletrônico como sendo, em regra, indivíduo do sexo masculino, que trabalha de alguma forma com a utilização de computadores e sistemas eletrônicos, com idade entre 16 e 33 anos de idade, avessos a violência e que possuem inteligência acima da média. São extremamente audaciosos e aventureiros, movidos acima de tudo pelo desejo de conhecimento e de superação à máquina.

Hoje tais delinquentes são, em geral, pessoas que trabalham no ramo ligado a utilização de sistemas eletrônicos, não tão jovens nem inteligentes; são *insiders*, vinculados a empresas (em regra); sua característica central consiste na pouca motivabilidade em relação à norma (raramente se sensibilizam com a punição penal); motivos para delinquir: ânimo de lucro, perspectiva de promoção, vingança, apenas para chamar a atenção etc.

O aumento da criminalidade cibernética, de acordo com Monteiro Neto (2008, p. 112), encontra respaldo basicamente em dois fatores. O primeiro fator parte da falsa ideia de que o mundo da tecnologia da informação, em especial a internet, é um mundo sem regras e sanções, dando a falsa impressão de que no mundo virtual “tudo que é praticado na rede, reveste-se do véu de anonimato de um monitor”. (MONTEIRO NETO, 2008, p. 112) O segundo fator refere-se à “mudança de perfil do criminoso de tecnologia”, que passa a agir em grupamentos criminosos organizados que utilizam os recursos tecnológicos para praticarem condutas, objetivando auferir vantagens ilícitas. Outra observação interessante do referido autor é concernente à pluralidade de tratamento normativo conferido pelos Estados à matéria, levando os criminosos a delinquir nos países de menor capacidade legal e tecnológica para intensificar suas práticas criminosas.

Já Vianna (2003), referindo-se ao estudo criminológico dos autores dos delitos informáticos, enquadra o comportamento de delinquentes cibernéticos segundo as teorias subculturais e as teorias da aprendizagem

social (Social Learning), para explicar as motivações dos criminosos informáticos. Nesta perspectiva, identifica o comportamento desviante dos *hackers*, pessoa com hábeis conhecimentos de informática e computação que eventualmente os utiliza para violar sistemas ou exercer outras atividades ilegais, subsumindo-o à escola criminológica das subculturas, denominando-a de “Subcultura *cyberpunk*”, afirmando que significativa parcela de *hackers* experientes posta nas páginas da internet uma série de técnicas, com o fim de ensinar os primeiros passos para se tornar um criminoso digital, revelando que

[...] não se trata de um mero aprendizado técnico. Ocorre que na busca pelo conhecimento técnico o indivíduo acaba se influenciando pela *subcultura cyberpunk* na qual o reconhecimento de sua capacidade intelectual está diretamente relacionado às suas proezas ilegais. A invasão de *sites* importantes como os do FBI e da NASA garantem a seus autores grande prestígio. As pichações digitais são sinais de poder intelectual dentro da subcultura *hacker* e geram respeito e fama a seus autores. (VIANNA, 2003. p. 57, grifo nosso)

Reconhece Vianna que, para a correta classificação dos *hackers*, também, é fundamental a realização de estudos específicos do comportamento de cada subgrupo, tendo em mira que o fenômeno da criminalidade tende a se alastrar à medida que mais pessoas se conectam a internet, tornando-se necessário um permanente estudo do comportamento criminoso informático, objetivando a prevenção de condutas que coloquem em risco o desenvolvimento das relações no ciberespaço, ressaltando que “[...] certamente, o Direito Penal e a Criminologia também não poderão impedir a ação dos *hackers*. Cabe a eles, no entanto, evitar que a frequência de tais condutas gere uma situação de anomia.” (VIANNA, 2003 p. 13)

As subculturas criminais são representadas por grupos sociais, comunidades que apresentam comportamento transgressor por diversas motivações, como demonstração de poder, obtenção de informações, aplicação de golpes financeiros, ou, simplesmente, para exploração curiosa de vulnerabilidades.

As teorias criminológicas da subcultura parecem explicar bem os fatores que condicionam determinados grupos que possuem alguma ligação, como vizinhança, preferências culturais, ideológicas, a exemplo das torcidas organizadas, imigrantes moradores da periferia, simpatizantes de movimento cultural ou de contracultura.

Em outro trabalho que enfoca as teorias criminológicas, com o título *O desvio social na rede mundial de computadores, aspectos sociológicos e psicológicos dos indivíduos pertencentes às subculturas criminais da internet*, Lucena (2012, p. 11) sustenta que, nesta modalidade delitiva, quando se fala em “cibercrime, em geral, pode ser constatado que, em relação ao perfil dos infratores, a maioria deles surge das camadas médias e altas da sociedade, sendo indivíduos com grandes habilidades e conhecimentos neste meio e, na sua maioria, jovens.”

Segundo a autora do referido estudo sociológico e psicológico, o fenômeno pesquisado pelo psicanalista John Suler é chamado de “efeito desinibitivo *on-line*”, que constatou, de fato, uma dissociação do comportamento do mundo virtual e do mundo físico. Os fatores que interagem e dão origem a esse efeito: anonimato dissociativo, invisibilidade, assincronismo, introyecção solipsista, imaginação dissociativa e mineralização da autoridade. Sob o ponto de vista criminológico, a articulista equipara esse quadro ao que se denomina “subcultura criminal do mundo virtual”. (LUCENA, 2012. p. 14)

Os primeiros são, em geral, simples invasores de sistemas, que atuam por espírito de emulação, desafiando seus próprios conhecimentos técnicos e a segurança de sistemas informatizados de grandes companhias e organizações governamentais. No início da cibercultura, eram tidos como heróis da revolução informática, porque teriam contribuído para o desenvolvimento da indústria do *software*, conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador, e para o aperfeiçoamento dos computadores pessoais e da segurança dos sistemas informáticos.

A moderna criminologia, inaugurada por Baratta (1999), trata da Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, enfocando um panorama das teorias sociológicas sobre o crime e o controle social, os princípios da ideologia da defesa social, desconstruindo o discurso da Sociologia Criminal, que estuda o crime como uma realidade ontológica pré-constituída, bem como a Sociologia do Direito Penal, focada no processo de criminalização, no sistema penal e nos elementos constitutivos do crime e “o *status* social de criminoso”. (BARATTA, 2004, p. 19)

Sob o enfoque das discussões preconizadas por Baratta, a criminologia crítica trabalha a ideia do desvio social, percebendo os processos de criminalização e os mecanismos de rotulação de criminosos a partir da mudança de paradigma. Os criminólogos devem compreender as forças sociais que moldam o crime e o criminoso.

Nessa perspectiva, ultrapassadas as concepções das Teorias Clássica e Positivista, e a comum ideologia da defesa social, Baratta (1999) separa as escolas criminológicas conforme o pensamento das teorias do consenso e as teorias do conflito. Neste sentido, ensina Shecaira (2011, p. 150, grifo do autor):

Podemos agrupar duas visões principais da macrosociologia que influenciaram o pensamento criminológico. À primeira visão, de corte funcionalista, mas também denominada de teorias da integração, damos o nome mais amplo de teorias do consenso. A segunda visão, argumentativa, pode-se intitular, genericamente, de teorias do conflito. A escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinquente podem ser consideradas teorias do consenso. Já as teorias do *labelling* (interacionista) e crítica partem de visões conflitivas da realidade.

Conforme a visão argumentativa de Shecaira (2011), nas teorias consensuais, a finalidade da sociedade é alcançada com o pleno funcionamento das suas instituições, “de forma que os indivíduos compartilham os objetos comuns a todos os cidadãos, aceitando regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes.” (SHECAIRA, 2004, p. 151)

Com efeito, a estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros, a estrutura e os valores, devendo todos contribuir para a manutenção do sistema. Ao passo que, na teoria do conflito, “a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição dos outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força,” em consequência, toda a sociedade está permanentemente sujeita a processos de mudança social o que leva ao conflito social. (SHECAIRA, 2004, p. 150)

A Escola de Chicago, nas décadas de 1930 e 1940, contribuiu para a criação da moderna criminologia, rompendo a ideologia positivista. Desta escola destaca-se a Teoria da Subcultura Delinquente, que foi lançada através da obra de Albert Cohen. (SHECAIRA, 2004)

A grande contribuição da Escola de Chicago são os estudos criminológicos sob a perspectiva interdisciplinar que considera os conceitos básicos ecológicos, considerando que a cidade não é apenas um amontoado de homes individual, mas.

[...] a cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições e dos sentimentos e atitudes organizadas, inerentes a

esses costumes e transmitidos por tradição [...]. As subculturas criminais são representadas por grupos sociais, comunidades que apresentam comportamento transgressor. [...] que é determinado um subsistema de conhecimento, crenças, e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de comportamento transgressor em situações específicas [...]. (SHECAIRA, 2004, p. 151)

Conforme Cohen, a subcultura delinquencial caracteriza-se por três fatores: não utilitarismo, malícia da conduta e seu negativismo. O não utilitarismo revela-se na dispensabilidade da conduta ou do produto do crime, que são praticados mais para afirmar-se perante o grupo ou por mero prazer, estando ínsita a malícia do ato, impingindo repulsa ou hostilidade em outros jovens que não fazem parte da gangue. O negativismo é a característica que está ligada à polaridade e contradição entre a subcultura delinquente e os valores e normas da cultura em geral. (COHEN, 1955 apud SHECAIRA, 2011, p. 252)

Ainda segundo Shecaira (2011), dentro das correntes da Escola de Chicago, destaca-se, também, a Teoria da Anomia, derivada da teoria social formulada por Durkheim, que trata da ausência de reconhecimento dos valores inerentes a uma norma, fazendo com que esta perca sua coercibilidade, de modo a levar o infrator a não reconhecer a legitimidade na sua imposição. A contribuição da teoria durkheimiana foi considerar o crime um fenômeno normal na sociedade, e sempre haverá quem não acate a autoridade da norma.

Para a Teoria da Anomia, esse não reconhecimento da norma é funcional e necessário para a reflexão dos valores normatizados face às mudanças sociais, o que é positivo no processo de criminalização e descriminalização de condutas. Refinada por Merton, que afirma ser a anomia um sintoma do vazio produzido quando o meio socioestrutural não satisfaz às expectativas culturais da sociedade, e, assim, a falta de oportunidades induz à prática de atos irregulares ou ilegais para atingir os objetivos desejados.

A delinquência informática começa a ser detectada nos Estados Unidos, no final da década de 1960, quando foram registrados casos de uso do computador para prática de delitos de manipulação de dados, sabotagem, espionagem e uso abusivo da ferramenta, pirataria.

Conforme declinado nesse estudo, os atacantes do ciberespaço, principalmente os *hackers* e o *crackers*, sendo este aquele quem pratica a quebra

(ou *cracking*) de um sistema de segurança, formam uma subcultura identificável pela mesma escala de valores, atitudes, desafios, prazeres, atuação antiética e delinquente, com liames axiológicos próprios, dissociados de valores da sociedade vigente.

Em reforço de argumentação, trasladando-se para a ciberdelinquência, merecem destaque as colocações de Baratta (2004, p. 76) a respeito da estratificação e pluralismo cultural dos grupos sociais:

Tanto a teoria funcionalista da anomia, quanto a teoria das subculturas criminais contribuíram, de modo particular, para esta relativização do sistema de valores e de regras sancionadas pelo direito penal, em oposição à ideologia jurídica tradicional, que tende a reconhecer nele uma espécie de *mínimo ético*, ligado às exigências fundamentais da vida da sociedade e, frequentemente, aos princípios de toda convivência humana.

A teoria da anomia põe em relevo o caráter *normal*, não patológico, do desvio, e sua função, em face da estrutura social, enquanto a teoria das subculturas criminais mostra que os mecanismos de aprendizagem e de interiorização de regras e modelos de comportamento, que estão na base da delinquência e, em particular, das carreiras criminosas, não diferem dos mecanismos de socialização através dos quais se explica o comportamento normal.

Com efeito, diante da influência destes mecanismos de socialização, o peso específico da escolha individual ou da determinação da vontade, como também o dos caracteres (naturais) da personalidade, é muito relativo. Deste último ponto de vista, a teoria das subculturas constitui não só uma negação de todas as teorias normativa e ética da culpabilidade, mas uma negação do próprio princípio de *culpabilidade*, ou responsabilidade ética individual, como base do sistema penal.

O quadro de teorias das subculturas criminais aqui apresentados não pode ser senão sumário. Contudo, interessa sublinhar o núcleo teórico contido nessas teorias, que se opõe ao princípio da ideologia da defesa social acima denominado *princípio da culpabilidade*. [...] A teoria das subculturas criminais nega que o delito possa ser considerado como expressão de uma atitude contrária aos valores e às normas sociais gerais, porém, é possível vislumbrar a existência de valores e normas específicos dos diversos grupos sociais (subcultura).

Só, aparentemente, está à disposição do sujeito, escolher o sistema de valores ao qual adere. Em realidade, condições sociais,

estruturas, mecanismos de comunicação e de aprendizagem, determinam a pertença de indivíduos e subgrupos ou subculturas, e a transmissão aos indivíduos de valores, normas, modelos de comportamento e técnicas, mesmo ilegítimos.

Vianna (2003, p. 9) afirma que a realidade da maioria dos *hackers* adapta-se perfeitamente à teoria de Cohen, segundo a qual a marginalização de um grupo acaba gerando a criminalidade, e acrescenta que:

As teorias das subculturas criminais com destaques para os trabalhos de Edwin H. Sutherland '*White-Collar Criminality*', e de Albert K. Cohen '*Delinquent boys: the culture of the gang*', parecem adaptar-se perfeitamente para a explicação do fenômeno *hacker*. Sutherland elaborou uma teoria conhecida como Teoria das Associações Diferenciais para explicar os crimes de colarinho branco na qual analisou as formas de aprendizagem do comportamento criminoso. *A hipótese aqui sugerida em substituição das teorias convencionais, é que a delinqüência de colarinho branco, propriamente como qualquer outra forma de delinqüência sistemática, é aprendida; é aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso, e aqueles que aprendem este comportamento criminoso não tem contatos freqüentes e estreitos com o comportamento conforme a lei. O fato de que uma pessoa torne-se ou não um criminoso é determinado, em larga medida, pelo grau relativo de freqüência e de intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento. Isto pode ser chamado de processo de associação diferencial.* (VIANNA, 2003, p. 182)

Os crimes informáticos, por suas características, exigem estudo de técnicas que permitam o domínio do computador para utilizá-lo na conduta criminoso, o que confere a necessidade de aprendizado da atividade criminoso do *hacker*, ao contrário dos crimes clássicos como homicídio, furto e estupro, que não exigem qualquer tipo de conhecimento para serem cometidos. (VIANNA, 2003, p. 182)

Pontua Túlio Vianna que o *hacker* inserido no mundo digital desenvolve seus próprios códigos e valores criados dentro da subcultura. Suas façanhas são admiradas e respeitadas, mas discriminam aqueles que não possuem conhecimento necessário para ser um *hacker*, e muitos desprezarem os que agem com fins econômicos. Revela, ainda, que pesquisas indicam a existência na comunidade *hacker* de sua própria hierarquia:

elite, *ordinary* e *darksiders*. Os *hackers* de elite são aqueles que desenvolvem seus próprios programas e ferramentas de ataque. *Hackers* comuns são os indivíduos que se utilizam destas ferramentas criadas pelo grupo de elite. E os *darksiders* são aqueles envolvidos em atividades maliciosas, predatórias ou de fins econômicos. (VIANNA, 2003, p. 178)

Contextualizando as teorias criminológicas sob a ótica das teorias do consenso da Escola de Chicago, considerando as características da teoria da anomia e a teoria da subcultura criminal, é possível vislumbrar melhor a adequação da teoria da subcultura aos internautas infratores, considerando a maior conexão com seus traços delineadores, bem mais visíveis do que a teoria da anomia, com a qual a subcultura da delinquência virtual também possui afinidade, mas em geral prevalecem os pontos de desencontros.

Reforça esse entendimento o visível fenômeno da globalização com a intensificação das relações sociais, culturais e comerciais no ciberespaço e, concomitantemente, o aumento da criminalidade informática crescente na mesma proporção que a internet se alastra pelo globo terrestre. Todo esse processo de visíveis progressos da rede mundial de computadores trouxe à sua margem uma legião de internautas que desafiam e desprezam qualquer noção de um agir ético e estabelecem seus próprios códigos e ideologias lesivas.

Apesar da distância, da diversidade de idiomas e peculiaridades culturais dos mais longínquos países, os internautas, individualmente considerados ou organizados em quadrilhas, atuam com certa semelhança nas técnicas de ataques e intenções lesivas, apresentando uma interconectividade sociocultural impulsionada pela facilidade de acesso e movimentação das informações no mundo virtual, formando, segundo o enfoque criminológico, uma criminalidade diferenciada que atua no ciberespaço, proporcionando características de uma subcultura da delinquência cibernética.

Em síntese, de acordo com os paradigmas teóricos da moderna criminologia, é perfeitamente possível identificar um perfil semelhante dos infratores internautas (*hacker*, *cracker* etc.), como pertencentes a subculturas criminais, representadas por grupos sociais, comunidades que apresentam comportamento transgressor por diversas motivações, como demonstração de poder, obtenção de informações, aplicação de golpes financeiros ou, simplesmente, para exploração curiosa de vulnerabilidades e diversão.

Materiais e métodos

Ao buscar problematizar aspectos do cibercrime no contexto das práticas de ilícitos, optou-se pela revisão da literatura. Na escolha do material, adotou-se o critério de autores que levantam tópicos sobre o assunto e situa a discussão do cibercrime no contexto geral da teoria social e particularmente na criminologia. Com relação à criminologia, buscou-se amparo na criminologia crítica por entendê-la como uma abordagem pertinente na desnaturalização do crime e de sua conseqüente compreensão como fenômeno social, historicamente situado. Assim, foi realizada uma breve abordagem sobre o perfil do internauta infrator e, em seguida, uma breve incursão sobre as teorias criminológicas das subculturas com a pretensão de contextualizar a problemática do delinquente virtual e de suas ações, caracteristicamente diferenciada da criminalidade comum, orientado segundo o reconhecimento da necessidade de se adotar políticas criminais destinadas a controlar e prevenir esse tipo especial de crime, tópico que será discutido a seguir.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em decorrência do princípio da legalidade ou da anterioridade da lei penal, a insuficiência ou a ausência de norma penal tipificando os crimes digitais limita a função punitiva estatal, possível fator que influencia na sensação de insegurança e impunidade, com repercussão negativa para a sociedade brasileira e, em especial, para a comunidade internacional, que há mais de uma década vem chamando a atenção para a necessidade e urgência de controle e prevenção de condutas delituosas no ciberespaço.

O mundo cibernético tornou-se um âmbito no qual o ordenamento jurídico brasileiro ainda se surpreende com situações para as quais não há precedentes, eis que padece de lacunas nesta seara, muito embora, nos últimos dois anos, o Congresso Nacional tenha editado duas importantes leis que tratam de cibercrime, as Leis nº 12.735 (BRASIL, 2012a) e nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012b) recentemente, a disposição normativa que regula as relações civis na internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conhecida como Marco Civil da Internet.

Embora o Brasil tenha alcançado um bom desenvolvimento na área tecnológica e das telecomunicações, com franca expansão para a utilização

de tecnologia que permite a utilização da internet, cada vez mais rápida, o que significa o aumento e sofisticação de condutas delitivas, a questão do cibercrime, não obstante a relevância, não tem sido objeto de intensas discussões, ao contrário dos países que dispõem de tecnologia avançada os quais, desde o início dos anos 1990, vem desenvolvendo todo um arcabouço jurídico e meios tecnológicos com vistas à adoção de políticas de controle da criminalidade virtual.

No contexto da realidade brasileira, diante da constatação inarredável de que a criminalidade cibernética cresce na mesma proporção das novas tecnologias digitais, a ausência de uma legislação penal específica para tratar das novas condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual constitui um privilegiado elemento catalisador e estimulador da prática de ilícitos que, em última instância, atinge o direito fundamental à segurança, compromete o papel estatal da prevenção e da persecução penal e, enfim, conduz ao descontrole e à impunidade.

Nesta perspectiva, não parece razoável que o Brasil, um Estado Democrático de Direito,³ fique omissivo ou leniente frente ao fenômeno do cibercrime e da criminalidade virtual, ante a magnitude do alcance das ações danosas, bem como da ameaça aos bens e interesses das pessoas e instituições usuários das novas tecnologias informáticas.

Não obstante, o princípio da legalidade previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal enuncia que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988) Este princípio constitucional corresponde ao art. 1º do Código Penal, de quase idêntica redação, que contém dois princípios distintos: o da reserva legal e o da anterioridade. De tal modo, respectivamente, somente a lei em sentido estrito pode criminalizar uma conduta (reserva legal), ao tempo em que, a lei penal deve ser anterior ao fato pretende incriminar (princípio da anterioridade).

Na esfera infraconstitucional, os princípios da reserva legal e da anterioridade regem todo arcabouço penal e fundamentam os pilares sobre os quais está acentuado o poder punitivo do Estado brasileiro, tanto no aspecto da positivação da conduta incriminadora, quanto proibindo e limitando o poder punitivo, se não há previsão legal. Em consequência, no tocante ao cibercrime e de sua complexidade, o poder punitivo do Estado afigura-se tímido nas diversas questões ligadas à segurança digital, à proteção dos direitos de privacidade, informação, tutela aos bens jurídicos

3 “Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Muni-

afetados pela delinquência cibernética, espalhada de forma difusa pelos mais diversos cantos do mundo conectados pela web que, a cada dia, surpreende com novas condutas ilícitas na mesma medida que novidades tecnológicas afloram.

É oportuno fazer referência à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei do Software, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, criando na disposição prevista no art. 12 o crime de violação de direitos de autor de programa de computador. (BRASIL, 1998)

Há que se considerar, ainda, que a criminalidade cibernética é formada predominantemente por jovens e, de acordo com as infrações que cometem, é preciso distinguir se são apenas jovens aventureiros e curiosos que praticam ações antiéticas, ou internautas que, eventualmente, praticam um delito, ou se são daqueles que fazem dos delitos informáticos uma prática diária para obter vantagens ilícitas.

O princípio da legalidade, de gênese liberal, permaneceu hígido na atual fase do Estado Constitucional de Direito, tendo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIX, expressamente consignado, como corolário do direito de igualdade e liberdade para todos os cidadãos e estrangeiros residentes no País, que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, sintetizado no postulado do *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, também aplicável aos crimes informáticos. E é indispensável à segurança jurídica e à garantia de liberdade, com escopo de impedir que alguém seja condenado por um comportamento que não era considerado delituoso à época de sua prática, evitando a aplicação de penas arbitrárias e sem prévios limites.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento negando a pretensão de se preencher, por analogia, uma lacuna da lei penal. Numa decisão paradigmática, o STF teve o seguinte posicionamento, conforme Informativo 453/2006, divulgado no sítio do STF:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, rejeitou denúncia apresentada contra Deputado Federal, em razão de ter despendido quantia em dinheiro na tentativa de obter, por intermédio de cola eletrônica, a aprovação de sua filha e amigos dela no vestibular de Universidade Federal, conduta essa tipificada pelo

cípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”. (BRASIL, 1988)

Ministério Público Federal como crime de estelionato (CP, art. 171), e posteriormente alterada para falsidade ideológica (CP, art. 299) — v. Informativos 306, 395 e 448. Entendeu-se que o fato narrado não constituiria crime ante a ausência das elementares objetivas do tipo, porquanto, na espécie, a fraude não estaria na veracidade do conteúdo do documento, mas sim na utilização de terceiros na formulação das respostas aos quesitos. Salientou-se, ainda, que, apesar de seu grau de reprovação social, tal conduta não se enquadraria nos tipos penais em vigor, em face do princípio da reserva legal e da proibição de aplicação da analogia *in malam partem*.⁴ (BRASIL, 2006)

A doutrina também vinha mantendo o entendimento, segundo o qual a grande maioria dos crimes praticados por meio da internet já está tipificada no Código Penal, o que autoriza a persecução e a punição dos responsáveis pela prática criminosa.

Entretanto, no que se refere às condutas ilícitas, relativas aos crimes puramente informáticos, a inexistência de lei penal incriminadora impossibilita o poder punitivo estatal, por contrariar princípio constitucional da reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

O princípio penal da legalidade traz insito a limitação e a taxatividade, o que significa dizer que as leis que tipificam condutas como crime devem ser claras e precisas quanto à delimitação da conduta que pretende incriminar, não sendo permitidas leis vagas ou imprecisas, os chamados tipos penais abertos. (DELMANTO et al., 2002, p. 4). Do mesmo modo, constitui corolário da legalidade a proibição de julgamento com emprego da analogia ou da interpretação com efeitos extensivos para incriminação, ou, ainda, exasperar a pena, vedando-se pelos princípios gerais que regem o direito penal a aplicação da analogia jurídica, ou a analogia *in malam partem*, ou seja, nas hipóteses em que prejudica o réu. A propósito, Mirabete (2005, p. 115) afirma que a “tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural concreto e a descrição contida na lei”. Assim, para efeito do controle repressivo, é requisito de validade dos atos de persecução a da tipicidade penal, e somente esta autoriza punir os crimes puramente informáticos.

4 “Vencidos os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que recebiam a denúncia. Inq 1145/PB, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 19.12.2006. (Inq-1145)”. (BRASIL, 2006)

Como já mencionado, no Brasil, as questões ligadas à repressão do cibercrime vêm sendo alvo de discussões, um tanto atrasadas em relação aos países da Europa Ocidental, Estados Unidos da América, Canadá, China e Coreia. De qualquer modo, o tema tornou-se objeto de estudos de muitos grupos interessados e do Poder Legislativo, que, recentemente, editou duas leis e ainda conta com alguns projetos em tramitação que têm como objeto a criminalização de condutas ilícitas no âmbito do ciberespaço e em sistemas computadorizados.

Gradativamente, foram introduzidas no Código Penal Brasileiro e em leis esparsas dispositivos que incriminam algumas práticas ilícitas através de tecnologias informáticas e internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo, além da revisão da literatura, uma discussão crítica acerca da compreensão do fenômeno da cibercriminalidade, sob o enfoque interdisciplinar, confrontando-se não apenas os aspectos puramente penais, mas com reflexões e abordagens de cunho sociológico, ligadas a criminologia, políticas públicas e segurança pública.

Com efeito, indicou-se que, sob o enfoque do controle social, o Estado brasileiro, apesar das novas leis que preveem as mais recorrentes condutas delitivas no ciberespaço, não dispõe de meios suficientes para coibir a prática de crimes informáticos, por diversos fatores, como ausência de criminalização de alguns ataques cibernéticos considerados importantes, por carência da estrutura tecnológica da polícia judiciária para realizar investigações ou, ainda, pela morosidade da Justiça.

Das reflexões acerca do problema, chega-se à ilação de que, na busca de respostas político-criminais ao fenômeno da cibercriminalidade, analisando-o sob prisma mais amplo, no âmbito das relações sociais, considerando a tendência de transformação da estrutura social, do nascer de um cultura virtualizada, a prevenção, em oposição à perversidade seletiva do sistema penal, apresenta-se como a melhor política criminal de enfrentamento da expansão dos ilícitos praticados no ciberespaço.

A pesquisa revelou, também, que, em termos de Política Criminal e de Política de Segurança Pública, o problema do crescimento da criminalidade cibernética deve ser focado sob a interferência de paradigmas culturais impostos pela virtualização da sociedade contemporânea, concomitantemente ao fenômeno da globalização e seus efeitos nas relações

humanas ditadas pela urgência, na sociedade pós-moderna, rapidamente habituada às respostas instantâneas oferecidas pela internet, confrontando esses paradigmas de uma sociedade cada vez mais digital, aos paradigmas do controle social baseado apenas na repressão, que não tem alcançado os objetivos da redução da criminalidade, de modo geral.

No que diz respeito aos ilícitos através da internet, ressalte-se que, após profundas reflexões, visualiza-se a prevenção como o principal paradigma, para o enfrentamento do preocupante problema da cibercriminalidade, enquanto eixo de Política Criminal e de Política de Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Seguridad, in Criminología y Sistema Penal*. Buenos Aires: B de F, 2004. (Memoria Criminológica, n. 1).

BRASIL. [Constituição (1988)]. CF/88. *Constituição Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1. Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm. Acesso em: dez. 2013.

BRASIL. Lei n.º 12.735, de 30 de novembro de 2012.

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1. Brasília, DF, 3 dez. 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Leis n.º 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*.

Brasília, DF. 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2014.

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE O CIBERCRIME DE NOVEMBRO DE 2001, em vigor em 01 de julho de 2004. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf. Acesso em: 20 jun. 2014c.

DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 6. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. O desvio social na rede mundial de computadores: aspectos sociológicos e psicológicos dos indivíduos pertencentes às subculturas criminais da internet. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3128, 24 jan. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20921>. Acesso em: 23 mar. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual do Direito Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO NETO, João Araújo. *Aspectos constitucionais e legais do crime eletrônico*. 2008. M775a. 191 f. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em: 15 mar. 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIANNA, Túlio Lima. *Fundamentos de direito penal informático*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPÍTULO 10

Condições de aprisionamento judicial em regime fechado: panorama de um colapso em escala mundial

MILTON JÚLIO DE CARVALHO FILHO

INTRODUÇÃO

Este trabalho é o resultado parcial de uma pesquisa realizada em estágio pós-doutoral, no Centro em Rede de Investigação em Antropologia CRIA (ISCTE – IUL), Portugal, 2018/2019. A pesquisa mais ampla versa sobre condições de encarceramento e seus impactos na saúde das pessoas aprisionadas. Neste artigo, são apresentados os resultados da primeira parte da investigação, especificamente sobre as condições de aprisionamento em alguns países do mundo, relacionando-as com o perfil social da maioria de pessoas aprisionadas nesses países, numa abordagem comparativa e demonstrativa da seletividade do sistema prisional.

A pesquisa também se insere nos trabalhos realizados pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Saúde, Violência e Subjetividade (Savis), do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Prof. Milton Santos, da Universidade Federal da Bahia (IHAC/UFBA). O objetivo principal é apresentar o panorama internacional do aprisionamento em termos das suas condições operacionais e da sua seletividade, a partir de dados, relatórios e de diagnósticos elaborados e disponibilizados por observatórios prisionais, por instituições públicas e por instituições de gerenciamento de informações dos países analisados, visando promover um estudo comparativo sobre as situações encontradas. Também foram ouvidas pessoas egressas do sistema penitenciário, por meio de entrevistas em profundidade.

O modelo de estabelecimento prisional, penitenciário, como atualmente conhecemos no Brasil e no mundo, ainda que com algumas mudanças que o atualizaram na contemporaneidade, visando torná-lo mais eficiente no seu objetivo punitivo e segregador,¹ pode ser historicamente datado nos séculos XVIII e XIX,² quando foi pensado para promover castigos para além do corpo, mas que atingissem a alma das pessoas aprisionadas, a partir da restrição das suas liberdades e da consequente perda de vínculos sociais e afetivos, da perda da capacidade de gerir e projetar a própria vida em busca de suas realizações pessoais. Não é possível tratar das condições em que opera o aprisionamento de pessoas no mundo sem considerar, previamente, o objetivo social da prisão desde a sua criação, pois na natureza da prisão, está presente a desumanização.

A prisão, ao punir a alma das pessoas, destituindo-as de autonomia, de projetos de vida a curto e médio prazo e de seus vínculos, já demonstra a natureza da produtividade que visa alcançar: a falência do sujeito. Ainda assim, ao seu objetivo inicial foram acrescentados outros ao longo da sua história, chegando à atualidade, quando as prisões são um meio de punição excessivo, oneroso, desrespeitoso, improdutivo, que produz como resultado, o que pretende combater: violência. Em nome da segurança, da ordem pública, do combate à criminalidade, a prisão produz extermínios, sejam eles simbólicos e/ou concretos, principalmente contra alguns grupos

1 Como por exemplo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), um modelo prisional austero e tecnológico de controle extremo sobre os corpos e as mentes das pessoas presas.

2 Aqui considerado desde a inauguração da penitenciária *Walnut Street Jail*, em 1790 e da *Western Penitentiary*, inaugurada em Pittsburgh, em 1818, seguindo o modelo panóptico de Bentham, além da *Eastern Penitentiary*, construída em 1829. Sobre os modelos prisionais na história, consultar: Bitencourt (2011).

sociais a partir da sua seletividade reprodutora da seletividade social mais ampla. A prisão reproduz a sociedade em geral, e nessa sociedade assume o papel de produzir genocídios em nome da segurança pública.

As prisões como instituições públicas voltadas ao controle da criminalidade através da punição das pessoas, consideradas infratoras pela lógica do sistema de justiça, consolida, a partir da maneira como funciona, não apenas uma política de Estado, mas convence a sociedade sobre a manutenção dessa política como forma de conter a criminalidade. A sociedade consente a arbitrariedade prisional quando aceita o excesso de vingança do Estado, estabelecida nas prisões, e mantém invisíveis os danos causados pelo aprisionamento. A sociedade, em geral, mantém para com a prisão uma dupla vinculação: a considera como forma oficial e justa de controle criminal, de punição e de correção de infratores, ao mesmo tempo em que a considera lugar terrível, de sofrimento, do exercício de uma vingança social sobre as pessoas aprisionadas. Acredita-se, contraditoriamente, na prisão como instituição reparadora do irreparável, corretora dos incorrigíveis, mas, ainda assim, necessária como meio de punição, ainda que precária e considerada um inferno em vida, uma escola de crimes. As contradições que ofuscam a compreensão sobre os dúbios objetivos das prisões escondem também a dinâmica política que influencia na escolha dos aprisionados pelo Estado, desde a consideração estatal sobre o que é considerado crime e sobre os grupos preferencialmente criminalizados. No Brasil, quando pessoas de classe média ou média alta são presas, há, por vários meios de expressão, preocupação do Estado e da sociedade em relação sobre ao local onde serão alojadas e as condições de aprisionamento, o que não ocorre em relação as condições de aprisionamento da maioria dos presos, oriundos de camadas pobres da população.

Além do descuido do Estado em relação as prisões, a sociedade civil muitas vezes expressa a compreensão da prisão como lugar de atribuição de sofrimento as pessoas aprisionadas, para além da pena de privação de liberdade pelo crime praticado. Vem de parte da sociedade as críticas as organizações sociais de defesa dos direitos humanos que apontam, como faz a Anistia Internacional, violação de direitos das pessoas aprisionadas, no Brasil e em outras partes do mundo. O teor simplista de algumas críticas se faz pela associação reducionista de direitos humanos como sendo a “defesa de direitos humanos de bandidos”. A dissociação entre direitos e aprisionamento judicial permite a compreensão de como opera a função das prisões no imaginário de parte da sociedade: as prisões como lugares de suspensão de direitos, de negação de humanidade. Essa

desconsideração da sociedade em relação aos direitos das pessoas aprisionadas promove um consentimento do extermínio das pessoas aprisionadas. Há uma desconsideração ao fato de que as pessoas aprisionadas, custodiadas pelo Estado, devem ter dele a garantia da manutenção dos direitos que não foram subtraídos pela pena, conforme o artigo 3º da Lei de Execução Penal brasileira. As precárias condições do aprisionamento de pessoas no Brasil e o que isso implica na subjetividade e na objetiva vida das pessoas aprisionadas indica que o Estado não cumpre seu papel e viola a Constituição, sem que por isso seja responsabilizado.

As narrativas oficiais sobre a necessidade do aprisionamento no Brasil enfraqueceram o forjado conteúdo que indicava ressocializações, recuperações ou requalificações das pessoas aprisionadas. As narrativas que contradizem a oficial, muitas delas oriundas dos meios de comunicação de massa, indicam segregações, seletividades, promoção de falências múltiplas das pessoas aprisionadas, fortalecimento da reprodução do ciclo crime-prisão-liberdade-crime-prisão,³ em lugar da redução da criminalidade. Essas mudanças narrativas sobre o sistema prisional indicam a produtividade da prisão é, de fato, a sua improdutividade. Produz a adoecimentos físicos e/ou psíquicos da maioria das pessoas aprisionadas. Ainda que o aprisionamento judicial de pessoas não se dê mais em masmorras, em ilhas desertas ou em locais semelhantes, a prisão no Brasil, segundo o escritor Luiz Alberto Mendes (30 anos preso), é “um depósito de homens vivos, um cemitério de pessoas em pé. Os sobreviventes são aqueles que conseguem deixa-la na vertical, depois do cumprimento da pena, mas com muitas sequelas”.

Com base nos aspectos expostos anteriormente, este artigo tentará responder a seguinte questão: tendo em vista a realidade prisional de parte do mundo, será possível considerar que a precariedade do aprisionamento, comum no Brasil, é um problema global, associado à intencional produção de falências de determinados grupos sociais, historicamente desconsiderados em diversas sociedades? A pesquisa objetivou, de modo geral, compreender se há uma condição estendida de precarização e de falta de cuidados do Estado e das sociedades civis, em diversos países, em relação as vidas aprisionadas e se tal precarização é o indicativo de que a real produtividade prisional é estabelecer a falência de pessoas pertencentes

3 No Brasil, em média, sete em cada dez presos retornam à prática criminal após cumprimento de pena de prisão. É uma das maiores taxas de reincidência do mundo. Sobre o ciclo crime-prisão-liberdade-crime-prisão, consultar Ferreira (2011).

a determinados grupos sociais, reproduzindo sobre esses grupos, mais gravemente, nas prisões, a mesma lógica de exclusão e de intolerância da sociedade em geral. Sendo assim, a prisão assumiria uma função social finalística num processo de promoção de exclusões e de falências que se inicia fora dos seus portões, se agudiza no aprisionamento e se complementa no fim da pena, quando o ex-presos(a) percebe que dificilmente deixará de ser ex-presos(a) para uma sociedade que o estigmatizará eternamente por tal condição.

Especificamente, o estudo pretendeu analisar as condições prisionais em Portugal, na França e na Inglaterra, fazendo uma comparação com as condições de aprisionamento no Brasil. Ainda, usou como amplitude comparativa, os modelos prisionais dos EUA, Rússia e China, em função da expressiva participação desses países no *ranking* das maiores populações carcerárias do mundo.

O contexto que estimulou esse artigo diz respeito a maior divulgação, na mídia, da precariedade nas prisões, seja no Brasil, em Portugal, na França ou na Inglaterra, nos últimos anos. No Brasil, juizes de execução penal, dando ênfase a dignidade humana, determinaram o regime de prisão domiciliar para pessoas presas, submetidas a condições inadequadas ou degradantes de vida nas prisões. Em 2018, um juiz de execução penal da cidade de Feira de Santana, na Bahia, determinou a soltura de 320 pessoas presas em função da precariedade das condições de aprisionamento. Em Portugal, também no ano de 2018, o Conselho da Europa, com base em relatório do Comitê para Prevenção da Tortura e Tratamentos Degradantes, após visitas a estabelecimentos prisionais, exigiu do governo o fechamento de quatro alas de determinado estabelecimento penal de Lisboa em função das precárias condições de vida das pessoas aprisionadas. Para o Comitê, as prisões de Lisboa, Caxias e Setúbal não apresentavam condições adequadas para aprisionar pessoas.

Na França, foi criado no ano de 2018 um programa de humanização das prisões, dois anos após o órgão responsável pelo controle das prisões encontrar condições precárias de vida nas prisões, o que desrespeitava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Finalmente, na Inglaterra, em 2016, um estudo da Liga Howard para reforma prisional divulgou dado sobre o aumento no número de suicídios nas prisões em função de superlotação e precárias condições de vida, tendo estimulado mudanças no sistema prisional. Esses são alguns poucos casos, divulgados na mídia, em

que o Estado foi forçado a agir no sentido de se responsabilizar pelas precárias condições de vida das pessoas aprisionadas.

REVISÃO DE LITERATURA

As condições de aprisionamento têm sido discutidas pela literatura específica de estudos prisionais, em diversas áreas do conhecimento, problematizadas também do ponto de vista não apenas material e de recursos, mas pela maneira como afetam a subjetividade das pessoas aprisionadas. A prisão como meio mais radical de punição judicial, depois da pena de morte, tem grande lastro na literatura das áreas de História, de Sociologia, de Antropologia e de Direito. Grande parte dessa literatura indica que a prisão em regime fechado substituiu outras estratégias punitivas, também violentas, como açoites, outras torturas diversas, enforcamentos, entre outras maneiras de punição do corpo. Ainda assim, a prisão excede o seu objetivo de promover a privação da liberdade; o disciplinamento e o isolamento, objetivos para os quais desenvolveu toda uma burocracia e tecnologia prisional, desde a sua inauguração como modelo punitivo penal. O excesso se dá justamente pela ilegalidade de, por meio de precárias condições prisionais, promover indiretamente o extermínio físico e simbólico das pessoas aprisionadas. A burocracia e a tecnologia prisional sucumbiram a esses renovados objetivos prisionais. A prisão se tornou um depósito de pessoas vivas. Entretanto, ainda há necessidade de estudos que avancem no sentido de compreender como as precárias condições de aprisionamento constituem uma opção política de promoção da falência de determinados grupos sociais. Estudos que problematizem de maneira imbricada as categorias etnia, classe e crime permitirão entender para além da seletividade das prisões, os mecanismos pelos quais o Estado caracteriza crime e aponta os sujeitos criminosos, com a conivência de grande parte da sociedade civil.

Os falidos pela prisão fazem parte de alguns grupos preferenciais e prioritários na perspectiva da punibilidade prisional e esses grupos variam em função de diferentes contextos sociais, políticos e econômicos. Entretanto, mantêm em comum alguns critérios de escolha. Para as prisões precárias, vão preferencialmente os pertencentes a grupos que sofrem preconceito e discriminação, que vivem uma cidadania fragilizada em função de uma localização historicamente desprivilegiada no mapa social, em relação aos grupos de referência. Já foram os

camponeses, os vagabundos e os desempregados. Depois, os mais pobres, os imigrantes, os mulçumanos, os ciganos e, principalmente os negros, entre outros grupos que correlacionam essas mesmas características. A cada contexto histórico essa lista é ampliada, mantendo-se a sua lógica quanto à preferência por aqueles e aquelas que expõem mazelas históricas; contradizem a percepção de ordem social estabelecida; demonstram a produção de exclusões sociais. As prisões seguem disciplinando populações específicas, como as pessoas negras no Brasil, por crimes específicos, como o que é considerado tráfico de drogas no Brasil, sem prestar conta das produções dessas especificidades, como faz o Estado brasileiro. Para Wacquant (2011, p. 94)

Máquina varredora da precariedade, a instituição carcerária não se contenta em recolher e armazenar os (sub)proletários tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos, e, assim, ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais disruptivos: esquece-se freqüentemente que ela própria contribui ativamente para estender e perenizar a insegurança e o desamparo sociais que a alimentam e lhe servem de caução.

Amplia o pensamento de Wacquant (2011) o fato de que estão nas prisões pessoas que foram condenadas por tribunais distanciados dos contextos materiais e simbólicos do delito praticado, promotores de condenações, *a priori*, estabelecidas a partir da condição e da localização originária do julgado no mapa político, social e econômico da sociedade em que se insere. Jovens, negros, mulçumanos, ciganos, migrantes, pobres, em diversos países, sofrem um enquadre prévio, um pré-julgamento que será o alicerce do julgamento criminal, quando são submetidos a esse. Essas pré-condições prisionais parecem não angustiar grande parte da sociedade quando nelas não se enquadram. Mas esses enquadres também têm a sua dinâmica, e, por isso, parte da sociedade que silencia num determinado momento, assume certo protagonismo em outro e toma para si a causa prisional, defendendo os interesses do seu grupo, quando ele é expressivamente representado nas estratégias de enquadre. No Brasil, quando alguém da classe média ou alta, não negro, é preso ou presa, a primeira coisa que se pensa é em adequar as condições prisionais para receber a pessoa aprisionada ou separá-la da massa aprisionada, num processo que denominamos de “salvamento prisional”, uma maneira de fazer com que os diferentes dos desiguais não sejam atingidos pela estratégias de falências dos sujeitos promovidas nas prisões. Para Davis (2012, p. 43),

A prisão funciona, portanto, ideologicamente como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de que os presos são tirados em números tão desproporcionais.

As políticas penais são ideologicamente estabelecidas e correspondem aos contextos políticos, sociais, culturais e econômicos de determinados períodos, das variáveis maneiras de como os crimes, os sujeitos e seus contextos são interpretados. A precariedade de condições de aprisionamento atenta contra a integridade física e mental das pessoas presas, impõe subjugações a condições de vida degradantes, produtoras da destruição dessas pessoas e reforça a posição hierárquica desprivilegiada desses grupos de pessoas fora da prisão, acentuando um processo de construção de imagem de pessoas/monstros. São considerados monstros, no imaginário social e no discurso produzido pela mídia sensacionalista, aqueles e aquelas que estão presos e presas; são consideradas monstruosas as condições precárias de vida nas prisões que chegam ao conhecimento da sociedade em geral, também através da mídia; finalmente são socialmente consideradas adequadas, as condições monstruosas para as pessoas/monstros, mantendo-se inalteradas as diversas maneiras de produzir, na prisão, a sua destruição.

Não são mais isolamento, controle e disciplina os pilares do modelo prisional. Não é mais ressocialização o objetivo social das prisões. As prisões estão amparadas em três novos pilares, associados aos três já citados: ao isolamento se associa à precarização da vida. O controle foi substituído pela militarização que privilegia a segurança máxima, em detrimento do baixo nível de investimento em educação, em saúde e em assistência social. Finalmente, a disciplina foi substituída pela destruição/genocídio; as tentativas deliberadas de extermínio das pessoas presas, ainda que não seja admitida a pena de morte em alguns países. Precarização da vida, segurança máxima e extermínio são os atuais pilares que sustentam, nos dias atuais, o sistema prisional. O processo de produção de monstros sociais, sujeitos falidos para o pleno convívio social, segue em alta em diversas sociedades, entre elas, no Brasil. Esse processo desligou as prisões do objetivo de auxiliar na contenção da criminalidade. Ao longo do tempo de existência das prisões, elas se afastaram das estatísticas criminais, ou seja, o aumento do aprisionamento não é necessariamente redutor da criminalidade. Pelo contrário, as

prisões superlotam porque as criminalizações avançam em vários sentidos, seja pela criminalização da pobreza, de alguns grupos étnicos, dos usuários de drogas, dos imigrantes, dos desempregados, dos considerados inúteis, dos vagabundos, dos ciganos. Sobre o processo político que perpassa o aprisionamento, diz Carrascosa (2010, p. 81), ao analisar a Lei de Crimes Hediondos no Brasil:

A técnica legislativa que engendra a existência e aplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos, no sistema penal brasileiro, na última década do século 20, pode ser tomada como um flagrante, econômica e politicamente motivado, de atualização discursiva da articulação sujeito-monstro no imaginário social, com potência de interpelar indivíduos socio politicamente marginais, delineando seus limites de identidade e performance. Este flagrante opera menos pelo entendimento da lei como instrumento repressor e mais por sua análise como uma reiteração de força simbólica marginalizante sobre esses indivíduos no suplemento discursivo que gera sobre a ideia essencializante de ‘sujeito criminoso’.

A criminalização ideológica do Estado contra determinados grupos sociais, amparado em políticas penais inflexíveis e em políticas públicas promotoras de proibições que geram mercados informais altamente lucrativos, tem como consequência a inflação penal, tornando crime passível de prisão, o que poderia ser resolvido por outros meios, tais como por meio de penas alternativas, mediação de conflitos e ressarcimento dos danos causados. O Estado, ao decidir por políticas de segurança repressivas, agressivas, promotoras de aprisionamento em massa; com baixo nível de inteligência capaz de reduzir a criminalidade, assume a criminalização como política e as proibições como meios de produzir criminalizações e aprisionamentos. A excessiva criminalização produz a elevação do aprisionamento de pessoas e a consideração de muitas outras como potenciais criminosas, em função, inclusive, do lugar onde vivem e dos grupos sociais aos quais pertencem. O crescimento quantitativo de pessoas aprisionadas em função de ampliada criminalização e de proibições distancia a prisão de qualquer objetivo que não seja a produção ampliada de segregações amparadas em preconceito e discriminação. Esse processo é, inclusive, lucrativo, haja vista o modelo de aprisionamento por meio de parcerias público privadas. Prender, maltratar, promover condições perversas de vida, lucrar com o trabalho das pessoas aprisionadas e ao mesmo tempo estigmatiza-las é a reedição de

processos históricos sofridos e segregadores já vividos por vários grupos sociais ao longo da história. Grupos esses em que a maioria das pessoas presas se inserem.

As pessoas aprisionadas sabem que a prisão em regime fechado não tem mais objetivos que não seja a sua destruição. Reconhecem os danos físicos e psíquicos causados ou agravados pelo aprisionamento e, algumas vezes, solitariamente, tentam gerir a redução dos danos prisionais em suas vidas. Para essa gestão, necessitam do que normalmente falta: falar da experiência prisional para uma escuta sensível que auxilie na produção de ressignificações da experiência vivida, o que poucos conseguem. Muitos silenciam a experiência ou não têm quem os ouça sem produzir juízos de valor e culpas. Nessa gestão de si após a prisão, muitas pessoas percebem dificuldades de lidar com o vivido na prisão, como cita Molina (oito anos preso): *“Hoje querem que eu seja um homem normal, mas não consigo tirar o que vivi na prisão de dentro de mim. Sou um homem sequelado e isso ninguém considera quando me julga por ser ex-presidiário.”* Para Cláudio Santos (nove anos preso) a prisão *“é uma experiência que enlouquece e mata. Eu estou entre um pouco louco e um pouco morto”*. Finalmente, Carlos Cabral diz sobre a prisão: *“Hoje eu tremo, suco, não durmo, lá tive tuberculose, sarna, fui espancado e levei facada. O que sou hoje? Talvez um sobrevivente para os outros, mas pra mim... um nada.”* Sobre os efeitos subjetivos das prisões nos sujeitos, Carvalho (2014, p. 191) diz:

Na prisão os sujeitos enlutam suas antigas identificações e, ao saírem, visando a sua emancipação da condição de presidiário, deveriam enlutar-se das identificações estruturadas no tempo de prisão, contando, para isso, com o apoio da família ou de profissionais, o que nem sempre acontece. A saída, como se dá, não implica necessariamente em um processo de quebra dos laços produzidos pelos sujeitos como o ambiente carcerário. Como esses laços não foram simbolicamente rompidos, o cárcere retorna a todo tempo na pessoa que foi aprisionada [...].

Sair da prisão não significa passar pelos seus portões e chegar a rua. A experiência prisional se estabelece subjetivamente nos sujeitos, atribuindo-lhes sequelas físicas e psíquicas, marcas difíceis de superar. A manutenção do crescente processo de aprisionamento em massa e as precárias condições desse aprisionamento produzem ou agravam, em conjunto, danos a vida de mais de dez milhões de pessoas no mundo.

MATERIAL E MÉTODOS

Essa pesquisa foi realizada por meio de levantamento de dados secundários em instituições de diversos países, sobre as condições de aprisionamento judicial em regime fechado. Foram consultados diretamente observatórios de prisões, instituições públicas responsáveis por produção de dados sobre o sistema prisional e instituições de justiça criminal. Foram levantadas dissertações e teses produzidas em centros de estudos e de pesquisa voltados a investigação sobre prisões e punições judiciais em vários países. Finalmente, foram consultados em cada país estudado, notícias de jornais e de revistas, impressas e eletrônicas, que publicaram matérias denunciando as precárias condições de aprisionamento, visando perceber como tais informações foram vinculadas e como os conteúdos foram tratados, se fizeram alusão a inadequação das condições de aprisionamento frente à defesa dos direitos humanos das pessoas presas.

Com base num conjunto de dados sobre população carcerária e sobre condições locais de aprisionamento, foi realizado um estudo comparativo sobre as condições de aprisionamento no Brasil, em Portugal, na França e na Inglaterra, visando atingir o objetivo principal do trabalho: traçar um panorama estendido sobre tais condições em relação a seletividade prisional. Os dados levantados e interpretados não particularizam as condições de determinados estabelecimentos prisionais em cada país pesquisado, pelo contrário, são dados que dão uma visão geral do sistema prisional em cada país, ainda que saibamos da existência de estabelecimentos prisionais piores ou melhores em termos de condições de aprisionamento, mas que não compõem a regra geral para as condições de cada país.

Além dos dados levantados e analisados, foram realizadas entrevistas com pessoas egressas das prisões em diversos países. Foram dez entrevistas em profundidade com pessoas que viveram a experiência prisional e sobre ela refletiram, considerando basicamente as condições de aprisionamento ao qual foram expostas. Finalmente, foram lidos e analisados documentos sobre políticas prisionais dos países analisados e relatórios que indicavam o perfil das pessoas presas nesses países em termos de pertencimento a grupos considerados vulneráveis em cada um desses locais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É sabido que a população carcerária mundial, em 2017, esteve em torno de 10,3 milhões de pessoas, o que representa um crescimento de 25% em relação ao ano de 2015. Isso indica que, de cada 100.000 pessoas, 144 estão em situação de aprisionamento,⁴ em função de distintas medidas judiciais que têm como consequência prisões preventivas e aprisionamento nos regimes fechados ou semiabertos, entre outras. O crescimento do aprisionamento em escala mundial apresenta um acirramento da intolerância social, não apenas em relação à criminalidade, mas a determinados grupos, como pessoas negras nos Estados Unidos e no Brasil; imigrantes pobres, pertencentes a minorias étnicas em Portugal e na Inglaterra; mulçumanos na França; desempregados e moradores de áreas rurais na China; pobres na Rússia, ciganos na Hungria e na Roménia. São categorias comuns, explicativas de todos os aumentos do aprisionamento em escala mundial, a associação entre etnicidade, criminalização associada ao comércio ilegal de drogas e condição de classe socioeconômica, geralmente pessoas pobres.

Segundo dados produzidos pela World Prison Brief,⁵ apenas somando-se o número de pessoas aprisionadas na Ásia e nas Américas encontram-se mais de sete milhões de pessoas. As fontes de dados sobre aprisionamento no mundo são diversas e, às vezes, discordantes. Por isso, utilizamos diversas delas, privilegiando os dados oficiais dos países citados; os dados produzidos por organizações da sociedade civil e, principalmente os dados publicados pela imprensa digital e impressa, considerando que essas publicações tornam amplamente conhecidas as condições em que operam os sistemas prisionais.

Tanto na América quanto na Ásia, jovens compõem os grupos de maior aprisionamento e a relação com o considerado tráfico de drogas é a maior motivação para o aprisionamento, segundo os relatórios analisados. As condições das prisões asiáticas são amplamente divulgadas

4 Segundo dados da World Prison Brief, na África Ocidental essa taxa é de 52, já para os países do sul da África é 188. No que diz respeito aos países sul-americanos, a taxa média é de 242, e para os países caribenhos é 347. Na Ásia Central Sul (incluindo a Índia), a taxa é de 74, e para os países da Ásia central é 166. Na Europa Ocidental, a taxa é de 84, com diferencial para os países que abrangem a Europa e a Ásia – por exemplo, Rússia e Turquia – com taxa de 236. Finalmente, na Oceania a taxa mediana é de 155.

5 Ver: www.prisonstudies.org

na imprensa, inclusive internacional, e atinge além das pessoas locais, considerável quantidade de estrangeiros aprisionados por tráfico internacional de drogas.

Reconhecer as condições dos sistemas prisionais do país em que se vive deveria garantir ao cidadão comum, contribuinte do Estado, o papel de cobrar dos governos locais melhores resultados oriundos desse sistema, tão oneroso em termos de custos e de investimentos públicos para ser mantido. Entretanto, o que os meios de comunicação de diversos países têm publicado sobre prisões são notícias referentes ao colapso desse sistema, exceto em alguns países como Noruega e Holanda. Tal colapso, amplamente noticiado, diz respeito à superlotação; torturas e maus tratos; precárias condições de aprisionamento, suicídios; usos regulares e arriscados de drogas ilícitas, com compartilhamento de seringas inclusive; danos físicos e psíquicos das pessoas aprisionadas promovidos ou agravados pelas condições as quais estão expostos; precárias condições de assistência educacional e de saúde; descumprimento de leis que regulam a execução penal; altos índices de reincidência prisional.

Sejam nas prisões da América, da Europa, da Oceania ou da Ásia, as precárias condições prisionais são verificadas e amplamente divulgadas pela mídia, mas poucas políticas para a solução do problema foram implantadas, ainda que as condições das prisões contrariem o estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sabe-se que o colapso do sistema prisional não será resolvido apenas com as privatizações⁶ dos presídios ou com processos de melhoria da gestão interna dos mesmos. Essas medidas têm promovido, quase sempre, poucos resultados positivos. O que parece importante é a promoção de mudanças no modelo punitivo judicial, com o uso de outras alternativas punitivas que promovam a redução das penas de prisão em regime fechado, principalmente daquelas relacionadas ao uso e ao comércio de drogas consideradas ilícitas, causas que levam um expressivo quantitativo de jovens às prisões no Brasil, em Portugal, na França e na Inglaterra. Embora os problemas prisionais nesses países sejam amplamente divulgados internamente através

6 Em função do grande número de pessoas aprisionadas, nos Estados Unidos também foi utilizado o expediente de privatizar a gestão prisional desde os anos 1980. Entretanto, sérias críticas à gestão privada dos estabelecimentos prisionais, em função, entre outros fatores, do pouco impacto na redução de custos operacionais; na menor oferta de programas e projetos para os apenados; na maior austeridade no tratamento dos aprisionados, gerando frequentes rebeliões, levaram, em 2016, ao fim das prisões privadas no âmbito dos estabelecimentos federais.

dos meios de comunicação locais, as populações dos quatro países ainda reconhecem o encarceramento como o melhor meio de punição judicial e de modo geral, compactuam com a ideia de que a precarização das condições de vida nas prisões é um adicional de pena, desconsiderando assim a ilegalidade da manutenção de pessoas em tais condições.

Há um consentimento nos países estudados quanto ao desperdício de vidas humanas aprisionadas, contando que essas vidas correspondam a determinados grupos sociais, com recortes étnicos e socioeconômicos. A política prisional é, então, sabidamente improdutiva para a contenção da criminalidade e para promover o reparo do dano causado pelo crime praticado, mas é produtiva no sentido da promoção da falência material e simbólica das pessoas aprisionadas e para a promoção do extermínio dessas pessoas, pertencentes a grupos sociais que essas sociedades historicamente aprenderam a desvalorizar, inclusive a desvalorizar a vida.

CRESCIMENTO DO NÚMERO DE PESSOAS APRISIONADAS NO MUNDO E O CONSEQUENTE AGRAVAMENTO DO COLAPSO

Para entender o agravamento do colapso dos sistemas prisionais mundiais, divulgado amplamente em mídias distintas, de países diversos, é necessário conhecer o aumento da quantidade de pessoas aprisionadas no mundo. Quanto mais se aprisionam pessoas, mais as causas promotoras do colapso do sistema são ampliadas, como a superlotação prisional e as precárias condições de vida e de assistência social e de saúde nas prisões que acarretam em danos à saúde física e psíquica das pessoas aprisionadas. Em tais condições, o crescimento da população prisional no mundo é preocupante.

A população prisional da África aumentou 25% desde o ano 2000. Já nas Américas, excetuando os Estados Unidos, a população prisional cresceu 108% desde 2000, aumento de mais de 80% na América Central e 145% na América do Sul. Na Ásia, sem contar os números de 16% de aumento na China e 54% na Índia, a população prisional aumentou 38%. A Europa é o único continente com queda de 1% no quantitativo de pessoas aprisionadas desde 2000, saldo influenciado pela queda de cerca de 40% na população de aprisionados na Rússia e de 42% na população de pessoas aprisionadas na Europa Central e Oriental, sem a Rússia. Em contrapartida, tem havido crescimento do número de pessoas aprisionadas

em outras regiões da Europa, tais como 6% na Europa Ocidental; 12% no norte da Europa e 27% no sul. Finalmente, o crescimento da população prisional na Oceania foi mais elevado do que em qualquer outro continente, considerando os números específicos da Austrália e da Nova Zelândia, respectivamente 66% e 56% de aumento do número de pessoas aprisionadas, entre 2000 e 2015.⁷

Estados Unidos, China, Brasil e Rússia lideram, respectivamente, o *ranking* mundial em termos do quantitativo absoluto de pessoas presas.⁸ Os Estados Unidos, embora estejam reduzindo o encarceramento em massa, uma política que levou mais de 2 milhões pessoas as prisões⁹ figuram no primeiro lugar no número absoluto de pessoas presas no mundo. É importante salientar que a política de encarceramento em massa promovida pelos Estados Unidos, desde o início dos anos 1980, tem como alvo o combate as drogas, com público alvo de jovens negros e negras.¹⁰ Já na China, a segunda maior população carcerária do mundo em termos absolutos, com mais de 1.500.000 pessoas aprisionadas, o número de encarcerados cresceu mais em mais de 200 mil pessoas entre os anos de 2000 e 2014. Ainda que tenha havido reforma no sistema prisional chinês em 2012, a grande quantidade de pessoas aprisionadas na China favorece um sistema prisional agressivo e violador dos direitos humanos das pessoas aprisionadas, em função da manutenção de trabalhos forçados até metade da década de 2000 e de frequentes práticas de torturas, além da falta de transparência em muitos processos que levam ao aprisionamento. Já na Rússia, outra grande população carcerária do mundo em termos absolutos, também há violações de direitos humanos. As prisões russas são conhecidas por práticas de torturas e pela precariedade nas condições de aprisionamento, muito embora haja gradativa diminuição no quantitativo da população carcerária na Rússia entre 2010 e 2018.

7 Referência dos dados apresentados: World Prison Population List eleventh edition Roy Walmsley.

8 Segundo dados do Infopen – Ministério da Justiça do Brasil.

9 Segundo dados da Prison Policy Initiative.

10 Segundo dados da Prison Policy Initiative, com base no Censo Prisional dos Estados Unidos, a população de negros aprisionados é cinco vezes maior do que a de brancos aprisionados e a de hispânicos aprisionados, duas vezes maior que a de brancos aprisionados.

O COLAPSO NA SITUAÇÃO PRISIONAL EM PORTUGAL, NA INGLATERRA E NA FRANÇA

No *ranking* dos 20 países com maior população prisional do mundo,¹¹ drogas são o principal motivo do aprisionamento em muito deles. Embora não figurem no *ranking* citado, os maiores motivos de aprisionamento em Portugal e França são relativos às drogas ilícitas. Além disso, as condições do aprisionamento judicial nesses dois países não são tão diversas das condições de aprisionamento vigentes no Brasil, e por isso, guardadas as devidas proporções, são também merecedoras de severas críticas. Em Portugal, assim como no Brasil, na Inglaterra e na França, em proporções e em condições diversas, a superlotação das prisões também é um problema, assim como os vários casos de maus tratos contra as pessoas aprisionadas, inclusive publicados na mídia portuguesa. Tal como o Brasil, mas também em diferentes proporções, o combate às drogas foi o responsável pelo crescimento do aprisionamento de pessoas em Portugal, muito embora vigore no país uma política pública sobre drogas, distinta daquela que vigora no Brasil. A tipologia criminal que mais leva à prisão se relaciona com o comércio e o uso indevido de drogas, 19,7%, seguido dos crimes de roubo, 16,2%, e homicídio, 13,5%.

Segundo a série de dados que compõem as estatísticas penais anuais, divulgadas pelo Conselho da Europa, além da superlotação, Portugal é o país da Europa com o mais longo período de encarceramento,¹² três vezes maior do que a média europeia. Além disso, o país figura como o de mais elevada taxa de mortalidade de pessoas presas durante o aprisionamento, por meio de suicídios. Com o agravamento da situação prisional do país, o governo português divulgou a contratação de profissionais de medicina

11 Ver dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho de 2014, Figura 1. Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo, p. 12.

12 Segundo matéria de Joana Gorjão Henriques, publicada em 01 de março de 2017, “[...] a lotação das prisões portuguesas atingiu os 113% em 2015, o mesmo valor que é registado em França, mas menos do que em Espanha (133%) ou na Macedónia (138%). Já em relação ao tempo que os reclusos estão na prisão, as estatísticas mostram que em Portugal o período médio foi de 31,3 meses, mais do triplo da média europeia, que é de 9,5 meses, e o segundo mais alto depois da Roménia (37,8). [...] Também nas taxas de mortalidade Portugal ficou num lugar de topo com um registo de 52,1 mortes e de 15,7 suicídios por 10 mil detidos, quando a média europeia é de 31,6, no primeiro caso, e de 7,2, no segundo.” Ver: <https://www.publico.pt/2017/03/14/sociedade/noticia/portugal-tem-tempos-de-prisao-tres-vezes-mais-longos-do-que-media-europeia-1765056>

e de enfermagem para atuação nas prisões, visando melhor atender as demandas de saúde das pessoas reclusas nas prisões portuguesas, cerca de 137,5 por cada 100 mil habitantes.¹³

Também na França os problemas que afligem as pessoas aprisionadas não se diferenciam tanto dos vivenciados em Portugal e no Brasil, também em diferentes proporções. As prisões francesas também enfrentam problemas de superlotação e acentuada atividade do tráfico de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais. Em outubro de 2016, a revista francesa *Le Point* publicou a seguinte manchete: “Dentro das prisões prestes a implodir”, tornando mais ampla a discussão na França, sobre as precárias condições do sistema prisional francês.¹⁴

Já na Inglaterra, os problemas do sistema prisional que afetam as pessoas aprisionadas também não são poucos. Superlotação,¹⁵ quantidade insuficiente de funcionários e forte tráfico de drogas interno são problemas das principais prisões do Reino Unido, especialmente da Inglaterra.

O COLAPSO NA SITUAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

A população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo.¹⁶ É composta majoritariamente por homens, jovens, negros, com baixa

13 Também segundo matéria de Joana Gorjão Henriques mencionada anteriormente, publicada em 01 de março de nação, ou seja, aguardando julgamento.

êm taxas de aprisionamento mais elevadas que as de Portugal, mais de 439 por 100 mil habitantes, seguida da Lituânia e da Geórgia. Em oposição a essas taxas mais elevadas está a Holanda, com 53 pessoas aprisionadas por 100 mil habitantes. Já os países onde as taxas decresceram foram a Grécia, com redução de 18,8% e a Irlanda do Norte, com redução de 9,7%.

14 Segundo a revista *Le Point*, em 2016, a França “[...] contava com mais de 68 mil detentos, para cerca de 58 mil vagas nas prisões. Em algumas delas, como na cidade de Nîmes, no sudoeste do país, a superlotação pode chegar a 240% e frequentemente pelos menos 80 presos dormem em colchões colocados no chão por falta de camas. [...] Em 2015, 31 mil celulares e 1.402 armas foram apreendidas dentro dos estabelecimentos penitenciários franceses”, constata a reportagem.” Ver: <http://br.rfi.fr/franca/20161022-como-no-brasil-franca-vive-cri-se-do-sistema-penitenciario>

15 Segundo informações de reportagem do Canal BBC, “Em quase 30 anos, o número de detentos passou de 42 000 para 85 000” na Inglaterra. Embora esse número seja preocupante para os ingleses, é, comparativamente, uma realidade bem mais branda de crescimento da população carcerária do que aquela vigente no Brasil. Ver: <http://br.rfi.fr/europa/20170214-documentario-mostra-situacao-caotica-nas-priso-es-do-reino-unido>.

16 Considerada como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás dos Estados Unidos e da China. A classificação do Brasil nesse *ranking* depende do tipo de aprisionamento que se trata, se aprisionados de modo geral, se aprisionados aguardando julgamento ou se pessoas já conta-

escolarização e moradores de áreas periféricas, pobres, de grandes cidades. Entre os homens e mulheres aprisionados no Brasil, a causa mais expressiva para a prisão é o envolvimento, direto ou indireto, com o comércio ilegal drogas¹⁷ que ocupa grande parte das periferias pobres brasileiras. Assim, o Brasil segue aprisionando, com taxas crescentes, em prisões superlotadas e insalubres, jovens, negros,¹⁸ moradores de periferias pobres das cidades, usados, localmente, por redes nacionais e internacionais de produção, de distribuição e de comércio de drogas ainda consideradas ilícitas no país. A política de drogas e sua repercussão no aprisionamento de pessoas no Brasil ainda não é uma associação amplamente considerada pela gestão prisional, embora seja por muitos movimentos sociais, principalmente pelos que defendem políticas antiproibicionistas em relação às drogas. Talvez por conta do mercado ilegal de drogas em que se inserem as pessoas jovens que estão presas, nos países analisados, verifica-se que a categoria “trabalho” continua sendo considerada como categoria chave para a reconfiguração do infrator. Há a crença de que o trabalho formal seria inibidor da entrada no mercado informal, principalmente no crime. Entretanto, nas prisões brasileiras, por exemplo, há total desconsideração em relação ao alto índice de desemprego que fragiliza a categoria trabalho como potencializadora de emancipação para as pessoas presas. A categoria “educação” é também considerada do ponto de vista da reconfiguração das pessoas aprisionadas, sem que para isso sejam promovidas ações no sentido de estruturação de processos pedagógicos adequados ao ambiente carcerário e a condição de pessoa aprisionada.

denadas, em cumprimento de pena. Além de expressiva população de pessoas presas, o Brasil é figura também nos primeiros lugares do *ranking* de taxa de pessoas presas sem condenação, ou seja, aguardando julgamento.

- 17 Segundo dados da Agência Brasil de Informações, com base no Infopen: “Os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões, com 28% da população carcerária total. Somados, roubos e furtos chegam a 37%. Homicídios representam 11% dos crimes que causaram a prisão.”. Ver: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>.
- 18 Segundo dados da Agência Brasil de Informações, com base no Infopen, “O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros. [...]. Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, o déficit de vagas passou de 250.318 para 358.663.” Ver: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>

Pelo contrário, quando há, os processos educacionais geradores de evasão escolar fora da prisão são levados a ela, sem grandes ajustes.

A categoria “comunicação”, principalmente considerando-se a comunicação contemporânea em redes, é outro entrave que os estabelecimentos prisionais não sabem lidar. Grandes investimentos em controle eletrônicos contra o uso de celulares e computadores fazem com que o mundo prisional se desloque da sociedade tecnológica em lugar de usá-la ao seu favor. A terapêutica penal do modelo prisional vigente é, portanto, falha, defasada e descontextualizada, não acompanha a dinâmica da sociedade em geral. Com a falha dessas categorias usadas como potenciais emancipadoras das pessoas presas, sobram os maus tratos e as precárias condições de vida, a desvalorização da pessoa, o reforço da sua superfluidade e assim abre-se portas para o seu extermínio.

A prisão desqualifica as pessoas aprisionadas, distanciando-as de qualquer possibilidade de promoção de emancipação. Desqualificam-se os seus modos de vida e suas condutas, associando-as à condição de sujeitos sociais fracassados na gestão da sua liberdade¹⁹ civil e, por isso, atribuindo periculosidade e monstruosidade a essas pessoas. As prisões abdicaram da sua tarefa ressocializadora e a sua precarização representa o seu novo objetivo social: a desqualificação de determinados grupos de pessoas até a sua falência social como sujeitos ativos e o seu extermínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da justificativa do perigo social representado pelo crime cometido, as pessoas aprisionadas são consideradas desiguais em relação às demais e são, por isso, estigmatizadas, principalmente quando pertencentes a determinados grupos sociais já segregados socialmente. A desigualdade ou diferenciação garante a essas pessoas uma característica dramática: as pessoas presas são consideradas pessoas supérfluas, com menor valor, sem as quais a sociedade viveria uma ilusória ordem social e, por isso, qualquer processo que culmine no seu extermínio não é estranhado pela população em geral. Por isso, as péssimas condições de aprisionamento se mantêm nos países pesquisados, sem clamor público contra, ainda que desrespeitem os direitos humanos.

19 Sobre liberdade, consultar: Ramos, (2011).

Mesmo que não se tenha pena de morte no Brasil, o Estado brasileiro tem promovido o extermínio silencioso²⁰ de pessoas jovens, principalmente os negros e os pobres, moradores de áreas periféricas, por meio de aprisionamento em massa em precárias condições de vida nas prisões. Assim como no Brasil, na França, em Portugal e na Inglaterra, poucas vezes o Estado foi responsabilizado pelos danos causados às pessoas aprisionadas, ainda que o discurso prisional de reconfiguração pessoal ou de ressocialização não se constitua minimamente em verdade nos quatro países. A farsa discursiva, a fraude ressocializadora das prisões brasileiras, francesas, portuguesas e inglesas não garante ao Estado responsabilizações solidárias pelos danos causados, o que de certa maneira corrobora para a manutenção das mesmas práticas. Assim, o sistema prisional nesses países continua assumindo a responsabilidade que não consegue viabilizar: seja a promoção da defesa extrema da sociedade contra o crime, seja a de auxiliar na reconfiguração das pessoas aprisionadas. Combina perdas de liberdade de ir e vir, de vínculos, de direitos com uma desconsideração prévia em relação às pessoas aprisionadas, como sendo aquelas que sofrem de patologias sociais que justificam que o processo de exílio prisional se dê em condições precárias.

Nos quatro países analisados, o Estado promove uma pedagogia do descuido em relação às pessoas aprisionadas, calcada no autoritarismo, na violência e na precariedade de condições de aprisionamento. O Estado, ao mesmo tempo em que desrespeita e faz sofrer, contraditoriamente, conclama a autonomia dessas pessoas para que possam, ao saírem da prisão, retomar suas vidas como sujeitos socialmente produtivos, desconsiderando os efeitos nefastos do aprisionamento, promotores da falência dos sujeitos. Ainda assim, os sujeitos resistem e buscam contra estratégias de sobrevivência.

20 Segundo o Mapa da Violência 2017, IPEA, “Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, em 2015 houve 59.080 homicídios no Brasil – o que equivale a uma taxa por 100 mil habitantes de 28,9. Este número de homicídios consolida uma mudança de patamar nesse indicador (na ordem de 59 a 60 mil casos por ano), e se distancia das 48 mil a 50 mil mortes, ocorridas entre 2005 e 2007 [...]”. Em 2015, foram 3.320 mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, o que superou as mortes por latrocínio (2.314). Jovens entre 15 e 29 anos correspondem a 47,8% do total de óbitos por homicídios em 2015, com predominância de jovens do sexo masculino. A mortalidade de jovens no Brasil entre 2005 e 2015 equivale a 318 mil jovens assassinados, 31.800 jovens por ano. Jovens, negros do sexo masculino, são as vítimas mais frequentes dos homicídios no Brasil, pois de 100 homicídios, 71 vitimizam pessoas negras.

Nos países estudados, não houve, nos últimos anos, expressivas mudanças qualitativas em termos de redução das condições ambientais e insalubres de aprisionamento. Ainda que algumas condições mais perversas tenham sido superadas, particularmente em alguns estabelecimentos prisionais, as condições precárias se mantêm em geral, como a superlotação, a insalubridade, a manutenção de maus tratos físicos, a desconsideração quanto aos danos subjetivos vividos pelas pessoas em situação de aprisionamento, em virtude do modelo prisional ao qual estão submetidas, que impõe sucessivas subjugações, excessos de autoridade, ofensas e humilhações constantes as pessoas que estão aprisionadas, como também aos seus parentes e amigos. Estes resultados são preliminares e amparados em dados iniciais de pesquisa, mas já indicam que as condições de aprisionamento no Brasil seguem, em diferentes proporções, sendo problemas comuns a outros países.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARRASCOSA, D. O “hediondo na lei dos crimes hediondos”. *Aletria*, Belo Horizonte, v. 20, n. 3, set./dez. 2010.
- DAVIS, Angela. *As prisões são obsoletas?* São Paulo: Biotempo, 2016.
- FERREIRA, A. R. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 107 July/Sept. 2011.
- MAIA E COSTA, E. Prisões: a lei escrita e a lei na prática em Portugal. In: DORES, A. P. (ed.). *Prisões na Europa: um debate que apenas começa*. Oeiras: Celta, 2003.
- MENDES, L. *Memórias de um sobrevivente*. São Paulo: Cia das Letras, 2002.
- RAMOS, C. A. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 34, n. 1, p. 43-66, 2011.
- WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

Sobre os autores

ADRILAYNE DOS REIS ARAÚJO

Mestre em Estatística pela Universidade de São Paulo (USP) e professora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (PPGSP/UFPA). E-mail: adrilayne@ufpa.br

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA E SILVA

Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: advogado.alex@hotmail.com

ALTIVO MACIEL BARROS SILVA

Mestrado em Segurança Pública da Universidade Vila Velha (UVV). E-mail: altivomaciel@gmail.com

AMAURI GONÇALVES REZENDE

Mestre em Segurança Pública na UVV.

ANDERSON SOUZA DA SILVA

Graduando em Ciências Sociais pela UFBA. Bolsista Iniciação Científica/Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP/UFBA). E-mail: akc.sousa@gmail.com.

DANILO ROBERTO PEREIRA SANTIAGO

Doutor em Ciências da Motricidade pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professor Permanente do Mestrado em Segurança Pública da UVV. danilo.santiago@uvv.br

DAYSE DO SOCORRO B. FONSECA

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da UFPA. Pós-graduada *latu sensu* em Direito Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Bacharel em Direito pela UNAMA. E-mail: dayseborges@gmail.com

EDSON MARCOS LEAL S. RAMOS

Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professor do PPGSP/UFPA. E-mail: edson@ufpa.br

ELISSANDRA TOSCANO B. N. VERARDI

Mestranda em Segurança Pública (UVV) e Promotora de Justiça. E-mail: eliverardi@hotmail.com

ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS

Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA. Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual da Bahia. E-mail: ernesto.medeiros@hotmail.com

FERNANDINA LOPES FERNANDES.

Mestrado na Universidade de Aveiro, Portugal. Professora da Universidade Pública do Cabo Verde. Experiência em sociologia.

HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF

Doutor em Direito (USP) e professor da UVV. E-mail: henrique.herkenhoff@uvv.br.

HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR

Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e professor da UVV. E-mail: humberto.junior@uvv.br

IVONE FREIRE COSTA

Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade Técnica de Lisboa. Professora da UFBA. E-mail: ivonefcosta24@gmail.com

JOSEFA CRISTINA T. M. KUNRATH

Mestre em Segurança Pública Justiça e Cidadania (UFBA). Professora da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)/Magistrada. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). E-mail: cristinakunrath@hotmail.com

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Graduado em Direito pela UFPA. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Professor Permanente no PPGSP. Email: marcusalan60@hotmail.com

MARIA BETÂNIA MORAES LISBÔA

Doutoranda em Ciências Biomédicas (IUNIR), Mestre em Defesa Social e Mediação de Conflitos (UFPA). Perita Criminal (Odontologista) do CPC Renato Chaves. E-mail: mbml_lisboa@hotmail.com

MILTON JÚLIO DE CARVALHO FILHO

Doutor em Antropologia (PUC/SP) e Professor da UFBA. E-mail: miltonjuliofilho@gmail.com

MONIQUE KELLY TAVARES GOMES

Mestre em Defesa Social e Mediação de Conflitos (UFPA) e Assessora Superior e Chefe da Divisão de Pesquisa e Informação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão. moniquektgomes@gmail.com

ODILZA LINES DE ALMEIDA

Doutora em Saúde Pública (UFBA), com Pós-Doutorado em Ciências Sociais (UFBA), professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC). E-mail: odilzalines@uesb.edu.br

RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO

Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

RODRIGO BERNARDO RIBEIRO PINTO

Mestrando em Segurança Pública da UVV. Pós-graduação em Direito Público pela Faculdade São Geraldo.

ROSIALY MONTEIRO FONSECA

Professora da Universidade Pública do Cabo Verde.

SILVIA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Doutora em Engenharia de Produção na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professora do Programa de Pós-Graduação de Segurança Pública (PPGSP) da Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: salmeida@ufpa.br

SÔNIA CRISTINA LIMA CHAVES

Doutora em Saúde Pública pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania e Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Saúde Coletiva (ISC) da UFBA. E-mail: schaves@ufba.br

WALLACE TARCÍSIO PONTES.

Formado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Graduado em Teoria Dogmática da Constituição e Mestre em História Social das Relações Políticas. Secretário de Justiça do Estado do Espírito Santo.

E ste livro foi produzido em formato 170 x 240 mm e utiliza as tipografias Tiempos Text e Barlow Compressed.



O livro é uma coletânea de artigos, de diferentes autores, que procura cobrir pontos centrais à área de políticas públicas em segurança no Brasil, com especial atenção à questão da justiça e dos direitos humanos, compreendendo os temas: proteção dos direitos fundamentais, crescimento da população carcerária, condição dos socioeducandos em cumprimento de medida de internação, combate ao crime organizado, audiência de custódia, homicídios e escassez de acesso aos direitos humanos, representações sociais do crime, abordagem policial, cibercrime e condições de aprisionamento. Destina-se aos profissionais de Segurança Pública (policiais civis e militares), do Sistema de Justiça (juízes, promotores e servidores), pesquisadores na área de segurança pública e aos cidadãos em geral.

ISBN 978-85-232-1808-9



9 788523 218089